



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## CERTIDÃO

Certifico que, na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 23/03/2021, sob a Presidência do Doutor Antônio Augusto Brandão de Aras, Presidente do CNMP, o Conselheiro Marcelo Weitzel apresentou ao Plenário Proposta de Resolução que “Institui a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público brasileiro, e dá outras providências”, dando-se, assim, início aos trâmites regimentais.

Nesta data, encaminho o mencionado documento à COPAD para autuação e distribuição, nos termos do que dispõe o art. 148, do RICNMP.

Brasília, 23 de março de 2021.

Rafaela Pires de Castro Oliveira

Coordenadora de Processamento de Feitos



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Pires De Castro Oliveira**,  
**Coordenador de Processamento de Feitos**, em 23/03/2021, às 19:04, conforme  
Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código  
verificador **0470002** e o código CRC **9F1C240F**.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO n° 19.00.7000.0001633/2020-18

## DESPACHO

**EXCELENTÍSSIMO DR. ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
**DD. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Tenho a honra de me dirigir à presença de Vossa Excelência para apresentar, no exercício da atribuição conferida pelo artigo 147 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP, a presente Proposta de Resolução com o objetivo de instituir a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público brasileiro, e dar outras providências.

Como corolário, solicito à Vossa Excelência, nos termos do art. 148<sup>[1]</sup> do Regimento Interno deste Conselho, a pertinente leitura em sessão, bem como a distribuição de cópias aos demais Conselheiros para que, no prazo regimental<sup>[2]</sup>, possam apreciar e eventualmente aperfeiçoar a redação do ato normativo que ora se propõe.

Em respeito à prevenção, solicita-se a distribuição ao Exmo. Conselheiro Sebastião Caixeta, relator da proposição em curso sob o número 01.00740/2020-42.

Brasília/DF, 23 de março de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA  
Conselheiro Nacional do Ministério Público  
Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

## JUSTIFICATIVA

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei n. 13.709/2018 constitui um importante marco para o Direito Brasileiro ao dispor sobre o *tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural* (artigo 1º).

A intimidade dos usuários de serviços de internet tem sido objeto de preocupação do legislador pátrio que, em 2014 editou a Lei n. 12.965, a qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, também denominada Marco Civil da Internet.

Além disso, tramita no Congresso Nacional uma proposta de emenda à constituição para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão<sup>[3]</sup>.

Com efeito, o acesso cada vez mais frequente à internet, às redes sociais e o uso do *big data* por diversos segmentos da sociedade tem gerado a exposição dos dados referentes a milhares de usuários sem o consentimento destes.

A proteção dos dados pessoais exige regramento adequado e observância não somente pelos órgãos que compõem a Administração Pública como também pelos atores privados, competindo ao Ministério Público, na qualidade instituição permanente, essencial à

função jurisdicional do Estado, defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo seu cumprimento<sup>[4]</sup>.

Além disso, enquanto entidade integrante da Administração Pública, o Ministério Público deve criar mecanismos para assegurar o cumprimento das normas protetivas da intimidade e dos dados pessoais dos indivíduos.

Nesse sentido, propõe-se a edição de uma resolução apta a conferir aos agentes e à Administração ministerial os mecanismos necessários à consecução da referida norma, seja no âmbito da atividade finalística, seja na execução da atividade meio do Ministério Público.

Diante disso, sirvo-me do presente para submeter ao Plenário deste egrégio Conselho Nacional do Ministério Público a proposta de resolução elaborada pelo subgrupo de trabalho constituído em desdobramento do GT criado pela Portaria CNMP-PRESI n. 55, de 14 de abril de 2020, e que desenvolveu suas atividades sob a relatoria do Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina Dr. Rui Carlos Kolb Schiefler, a qual *Institui a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público brasileiro, e dá outras providências*.

Acompanham a presente proposta a Exposição de Motivos e do documento elaborado para fins de diagnóstico, os quais são partes integrantes desta minuta de ato normativo.

Com o objetivo de auxiliar o estudo da proposição, segue em anexo, ainda, a tabela com a correlação entre os dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a proposta normativa do CNMP.

[1] Art. 148. A proposta deverá ser redigida na forma articulada, com observância das disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e será lida em sessão, juntamente com sua justificativa.

[2] Art. 149 As emendas, apresentadas ao Relator no prazo de trinta dias, serão aditivas, supressivas, modificativas ou substitutivas e deverão ser acompanhadas de justificativa sucinta.

§ 1º Findo o prazo de apresentação de emendas, o Relator emitirá parecer, no prazo de trinta dias, podendo incluir emendas de sua iniciativa ou optar pela apresentação de substitutivo, enviará cópia integral dos autos, em meio digital, aos demais Conselheiros, e solicitará a inclusão do feito na pauta de julgamento.

§ 2º Em casos de excepcional relevância e urgência, os prazos poderão ser reduzidos ou suprimidos pelo Plenário.

[3] Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019. Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

[4] Art. 127, *caput* do texto constitucional.

Brasília, 17 de março de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA  
Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público - CPAMP



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Weitzel Rabello de Souza**,  
**Conselheiro do CNMP**, em 17/03/2021, às 19:33, conforme Portaria CNMP-PRESI  
Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código  
verificador **0467650** e o código CRC **27194807**.

---

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

Minuta de Proposta de Resolução que institui a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público brasileiro

***“Nossa vida não é digna de ser vivida, senão quando algum ideal a enobrece”*** – José Ingenieros, em “O Homem Mediocre”.

O documento que ora se apresenta é uma minuta de Proposta de Resolução a ser discutida e editada, se validada, pelo egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Tal documento foi elaborado pelo subgrupo de trabalho criado em 10 de setembro de 2020, durante a primeira reunião do Grupo de Trabalho (GT) instituído pela PORTARIA CNMP-PRESI Nº 55, DE 14 DE ABRIL DE 2020, visando à elaboração de estudos sobre a possível normatização, no âmbito do Ministério Público brasileiro, da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018). Os trabalhos foram supervisionados pelo Coordenador do mencionado GT, o Conselheiro do CNMP Marcelo Weitzel Rabello de Souza, também Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP).

A presente justificativa pretende demonstrar a real necessidade da urgente e completa regulamentação da temática no âmbito do Ministério Público brasileiro, sob vários enfoques, principalmente com o fim de almejar a estruturação orgânica, administrativa e operacional de todos os seus ramos e unidades, além do próprio CNMP. A proposta igualmente adota um viés pedagógico aos membros e servidores da Instituição, notadamente trazendo capítulos que traçam regras protetivas e de capacitação, além de fiscalizatórias e transitórias.

Muito mais do que uma simples normatização da LGPD - como inicialmente cogitado -, a minuta de Resolução aqui apresentada prevê a implantação de uma verdadeira Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público, cujos alicerces foram construídos por meio do exame de múltiplas fontes do direito interno e comparado, as quais inspiraram a redação de cada um dos dispositivos que compõem o texto ora submetido, devidamente adaptados à principiologia subjacente ao nosso ordenamento jurídico.

Destaca-se na proposta a conformação de um estruturado Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais para o Ministério Público brasileiro, no qual o CNMP possui papel de centralidade, na condição de autoridade nacional responsável pelo controle administrativo do Ministério Público, especificamente no que toca à proteção de dados pessoais. O CNMP exerceria esse papel, por meio de uma Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais (UEPDAP) capaz de centralizar, organizar, atuar, orientar, capacitar, proteger e fiscalizar a aplicação, pelo Ministério Público, do direito fundamental à privacidade.

Para além do fundamental controle administrativo exercido sobre o Ministério Público, igualmente cabe ao CNMP zelar pela sua autonomia funcional e administrativa, conforme prevê o art. 130-A, §2º, inciso I da Constituição.

Nada mais importante que essa primeira definição, invocando-se, frise-se, a autonomia e a independência do Ministério Público brasileiro, o que implica na impossibilidade da interferência administrativa dos demais poderes da República na instituição.

Afigura-se oportuno e razoável que o Ministério Público, no exercício do seu poder de autorregulamentação, crie a estrutura orgânica mais adequada para a proteção desse direito fundamental, visando, notadamente, a difusão interna de uma nova cultura e de efetivas práticas consentâneas com a proteção de dados pessoais.

Sem embargo dos preceitos constitucionais acima alinhavados, cumpre assinalar que a própria LGPD impõe aos órgãos e entidades responsáveis pelo controle das atividades econômicas e governamentais - no cumprimento de suas respectivas atribuições -, que promovam o adequado tratamento dos dados pessoais, nos setores por eles regulados, de acordo com o disposto em seu art. 55-J, §3º. Nesse passo, cabe ao CNMP, na condição de órgão constitucional de controle externo do Ministério Público, tutelar o aludido direito.

Com efeito, após a apresentação dos sólidos fundamentos constitucionais e legais que ensejam e justificam a normatização interna de uma Política de Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Ministério Público brasileiro e considerando a autorização constitucional do uso de dados, inclusive pessoais, por todos os órgãos ministeriais para que possam honrar a sua missão e as demais atribuições institucionais, o documento em tela propõe a criação e a identificação de todos os órgãos internos necessários à implantação de um Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público (SINPRODAP/MP).

Para tanto, repita-se, exsurge uma importante providência: a criação, no âmbito do CNMP e nos ramos e unidades do Ministério Público, de uma estrutura orgânica intestina, necessária para dar conta e vazão às novas e infundáveis demandas que circunvolvem a proteção desse direito fundamental da proteção de dados pessoais, em todas as direções – administrativa (atividade-meio), institucional e social (atividade-fim). Essa estrutura, de igual sorte, possibilita o fortalecimento da governança de dados e da segurança da informação, nas instituições envolvidas.

Será, então, a partir da estruturação do mencionado Sistema Nacional que o Ministério Público brasileiro poderá se adequar aos fundamentos, aos princípios e às regras previstas nos ordenamentos pátrio - e, inclusive, alienígena -, voltados à conformidade com a LGPD e, principalmente, com o exercício do direito fundamental da proteção dos dados pessoais pela sociedade em geral e pelo cidadão em particular.

Nessa toada, a regulamentação que ora se propõe permitirá que a Instituição se oriente, por todos os seus órgãos, membros, servidores, prestadores de serviço e estagiários, da maneira mais adequada ao uso e tratamento dessa valorosa matéria-prima – já considerada atualmente como o novo petróleo<sup>1</sup> -, utilizando-a de forma segura, legal, justa, técnica e com a proteção necessária.

A LGPD já está em vigor, cabendo ao Ministério Público brasileiro assumir imediatamente a sua responsabilidade como um dos agentes políticos e fiscal da ordem jurídica, transformadores desta nova ordem legal e cultural, sobre a qual o direito fundamental da proteção de dados pessoais precisa se espalhar e passar a ser respeitado por todos os setores sociais.

Embora em vigor, frise-se, ainda há uma visível lacuna no Brasil quanto à aplicação da legislação pertinente em favor do titular de dados pessoais, sendo que ele continua sendo manipulado e vítima dos abusos econômicos, tecnológicos, políticos e quase sempre invisíveis, que ocorrem nos sistemas de informação, sítios eletrônicos, aplicativos, na criação de perfis com dados pessoais inexatos e preconceituosos, muitas vezes sem a sua ciência. Impossível se garantir, nas relações realizadas atualmente no País - sejam comerciais, econômicas, financeiras, de saúde, de trabalho, ou entre órgãos públicos, privados ou sociais, dentre outras -

---

<sup>1</sup> <https://administradores.com.br/noticias/por-que-dados-sao-considerados-o-novo-petroleo#:~:text=Enquanto%20o%20petr%C3%B3leo%20%C3%A9%20escasso%2C%20finito%2C%20os%20dados%20n%C3%A3o%20s%C3%A3o&text=A%20frase%20%E2%80%9CDados%20s%C3%A3o%20o,especializado%20em%20ci%C3%A4ncia%20de%20dados.>

, o consentimento do titular para o tratamento de seus dados pessoais ou mesmo o respeito às bases legais que permitem essa utilização.

Ao Ministério Público brasileiro, portanto, descortina-se este que talvez seja um dos seus maiores desafios das últimas décadas: apresentar-se à sociedade brasileira, com espeque na Constituição da República, na legislação pertinente e no presente regulamento, como um dos principais garantidores, juntamente com o Poder Judiciário, do respeito ao direito fundamental e constitucional da proteção de dados pessoais de todos os cidadãos brasileiros.

Daí, mais uma vez, a importância de se realçar o substancial trabalho aqui apresentado.

Isto porque, esquadrinhada a estrutura orgânica necessária para o exercício dessa ingente missão constitucional, a minuta em tela prevê, também, quanto ao direito em si e ao exercício das atribuições constitucionais do Ministério Público brasileiro, (a) a fixação de premissas pragmáticas para tal mister; (b) o fomento à contínua capacitação de seus membros e servidores; (c) a disseminação da nova cultura protetiva; (d) a garantia da realização do tratamento de dados pessoais com respeito, proporcionalidade e o devido exercício de ponderação entre os muitos princípios constitucionais, como o da publicidade e os da intimidade e privacidade; (e) disciplinar procedimentos e medidas necessárias à proteção de direitos; e (f) o estabelecimento de diretrizes norteadoras das atividades, nessa temática, referentes ao planejamento, governança, administração de processos e procedimentos, elaboração de normas, rotinas operacionais, práticas organizacionais, desenvolvimento e gestão de sistemas de informação, entre outras áreas estratégicas.

A proposta fixa os fundamentos e os princípios vetores para a atuação e a promoção da proteção de dados pessoais pelo Ministério Público brasileiro, exigindo-se absoluto respeito ao titular dos dados pessoais e ao correto tratamento das informações imprescindíveis ao cumprimento da missão constitucional pela Instituição.

Traz, também, um necessário glossário da terminologia utilizada no documento, essencial à fácil compreensão de tão específicas e importantes regras.

Depois de realçar, no próprio texto da minuta, os direitos do titular de dados pessoais frente à Instituição, o documento cuidadosamente constrói regras que visam garantir o tratamento equilibrado, proporcional e legal dos dados pessoais para o exercício regular e orientado da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como determina a Carta Magna.

Também define quem são e quais as atribuições - inéditas e inúmeras - dos principais atores dessa nova era legal protetiva do direito fundamental da proteção de dados pessoais, no caso, os promotores e procuradores membros do Ministério Público brasileiro, os servidores e, principalmente, os agentes de tratamento (controlador e operador), o encarregado, os comitês estratégicos e os demais partícipes ou corresponsáveis.

Ademais, uma especial atenção pode ser destacada do projeto em tela. Cuida-se da preocupação inserida em todo o texto, da necessidade do Ministério Público brasileiro, imediatamente, preocupar-se em identificar e conferir atribuição aos seus respectivos órgãos de execução, em todos os seus ramos e unidades, para que eles possam, sem qualquer atraso ou deficiência, iniciar a tutela - inclusive judicial, se necessária - das demandas decorrentes do eventual desrespeito ao direito fundamental em evidência.

Já ao iniciar o capítulo específico que traduz as regras do tratamento de dados pessoais para o exercício das atividades da Instituição, a proposta destaca, mais uma vez, que a proteção das pessoas naturais, quanto aos seus dados pessoais, é um direito fundamental e, por isso, todas elas têm direito à total proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.

Na sequência, com regras mais específicas e técnicas quanto ao adequado tratamento, a minuta prevê as hipóteses de autorização, de acesso do titular, de exceções, de mapeamento e custódia de dados pessoais. Em outra seção destacada, regula a forma do tratamento do dado pessoal sensível, de crianças e adolescentes, na esfera da tutela dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim, para fins de segurança e inteligência, além da apuração de infrações penais.

A necessidade de atenção ao tratamento automatizado de dados pessoais e ao risco que isso pode significar, à limitação territorial e material do tratamento em si e, ainda, quanto à necessidade de se estabelecer medidas concretas de compartilhamento e de transferência – inclusive internacional - de dados pessoais, entre órgãos ministeriais e outros, públicos e privados, desafiou a elaboração de seções e regramentos específicos, cuidadosamente discutidos e reduzidos a termo.

Ainda, a proposta em questão inovou – e muito – quando buscou estabelecer regras claras e específicas referentes ao tratamento de dados pessoais decorrente das relações de trabalho e contratuais, vale dizer, cujos titulares são os integrantes e colaboradores da Instituição. Com efeito, os dados pessoais de membros, servidores, estagiários e

prestadores de serviços do Ministério Público brasileiro mereceram a devida e adequada preocupação, à luz do legítimo cumprimento de uma obrigação legal, estatutária, contratual ou regulatória pelos respectivos órgãos. É inerente a estas relações de trabalho ou contratuais a necessidade de um leal e legal tratamento de dados pessoais, especialmente no que diz respeito às ações de identificação, ao armazenamento, ao monitoramento, à prevenção de incidente ou danos, aos modelos de comunicação e de contratação.

Mas não é só.

Repisando o que foi dito no início da presente exposição de motivos, o trabalho que aqui se apresenta significa muito mais que uma mera regulamentação da LGPD. Sim, na tarefa de se instituir uma verdadeira e ampla Política de Proteção de Dados Pessoais - buscando-se, inclusive, subsídios na regulamentação que já existe, há décadas, na comunidade europeia e em outras partes do mundo -, a proposta em tela também buscou criar regras pertinentes a técnicas de boas práticas e governança de dados pessoais. Nesse sentido, identificou-se a situação de se estabelecer regramento sobre a segurança e a prevenção, observados a estrutura, a escala e o volume das operações de tratamento, bem como a sensibilidade, a probabilidade e a relevância dos dados pessoais e de eventuais danos. Nesse caso, foi considerada a necessidade de se estabelecer regras quanto ao ciclo de vida do tratamento de dados pessoais, incluindo sobre o seu término.

No que respeita a técnicas de sistema de informação, uma das principais preocupações foi estabelecer regras de segurança do dado pessoal, correlacionando o item à Resolução CNMP n. 156/2016, específica para tanto. A invocação das mais avançadas técnicas de segurança, considerados, por certo, os custos de sua aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento de dados pessoais, além da necessidade de se evitar situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, subtração, cópia, transferência, comunicação ou difusão de dados pessoais, também serviram de base para uma ampla normatização do item em voga.

Seguindo no desiderato de ampliar o leque de institutos e itens a serem contemplados numa verdadeira Política de Proteção de Dados Pessoais, imprescindível à Instituição, o trabalho em análise prevê regras sobre a proteção de dados pessoais por concepção e por padrão (*design e default*), além de hipóteses pertinentes a sítios eletrônicos e sistemas informatizados, ambientes digitais nos quais quase a totalidade dos serviços institucionais são colocados à disposição do cidadão.

Já quanto à aferição dos riscos do tratamento – inclusive se indevido - de dados pessoais, quer pela Instituição, quer por terceiros, a minuta conseguiu prever as principais regras aplicáveis, cujo item ressoa, no contexto geral, como um dos mais relevantes. Sem dúvida, será sempre a partir da difícil e técnica aferição dos riscos de um tratamento que muitas providências e cuidados serão necessários e exigidos, especialmente no que toca à previsão da confecção de um Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIDP), documento legal e técnico essencial ao resguardo do direito fundamental em discussão.

A propósito, no que pertine à questão da identificação de um incidente de segurança com dados pessoais no âmbito do Ministério Público brasileiro, o presente trabalho igualmente desafia uma sequência de ações e cuidados urgentes e eficazes quanto à comunicação, correção e mitigação do problema. Para tanto, cuidadosas regras foram previstas e orientarão a Instituição em casos relevantes de incidentes.

Finalmente, assim como nas seções iniciais, o trabalho em análise traz, no seu último capítulo - referente às disposições transitórias e finais -, as diretrizes mínimas e temporais da implantação, na Instituição, da Política de Proteção aqui defendida, permitindo e prevendo a equilibrada, organizada e orientada adequação do CNMP e de todos os ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, à legislação pertinente e à Resolução a ser aprovada.

Como se vê e se insiste, pedindo vênias pela necessária tautologia: muito além de uma mera tentativa de adequação a uma lei geral - a LGPD -, o inédito, substancial e cuidadoso trabalho adiante materializado se traduz numa ampla e específica Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais, de uma Instituição democrática, moderna e muito responsável pela implantação desse novo direito fundamental - e constitucional - no Brasil, um país que ainda busca assentar, nas suas raízes, o regime democrático, jurídico e social que seja justo para todos os seus cidadãos.

O engajamento de todos os integrantes da Instituição na implantação do regulamento aqui proposto significará, sem dúvida, portanto, um avanço marcante nas relações de todos com todos, ou seja, das pessoas naturais, titulares e proprietárias de seus dados pessoais, com qualquer ente público ou privado, nacional ou internacional, ou com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas.

Na prática e na aplicação diária do novo regramento é que se conseguirá se certificar acerca do verdadeiro e almejado alcance - e da importância - do assunto em questão, já amplamente tratado e protegido em muitos outros países do mundo.

Por oportuno e relevante, insta registrar que muitas foram as bases legais, doutrinárias e técnicas que serviram de pesquisa aos valorosos integrantes do subgrupo de trabalho, para que o presente documento pudesse ser concluído de forma tão caudalosa. Com efeito, dentre outros, serviram de elementos de informação e pesquisa:

- (a) a Constituição da República Federativa do Brasil e a própria LGPD, por óbvio;
- (b) muitas das Resoluções do CNMP já vigentes (20/2007, 23/2007, 89/2012, 92/2013, 156/2016, 158/2017 e 181/2017, entre outras);
- (c) o Regulamento nº 679/2016 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia (GDPR, relativo à proteção das pessoas naturais no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados);
- (d) a Diretiva nº 680/2016 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia (relativa à proteção das pessoas naturais no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, detecção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados);
- (e) a Lei nº 59/2019 de Portugal (prevê regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, detecção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais);
- (f) o Regulamento nº 1725/2018, do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia (relativo à proteção das pessoas naturais no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados);
- (g) a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);
- (h) a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);
- (i) a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do *Habeas Data*);
- (j) a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo);
- (k) a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);
- (l) a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet);
- (m) a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas);

- (n) a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro);
- (o) a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011 (Lei do Cadastro Positivo);
- (p) o Decreto nº 10.046/2019 (dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados);
- (q) as Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos estaduais;
- (r) as informações trazidas à CPAMP em resposta ao Ofício-Circular nº 32/2020/CPAMP (SEI nº 19.00.7000.0001633-2020), com a análise de Atos e Provimentos internos de muitos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, a exemplo do próprio CNMP, do MPT, MPSC, MPRJ, MPMT, MPDFT, MPSP, MPSE, MPES, MPRS, MPPR, MPMA, MPGO, entre outros;
- (s) a Proposição nº 1.00740/2020-42, do CNMP (proposta do Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Junior, do CNMP, de Recomendação que visa à adoção de medidas preliminares e ações iniciais para que o Ministério Público brasileiro se amolde à LGPD);
- (t) o Guia de Boas Práticas do Governo Federal;
- (u) o Roteiro de Atuação do Sistema Brasileiro de Proteção e Acesso a Dados Pessoais, do Ministério Público Federal (3ª Câmara de Coordenação e Revisão);
- (v) as Resoluções e Recomendações (73/2020 e 363/2021) que tratam do tema, no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e em alguns Tribunais de Justiça do País (TJSC, TJSP, entre outros);
- (w) o Plano de Resposta à Violação de Dados Pessoais do CNMP;
- (x) a Norma Complementar 14 do Departamento de Segurança da Informação e Comunicação do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República do Brasil;
- (y) o Decreto nº 65.347/2020 (dispõe sobre a aplicação da LGPD no âmbito do Estado de São Paulo);
- (z) o ATO do Presidente nº 10/2020, do Senado Federal (dispõe sobre a Política Institucional de Proteção de Dados Pessoais);
- (aa) o “Manual de legislación europea em matéria de protección de datos”, edição de 2018, da Agencia de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea y Consejo de Europa;
- (bb) os Guias de Elaboração de Inventário de Dados Pessoais, de Boas Práticas para Especificação de Requisitos de Segurança da Informação e Privacidade em Contratações de Tecnologia da Informação, de Elaboração de Termo de Uso e Política de Privacidade para serviços públicos, de Elaboração de Programa de Governança em Privacidade, e de Avaliação de Riscos de

Segurança e Privacidade, todos do Ministério da Economia do Brasil;

- (cc) as Normas Brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ISO 9001, 22301, 31000 e as ISO/IEC 25020, 27001, 27005, 27018, 27701 e 29100;
- (dd) a Cartilha sobre LGPD da Controladoria Geral do Estado do Paraná; e
- (ee) obras e artigos doutrinários específicos, além de notícias jornalísticas nos sítios eletrônicos em geral.

Como se extrai das referências acima, o presente documento buscou subsídios em várias áreas e fontes, acolhendo ideias dos mais diversos órgãos, Instituições e pessoas, como por exemplo, destaque-se, da primeira proposta sobre o assunto registrada no âmbito do CNMP, do Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Junior (Proposição nº 1.00740/2020-42, de Recomendação que visa à adoção de medidas preliminares e ações iniciais para que o Ministério Público brasileiro se amolde à LGPD), dos citados atos do CNJ e da Presidência do Senado Federal, entre outros, além, repita-se, de toda a legislação em vigor e pesquisa no direito comparado.

Sim, a proposta em discussão tem o objetivo maior de transformar o Ministério Público brasileiro na principal e primeira Instituição do País a entregar à sociedade um regramento interno próprio, substancial e amplo, voltado à orientação, operacionalização, proteção e fiscalização de todos os seus órgãos; voltado às suas atividades institucionais em geral, tanto administrativas como, principalmente, finalísticas em prol de uma sociedade cada vez mais justa, protegida e feliz.

A missão constitucional do Ministério Público brasileiro o coloca como depositário de uma gigantesca e variada base de informações e dados, inclusive pessoais, das mais diversas e variadas origens, com diferentes funções e características. Para corretamente realizar o tratamento desta matéria-prima no fiel exercício de sua missão constitucional é que a Instituição carece de um regramento completo e específico, nos termos em que se apresenta o rascunho em evidência.

E, ainda é possível anotar que a despeito da ampla e fundamentada previsão de regras no presente documento - que mesmo após a fase de sistematização e revisão ainda contemplou 178 artigos, recheados de incisos e alíneas -, a temática desafiará a continuidade dos estudos e do ingente trabalho de implementação da Política de Proteção em tela, com a construção de muitos outros documentos de orientação e de aplicação do direito debatido, como: recomendações, notas técnicas, protocolos,

rotinas, formulários, orientações e manuais ou guias dos principais institutos agora existentes. O desafio só está no seu início!

Em suma, é possível afirmar que na substancial minuta de Resolução aqui fornecida, se aninha - de forma subliminar e na exata dimensão dada por José Ingenieros, na sua consagrada obra "O Homem Medíocre" -, um legítimo e especial Ideal de justiça social e de proteção de um direito fundamental ainda não conhecido do cidadão brasileiro. Este Ideal, como dito no início, enobrece ainda mais a presente proposta, que se almeja seja devidamente discutida e aprovada pelo egrégio Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público.

Afinal, é também de Ingenieros a lição de que ***“quando orientas a proa visionária em direção a uma estrêla, e desdobras as asas para atingir tal excelsitude inacessível, ansioso de perfeição rebelde à mediocridade, levas em ti o impulso misterioso de um Ideal. É áscua sagrada, capaz de te preparar para grandes ações. Cuida-a bem; se a deixares apagar, jamais ela se reascenderá. E se ela morrer em ti, ficarás inerte: fria bazófia humana”***.

**RESOLUÇÃO N. ----, DE -----.**

Institui a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público brasileiro, e dá outras providências.

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno (Resolução CNMP n. 92, de 13 de março de 2013), e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n. -----, julgada na --- Sessão Ordinária, realizada no dia -----;

Considerando a competência fixada na Constituição da República e a missão do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) de desenvolver políticas que promovam efetividade e unidade no âmbito do Ministério Público brasileiro, orientadas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a autonomia do Ministério Público e a necessidade de uma regulamentação nacional que se proponha à validação das diretrizes do modelo de proteção de dados pessoais que irá nortear a implementação da política de proteção de dados pessoais no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, em consonância com o disposto no art. 55 – J, § 3º, da Lei n. 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

Considerando que a autonomia do Ministério Público da União e dos Estados, sob os aspectos administrativo, funcional e financeiro, está consagrada no artigo 127, §§ 2º e 3º, da Constituição da República e representa o substrato de independência da Instituição, predicado inarredável para o desempenho, com êxito, de suas relevantes atribuições constitucionais;

Considerando que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

Considerando a relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do artigo 5º, X, da Constituição da República;

Considerando a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, também, dos direitos fundamentais de liberdade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

Considerando a necessidade de se desenvolver uma cultura de proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, no âmbito do Ministério Público brasileiro que englobe todas as suas atividades, tanto na atividade administrativa como na atividade-fim e no trato das informações da sociedade em geral e do cidadão em particular;

Considerando a necessidade de instituir um sistema nacional e uma política uniforme de proteção de dados pessoais no âmbito do Ministério Público brasileiro, com o estabelecimento de diretrizes gerais e mecanismos capazes de garantir, em todo o País, e a despeito das especificidades locais, as condições necessárias para o pleno exercício das atividades da Instituição e de seus integrantes;

Considerando as atribuições da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP), cuja existência está prevista no artigo 31, inciso III, do Regimento Interno do CNMP;

Considerando a Resolução CNMP n. 156, de 13 de dezembro de 2016, que instituiu a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público (SNS/MP); e

Considerando a criação, por intermédio da Portaria CNMP-PRESI n. 55/2020, do Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos a respeito da normatização, no âmbito do Ministério Público brasileiro, da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), **RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução define diretrizes para as ações de planejamento e de execução das obrigações funcionais e da gestão administrativa do Ministério Público brasileiro em prol da proteção de dados pessoais e da autodeterminação informativa da pessoa natural, com os seguintes objetivos:

I - fixar premissas programáticas para que o Ministério Público concretize a tutela do direito fundamental à proteção de dados pessoais por meio de seus órgãos de execução, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão ocasionadas por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados pessoais, consoante a legislação vigente;

II - fomentar a capacitação contínua de membros e servidores quanto à proteção de dados pessoais em diferentes relações sociais e à produção do conhecimento necessário ao manejo de medidas administrativas e judiciais adequadas para a tutela integral de direitos violados ou ameaçados;

III - disseminar a cultura de proteção de dados pessoais, com o objetivo de promover a conscientização sobre os riscos derivados do tratamento e formas de minimizá-lo em diferentes ambientes, especialmente tecnológicos;

IV - assegurar que o Ministério Público brasileiro, para o pleno exercício de suas atividades no desempenho da defesa do regime democrático e da ordem jurídica, em especial para a tutela dos direitos fundamentais lesados por condutas de terceiros, realize o tratamento de dados pessoais de forma a conciliar os princípios da publicidade e da eficiência com a proteção da intimidade e da vida privada da pessoa natural;

V - disciplinar, no âmbito interno dos ramos e das unidades do Ministério Público, estruturas especializadas, procedimentos e medidas necessárias para a conjugação da imprescindibilidade de tratamento de dados pessoais e a proteção à privacidade e à intimidade a eles inerentes; e

VI - estabelecer diretrizes que orientarão o aprimoramento contínuo de mecanismos de proteção de dados pessoais, inclusive nos campos do planejamento, governança, administração de processos e procedimentos, elaboração de normas, rotinas operacionais, práticas organizacionais, desenvolvimento e gestão de sistemas de informação e relação com a imprensa.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POLÍTICA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

#### **Seção I**

##### **Dos Fundamentos**

Art. 2º Constituem fundamentos para a atuação do Ministério Público na proteção de dados pessoais, no âmbito de suas atribuições:

I - o respeito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem;

II - a autodeterminação informativa;

III - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais;

IV - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

V - a proteção aos direitos fundamentais por meio de medidas preventivas e repressivas a lesões e a ameaças de lesões aos direitos do titular e de coletividades;

VI - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VII - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;

e

VIII - o respeito aos princípios constitucionais da atividade administrativa.

#### **Seção II**

##### **Dos Princípios**

Art. 3º Esta Resolução adotará os seguintes princípios como vetores para a promoção da proteção de dados pessoais pelo Ministério Público:

I - proporcionalidade e razoabilidade;

II - vedação da proteção insuficiente na tutela dos direitos fundamentais;

III - boa-fé e adequação;

IV - necessidade e finalidade do tratamento;

V - segurança e prevenção;

VI - responsabilização e prestação de contas;

VII - livre acesso aos dados necessários para a tutela de direitos fundamentais;

VIII - não discriminação;

IX - qualidade e integridade dos dados; e

X - transparência.

Parágrafo único. Em caso de conflito entre os princípios de proteção de dados pessoais e os demais princípios constitucionais, deverá proceder a devida ponderação, observados necessariamente os deveres constitucionais do Ministério Público, buscando alcançar a concordância prática entre os princípios envolvidos.

### **Seção III Dos Conceitos**

Art. 4º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - **agentes de tratamento**: o controlador e o operador;

II - **anonimização**: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

III - **autenticação de dois fatores ou em duas etapas**: mecanismo de identificação pessoal que se utiliza de camada adicional de segurança para garantir que o detentor de credencial de acesso seja a única pessoa que consiga utilizá-la, mesmo que alguém saiba sua senha;

IV - **autoridade competente**: membros do Ministério Público designados para a prevenção, investigação, detecção, persecução ou repressão de violações à ordem jurídica, ao regime democrático e aos interesses sociais e individuais indisponíveis;

V - **Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público (ANPD/MP)**: é o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), órgão responsável por zelar, implementar e fiscalizar a proteção de dados pessoais, no âmbito do Ministério Público brasileiro, por meio da sua Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais (UEPDAP), vinculada à Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP);

VI - **banco de dados**: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

VII - **bloqueio**: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados pessoais;

VIII - **ciclo de vida de dados pessoais**: corresponde a tudo o que envolve os dados pessoais obtidos, desde a sua coleta até à sua devida eliminação. É o nome que se dá ao período no qual os dados pessoais do titular são armazenados dentro de um órgão de tratamento;

IX - **consentimento**: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

X - **controle dos dados pessoais**: estratégia orientada para o uso de dados pessoais que permite providenciar o maior conhecimento possível do titular (consentimento, alerta, escolha, atualização e retrain);

XI - **criptografia**: é a prática computacional de segurança que permite codificar e decodificar dados;

XII - **dado anonimizado**: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

XIII - **dados biométricos**: os dados pessoais resultantes de um tratamento técnico específico, relativos às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa natural, que permitam ou confirmem a sua identificação única, tais como: imagens faciais ou dados dactiloscópicos;

XIV - **dados genéticos**: os dados pessoais relacionados com as características genéticas, hereditárias ou adquiridas, de uma pessoa natural, e que dão informações únicas sobre a sua fisionomia ou a sua saúde, resultantes, designadamente, da análise de cromossomos, do ácido desoxirribonucleico (DNA), do ácido ribonucleico (RNA) ou de qualquer outro elemento que permita obter informações equivalentes;

XV - **dado pessoal**: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, que é o titular dos dados. Equiparam-se a dado pessoal os dados financeiros;

XVI - **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, à orientação sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

XVII - **dados relativos à saúde**: os dados pessoais relativos ao estado de saúde de um titular de dados que revelem informações sobre a sua saúde física ou mental no passado, no presente ou no futuro. Abrange qualquer número, símbolo ou sinal particular atribuído a uma pessoa natural que a identifique de forma inequívoca para fins de cuidados de saúde. Também as informações obtidas a partir de análises ou exames de uma parte do corpo ou de uma substância corporal, incluindo dados genéticos e amostras biológicas, ou quaisquer informações sobre, por exemplo, uma doença, deficiência, risco de doença, histórico clínico, tratamento clínico ou estado fisiológico ou biomédico atual do titular dos dados, independentemente da sua fonte;

XVIII - **demonstração do processamento dos dados pessoais**: estratégia orientada para o uso de dados pessoais capaz de demonstrar

que o processamento respeita a privacidade (registro, auditoria e reporte);

**XIX - dicionário de dados:** documentação com as descrições (metadados) detalhadas do conteúdo de um conjunto de dados, incluindo títulos de tabelas (principais e auxiliares) e informações sobre o nome, o teor, os tipos de dados e a extensão de cada campo;

**XX - eliminação:** exclusão, pelos agentes de tratamento, de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados pessoais, independentemente do procedimento empregado;

**XXI - encarregado:** pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público (ANPD/MP), bem como desempenhar outras funções estabelecidas por esta Resolução;

**XXII - engenharia social:** técnica empregada para o acesso a dados, que podem ser pessoais, a partir da análise de comportamentos humanos e outros elementos sociais, que pode ser conjugada com o emprego de indução psicológica para a coleta de dados de um interlocutor;

**XXIII - informação quanto aos dados pessoais:** estratégia orientada para o uso de dados pessoais que visa manter o titular devidamente informado da natureza e das condições de processamento (fornecer, explicar e notificar);

**XXIV - minimização quanto a dados pessoais:** estratégia orientada para o uso de dados pessoais, com limitação do seu processamento ao máximo possível (selecionar, excluir, segmentar e destruir);

**XXV - ocultação de dados pessoais:** estratégia orientada para o uso de dados pessoais para evitar fazer com que eles se tornem públicos ou conhecidos (restringir, ofuscar, dissociar e mixar);

**XXVI - pseudonimização:** é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro;

**XXVII - reforço da proteção dos dados pessoais:** estratégia orientada para o uso de dados pessoais que visa respeitar e promover o cumprimento das obrigações estabelecidas pelo regulamento atual da proteção de dados em si (criar, manter e sustentar);

**XXVIII - Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIDP):** documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

**XXIX - resumo quanto a dados pessoais** (redução de

granularidade): estratégia orientada para o uso de dados pessoais a fim de limitar o nível de detalhes usados no processamento ao máximo possível (resumir, agrupar e desorientar);

XXX - **separação de dados pessoais**: estratégia orientada para o uso de dados pessoais que visa manter conjuntos separados (isolar e distribuir);

XXXI - **sistema informatizado**: conjunto integrado de componentes que possui o objetivo de coletar, armazenar e processar dados e fornecer informações, conhecimento e produtos digitais;

XXXII - **sítio eletrônico**: sinônimo de endereço eletrônico (*website* ou *site*), corresponde a um conjunto de páginas da rede de internet acessíveis geralmente pelo protocolo HTTP(S). O conjunto de todos os sítios eletrônicos disponíveis compõe a *world wide web* (www);

XXXIII - **tecnologia embarcada ou sistema embarcado**: mecanismo que conta com sistema operacional encapsulado (microprocessado) ou dedicado ao dispositivo que ele controla, que realiza um conjunto de tarefas predefinidas, geralmente com requisitos específicos;

XXXIV - **titular de dados pessoais**: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

XXXV - **tratamento de dados pessoais**: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, à produção, à recepção, à classificação, à utilização, ao acesso, à reprodução, à transmissão, à distribuição, ao processamento, ao arquivamento, ao armazenamento, à eliminação, à avaliação ou ao controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; e

XXXVI - **uso compartilhado de dados pessoais**: comunicação, difusão, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos da Instituição, entre o CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro.

Parágrafo único. Consideram-se, também, as seguintes siglas:

- a) **ANPD/MP**: Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público.
- b) **ANPD**: Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.
- c) **CEPDAP**: Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais.
- d) **CNMP**: Conselho Nacional do Ministério Público.
- e) **CONEDAP**: Comitê Nacional de Encarregados de Proteção de Dados Pessoais.
- f) **CPAMP**: Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público.

- g) **DNA**: Ácido Desoxirribonucleico.
- h) **HTTP(S)**: Hiper Text Transfer Protocol (Secure) - Protocolo de Transferência de Hipertexto (Seguro).
- i) **LGPD**: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018).
- j) **RIDP**: Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais.
- k) **RNA**: Ácido Ribonucleico.
- l) **SEPRODAP**: Secretaria Executiva de Proteção de Dados Pessoais.
- m) **SINPRODAP/MP**: Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público.
- n) **SNS/MP**: Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público.
- o) **TCMS**: Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo.
- p) **UEPDAP**: Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais.

#### **Seção IV**

#### **Dos Direitos do Titular de Dados Pessoais**

Art. 5º O Ministério Público, no exercício da atividade de proteção de dados pessoais, deverá se pautar pelo reconhecimento dos direitos dos seus titulares.

Art. 6º Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos da legislação aplicável e desta Resolução.

Art. 7º O titular tem direito a obter do controlador, em relação aos seus dados pessoais tratados, mediante requerimento, as seguintes informações:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados pessoais;

III - correção de dados pessoais incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados pessoais desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com esta Resolução ou com o disposto na LGPD;

V - portabilidade dos dados pessoais;

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o seu consentimento, exceto nas hipóteses necessárias de conservação;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados pessoais;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; e

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º da LGPD.

Art. 8º O titular dos dados pessoais possui o direito a um tratamento transparente, realizado de forma concisa, inteligível e de fácil acesso, com o uso de linguagem clara e simples, em especial quando as informações forem dirigidas a crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As informações deverão ser prestadas por escrito ou por outros meios, preferencialmente eletrônicos, ou de forma oral, desde que a identidade do titular seja comprovada por quaisquer meios idôneos.

Art. 9º Deverão ser informadas ao titular dos dados pessoais, quando for o caso, a identidade do controlador, a existência da operação de tratamento, as finalidades do tratamento, o direito de apresentar reclamação e a existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento o acesso aos dados pessoais e a sua retificação, o apagamento ou a limitação do tratamento.

§ 1º Em casos específicos e no intuito de que seja permitido o exercício dos seus direitos, o titular dos dados pessoais deverá ser informado sobre o fundamento jurídico do tratamento e a duração da conservação dos dados pessoais, à medida em que tais informações adicionais sejam necessárias, tendo em conta as circunstâncias específicas em que os dados pessoais são tratados.

§ 2º Na hipótese de a coleta dos dados pessoais não ter sido feita diretamente, deverão estar disponíveis as informações sobre a real origem desses dados.

§ 3º As obrigações previstas no *caput* e nos parágrafos deste artigo não se aplicam se ocasionarem prejuízo às atividades do Ministério Público em prol da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, difusos e coletivos, bem como às atividades preventivas, persecutórias e de produção de conhecimento imprescindíveis à concretização dessas obrigações constitucionais e à salvaguarda dos ativos da Instituição.

Art. 10. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requerimento do titular, em formato

simplificado, de imediato, ou por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados pessoais, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os casos de sigilo ou segredo.

§ 1º O prazo para a emissão da declaração mencionada é de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular, podendo ser prorrogado por igual período em casos justificados.

§ 2º Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.

§ 3º As informações e os dados pessoais poderão ser fornecidos por meio eletrônico ou sob forma impressa, garantindo-se a idoneidade e segurança da comunicação, observado o disposto no art. 6º da Lei 13.726/2018.

Art. 11. Caso o responsável pelo tratamento recuse ao titular dos dados pessoais o direito à informação, o acesso a esses dados ou a sua retificação, o apagamento ou a limitação do tratamento, o titular poderá solicitar à UEPDAP que verifique a licitude do tratamento.

Parágrafo único. Ao titular dos dados pessoais poderão ser oferecidas medidas para facilitar a apresentação de reclamações, como, por exemplo, o fornecimento de formulários que possam também ser preenchidos eletronicamente, sem a exclusão de outros meios de comunicação.

Art. 12. O titular tem o direito de ter os seus dados pessoais apagados pelos agentes de tratamento, sem demora injustificada, quando:

I - os dados pessoais não forem mais necessários para a finalidade que motivou a sua coleta ou tratamento;

II - revogar o consentimento, nas hipóteses cabíveis, inexistindo outro fundamento jurídico que autorize a continuidade do tratamento;

III - firmar oposição ao tratamento e não existirem interesses legítimos outros que permitam a sua continuidade;

IV - os dados pessoais foram tratados ilicitamente; e

V - os dados tiverem de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica ou legal, especialmente no caso de crianças e adolescentes.

§ 1º O apagamento dos dados pessoais não será garantido quando o tratamento se revele necessário:

I - ao exercício da liberdade de expressão e de informação;

II - ao cumprimento de uma obrigação legal que exija o tratamento, no exercício das funções de interesse público ou de autoridade pública competente de que esteja investido o responsável pelo tratamento;

III - para fins de arquivo de interesse público, investigação

científica, histórica ou estatística; e

IV - para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial ou na atividade finalística da Instituição.

Art. 13. O titular dos dados pessoais, nos casos de consentimento ou obrigação contratual, tem o direito de receber as informações que lhe digam respeito quanto aos dados pessoais que tenha fornecido, em formato estruturado, inclusive para fins de portabilidade.

Art. 14. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados pessoais poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, nos termos legais e com o uso dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

Parágrafo único. Ao Ministério Público, por suas autoridades competentes, no exercício de sua atividade finalística, também caberá a defesa desse direito fundamental, de forma coletiva e com os instrumentos pertinentes.

Art. 15. Os direitos dos titulares de dados pessoais elencados neste capítulo deverão ser conjugados com o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do *Habeas Data*); da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo); da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação); e da Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da *Internet*).

Parágrafo único. Para o fiel cumprimento dos artigos 127 a 129 da Constituição da República; da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e das leis orgânicas dos Ministérios Públicos dos Estados, aplica-se o *caput* às atividades preventivas e persecutórias da Instituição, bem como à produção de conhecimento imprescindível à concretização dessas obrigações constitucionais e, ainda, à salvaguarda dos ativos da Instituição.

## **Seção V**

### **Das Prerrogativas do Ministério Público**

Art. 16. O Ministério Público brasileiro, no exercício regular de suas obrigações, de suas prerrogativas constitucionais e no interesse legítimo da Instituição, independentemente do consentimento dos titulares, realizará o tratamento de dados pessoais sempre que necessário à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, difusos e coletivos, bem como às atividades

preventivas, persecutórias e de produção de conhecimento imprescindíveis à concretização dessas obrigações constitucionais e à salvaguarda dos ativos da Instituição.

Art. 17. O Ministério Público brasileiro, em defesa dos direitos fundamentais individuais indisponíveis, coletivos e difusos e no desenvolvimento de ações preventivas, no contexto do exercício persecutório estatal e no âmbito do devido processo legal, terá acesso incondicional a bancos de dados pessoais de caráter público ou relativos a serviços de relevância pública, bem como a bancos de dados privados, podendo, para tanto, exercer seu poder de requisição.

§ 1º Com exceção das hipóteses de reserva de jurisdição estabelecidas pela Constituição da República, o acesso aos bancos de dados indicados no *caput* ocorrerá diretamente pelo Ministério Público, independentemente de prévia autorização do Poder Judiciário.

§ 2º Para o exercício de suas atividades, não poderá ser negado ao Ministério Público acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, ou, ainda, à proteção de seus ativos.

§ 3º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvada a reserva de jurisdição.

Art. 18. Cada ramo e unidade do Ministério Público poderá constituir ou manter estruturas orgânicas seguras especializadas em hospedar, receber, compartilhar ou difundir aos órgãos de execução bases de dados, públicas ou privadas, de relevância pública, para fins de tratamento de dados, inclusive pessoais, ou para assegurar a integração e o intercâmbio das atividades ministeriais.

Art. 19. Para o exercício das funções indicadas nos artigos 16, 17 e 18 desta Resolução, bem como das obrigações constitucionalmente outorgadas, os ramos e as unidades do Ministério Público poderão compartilhar dados pessoais com estruturas internas de execução e de administração, com órgãos de execução e da estrutura administrativa de outras unidades e de outros ramos e com o CNMP.

Parágrafo único. Poderão também transferir dados para outras instituições públicas, adotando, para tanto, o disposto na presente Resolução e as medidas necessárias ao sigilo e ao resguardo dos direitos dos titulares dos dados pessoais, em especial contra a difusão e a disseminação ilícitas.

### **CAPÍTULO III**

## **DO SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (SINPRODAP/MP)**

Art. 20. O Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público (SINPRODAP/MP) tem por finalidade precípua conferir ao Ministério Público a missão de assegurar a proteção integral dos dados pessoais, incluindo a defesa do direito fundamental à autodeterminação informativa contra lesões de terceiros e a observância, pelas estruturas orgânicas que o compõem, das normas que regem a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público.

### **Seção I**

#### **Da Estrutura Orgânica Nacional**

Art. 21. O SINPRODAP/MP é composto pela seguinte estrutura orgânica:

I - pela Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais (UEPDAP);

II - pela Secretaria Executiva de Proteção de Dados Pessoais (SEPRODAP);

III - pelo Comitê Nacional de Encarregados de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público (CONEDAP);

IV - pelos controladores e pelos encarregados dos ramos do Ministério Público da União e das unidades dos Ministérios Públicos dos Estados e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

V - pelos Comitês Estratégicos de Proteção de Dados Pessoais (CEPDAP); e

VI - pelos órgãos de execução do Ministério Público.

Art. 22. Os órgãos integrantes do SINPRODAP/MP deverão atuar em coordenação com as Ouvidorias, a fim de assegurar que a aplicação dos dispositivos da LGPD esteja em consonância com a Lei de Acesso à Informação, com o Marco Civil da *Internet*, com a Lei do *Habeas Data* e com a Resolução CNMP n. 89, de 28 de agosto de 2012.

Art. 23. A legislação de proteção de dados pessoais deverá ser interpretada pelos órgãos que integram o SINPRODAP/MP harmonicamente com o regime jurídico aplicável ao Ministério Público, em especial com o disposto nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, com as leis orgânicas dos respectivos ramos e com outras leis especiais.

Art. 24. Na aplicação dos dispositivos previstos na legislação de proteção de dados pessoais, os órgãos do SINPRODAP/MP atenderão à teleologia que lhe é imanente e às exigências do bem comum, ponderando-se os princípios constitucionais subjacentes à defesa dos direitos pelo Ministério Público, para definição do alcance das normas.

### **Subseção I**

#### **Da Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais (UEPDAP)**

Art. 25. Fica instituída a Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais (UEPDAP), vinculada à Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP), que exercerá a função de Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público (ANPD/MP), sendo composta:

I - pelo Conselheiro Presidente da CPAMP, que a presidirá;

II - pelo Corregedor Nacional;

III - pelo Ouvidor Nacional;

IV - pelo Coordenador e pelo Vice-Coordenador do Comitê Nacional de Encarregados de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público (CONEDAP), indicados pelo Presidente da CPAMP; e

V - por 2 (dois) membros do Ministério Público, indicados pelo Presidente do CNMP.

Parágrafo único. O Conselheiro Presidente da CPAMP, o Corregedor Nacional e o Ouvidor Nacional poderão indicar membros do Ministério Público que os representarão na UEPDAP.

Art. 26. As reuniões deliberativas da UEPDAP serão instaladas, no mínimo, com a presença da maioria absoluta de seus integrantes.

Art. 27. As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos integrantes.

§ 1º Ao Conselheiro Presidente, caberá o voto de desempate, além do voto ordinário.

§ 2º Nenhum integrante poderá escusar-se de votar, salvo nos casos de suspeição ou impedimento.

Art. 28. Compete à UEPDAP:

I - zelar pela proteção de dados pessoais no âmbito do Ministério Público brasileiro e pela efetiva aplicação da presente resolução;

II - avaliar, direcionar e monitorar a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais, bem como realizar, com apoio da SEPRODAP e do CONEDAP, a gestão e a coordenação do SINPRODAP/MP;

III - receber dos ramos e das unidades do Ministério Público Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, bem como determinar, quando for o caso, a sua elaboração;

IV - expedir recomendações, notas técnicas, protocolos, rotinas, orientações e manuais, objetivando a proteção de dados pessoais pelos ramos e pelas unidades do Ministério Público, inclusive quanto às atividades de comunicação, uso compartilhado e tecnologias que envolvam o tratamento de dados pessoais;

V - definir padrões de interoperabilidade, acesso aos dados pessoais, segurança e manejo de tecnologias, assim como de tempo de guarda dos registros;

VI - requisitar aos ramos e às unidades do Ministério Público informações específicas sobre o âmbito e a natureza do tratamento de dados pessoais;

VII - determinar ao controlador a adoção de providências para regularizar o tratamento de dados pessoais;

VIII - determinar ao controlador medidas para salvaguarda dos direitos dos titulares, em casos de incidentes de segurança, tais como a ampla divulgação do fato em meios de comunicação, além de outras providências para reverter ou mitigar seus efeitos;

IX - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados pessoais realizado em descumprimento à legislação ou desta Resolução, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

X - determinar a suspensão ou o término no tratamento de dados pessoais, em casos de grave violação à legislação de regência, quando o controlador não adotar as providências necessárias para regularização no tratamento ou deixar de salvaguardar direitos dos titulares em casos de incidentes de segurança;

XI - apreciar petições formuladas por titulares de dados pessoais em razão de incidentes de segurança ou violações a direitos, no âmbito do Ministério Público, nos casos em que não houver resposta adequada pelo controlador dentro dos prazos fixados por esta Resolução;

XII - determinar a realização de fiscalização sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos órgãos de controle;

XIII - celebrar compromisso para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, no que concerne ao tratamento de dados pessoais;

XIV - promover ações de cooperação e capacitação com outras autoridades de proteção de dados pessoais dos poderes constituídos, bem como de outros países e de natureza internacional ou transnacional;

XV - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais pelo Ministério Público;

XVI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;

XVII - comunicar aos órgãos de controle interno e às Corregedorias-Gerais dos ramos e das unidades do Ministério Público o descumprimento do disposto na legislação de proteção de dados pessoais e nesta Resolução;

XVIII - elaborar relatório anual das atividades desenvolvidas;

XIX - fomentar a sensibilização e compreensão dos ramos e das unidades do Ministério Público e da sociedade em geral quanto aos riscos, regras, garantias e direitos associados à proteção dos dados pessoais;

XX - fomentar a integração de bancos de dados objetivando a minimização e a maior eficiência no tratamento de dados pessoais, bem como a redução da replicação desnecessária de repositórios de informações;

XXI - fomentar a padronização e a integração de sistemas de informação de modo que seja gradativamente implementado o princípio da privacidade na concepção e por padrão;

XXII - requisitar, por meio de formulário, dos ramos e das unidades do Ministério Público brasileiro, a prestação de contas relativa à implementação de medidas para a proteção de dados pessoais; e

XXIII - exercer outras funções típicas de autoridade nacional quanto à proteção dados pessoais pelo Ministério Público brasileiro.

§ 1º No exercício do controle administrativo do tratamento dos dados pessoais pelo Ministério Público, a fim de assegurar o cumprimento da legislação de regência e da presente Resolução, a UEPDAP poderá adotar as medidas previstas no art. 52, § 3º, da LGPD, no que couber.

§ 2º No exercício das atribuições previstas neste artigo, a UEPDAP deverá zelar pela preservação do sigilo das informações, para assegurar as funções institucionais do Ministério Público, e nas demais hipóteses legais.

Art. 29. O CNMP dotará a UEPDAP de estrutura de apoio jurídico e técnico, para o efetivo exercício de suas funções.

## **Subseção II**

## **Da Secretaria Executiva de Proteção de Dados Pessoais (SEPRODAP)**

Art. 30. A Secretaria Executiva de Proteção de Dados Pessoais (SEPRODAP), órgão executivo e regulador do SINPRODAP/MP, será composta pelo Coordenador e pelo Vice-Coordenador do CONEDAP e por membros do Ministério Público designados pelo Presidente da CPAMP, dentre os quais será indicado o secretário executivo.

Parágrafo único. Para assessoramento às atividades da SEPRODAP, poderão ser indicadas pessoas físicas ou jurídicas com notória especialização na área de proteção de dados pessoais e outros temas correlatos.

Art. 31. Compete à SEPRODAP:

I - prestar apoio na gestão do SINPRODAP/MP;

II - assessorar a UEPDAP nas questões afetas à proteção de dados pessoais, especialmente na realização de fiscalizações e na elaboração do relatório anual;

III - prestar auxílio aos ramos e às unidades do Ministério Público quanto ao cumprimento desta Resolução e da legislação de proteção de dados pessoais;

IV - confeccionar, de forma complementar à presente Resolução, recomendações, notas técnicas, protocolos, rotinas, orientações e manuais, a serem aprovados pela UEPDAP, para a proteção dos dados pessoais e para a política de privacidade, no âmbito do Ministério Público, inclusive quanto às atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais, bem como a respeito de:

a) critérios para a aplicação da legislação de proteção de dados pessoais, em harmonia com a Lei de Acesso à Informação, para fins de restringir ou conferir acesso aos dados pessoais mantidos pelo Ministério Público;

b) ciclo de vida do tratamento dos dados pessoais e regras de conservação dos dados em suporte físico ou eletrônico, inclusive em relação aos dados anonimizados;

c) compartilhamento ou transferência de dados pessoais entre o CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público, os órgãos ou entidades públicas e as pessoas jurídicas de direito privado;

d) padrões de interoperabilidade, acesso aos dados pessoais e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência;

e) publicidade quanto às operações de tratamento de dados pessoais, a estrutura mínima dos termos e avisos de privacidade e os

padrões de exibição das informações necessárias ao atendimento da legislação;

f) critérios de padronização de resposta ao titular quanto à existência de dados pessoais, em formato que possibilite o exercício do direito ao acesso;

g) procedimento para o exercício dos direitos do titular dos dados pessoais previstos no art. 18 da LGPD, incluindo reclamações e petições formuladas;

h) padrões técnicos e diretrizes para o emprego de tecnologias nas atividades ministeriais que envolvam o tratamento de dados pessoais e para o tratamento automatizado desses dados;

i) regulamentação dos níveis e registros de acesso e os padrões de rastreabilidade quanto ao tratamento de dados pessoais nos sistemas informatizados e nos bancos de dados;

j) regulamentação dos requisitos, distinção e limites entre dados pessoais e metadados (comunicações);

k) regulamentação dos critérios para a terceirização de serviços envolvendo a tecnologia da informação, práticas de estocagem, uso de nuvens de armazenamento de dados pessoais, uso da *internet* e comunicação, inclusive estabelecer limites para essa contratação;

l) critérios para categorização da relevância dos incidentes de segurança e violações à privacidade e para a aplicação das sanções previstas em lei;

m) critérios para a confecção do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIDP) e para o desenvolvimento de formulários próprios para esse fim; e

n) motores de busca, redes sociais, uso de aparelhos móveis e particulares na Instituição, bem como supervisão de novas tecnologias da informação objetivando a antevisão dos riscos à segurança dos dados pessoais;

V - conferir suporte à UEPDAP para monitoramento da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e adotar as providências necessárias à sua implementação e cumprimento;

VI - produzir diagnósticos, estudos e avaliações periódicas a respeito da proteção de dados pessoais no Ministério Público brasileiro;

VII - acompanhar e orientar a aplicação da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o procedimento de elaboração dos Planos Diretores dos ramos e das unidades do Ministério Público;

VIII - fornecer informações para subsidiar a tomada de decisões pela UEPDAP no que tange à Política de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público brasileiro;

IX - promover a articulação com os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro para a concretização das ações relativas à proteção de dados pessoais; e

X - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Art. 32. A SEPRODAP poderá, por determinação da UEPDAP, realizar fiscalizações nos ramos e nas unidades do Ministério Público, a fim de assegurar a adequada proteção de dados pessoais.

### **Subseção III**

#### **Do Comitê Nacional de Encarregados de Proteção de Dados Pessoais (CONEDAP)**

Art. 33. O Comitê Nacional de Encarregados de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público (CONEDAP), como órgão consultivo, deliberativo e propositivo, tem a função de promover a padronização das ações dos ramos e das unidades do Ministério Público quanto à Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais, competindo-lhe:

I - fomentar a integração entre os ramos e as unidades do Ministério Público e entre estes e outros órgãos essenciais à sua atividade;

II - fomentar o desenvolvimento da política de proteção de dados pessoais e da governança de dados pessoais no Ministério Público;

III - difundir as ações dos ramos e das unidades do Ministério Público na prevenção e repressão de violações de dados pessoais;

IV - incentivar adoção de boas práticas na proteção de dados pessoais e na governança de dados pessoais;

V - promover o compartilhamento de experiências, decisões e providências adotadas na proteção dos dados pessoais;

VI - propor padrões, normas e critérios técnicos a serem adotados no âmbito da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais;

VII - propor medidas de padronização de resposta ao titular quanto à existência de dados pessoais, em formato que possibilite o exercício do direito ao acesso;

VIII - propor rotinas em torno da recusa ou limitação do direito de acesso aos titulares de dados pessoais, em razão do exercício das funções institucionais do Ministério Público;

IX - fomentar a difusão de tecnologias que possibilitem o aprimoramento da segurança da informação, da política de governança de dados pessoais e da adequada manutenção de bancos de dados pessoais, no âmbito Ministério Público;

X - favorecer a integração tecnológica do Ministério Público brasileiro, garantindo o contínuo implemento nos padrões de excelência em proteção dos dados pessoais;

XI - propor a adoção de padrões técnicos para o emprego de tecnologias nas atividades ministeriais que envolvam o tratamento de dados pessoais e para o tratamento automatizado desses dados;

XII - propor e organizar, em conjunto com a UEPDAP, treinamentos para membros e servidores na área de proteção de dados pessoais e governança de dados pessoais;

XIII - remeter ao CNMP, por intermédio da UEPDAP, sugestões para a elaboração de atos normativos na área de proteção de dados pessoais; e

XIV - praticar outros atos necessários ao cumprimento do seu objetivo e compatíveis com suas atribuições.

§ 1º O CONEDAP será integrado pelos encarregados do CNMP e de cada ramo ou unidade do Ministério Público brasileiro.

§ 2º O CONEDAP será coordenado por um Coordenador e um Vice-Coordenador designados pelo Conselheiro Presidente da CPAMP, dentre os integrantes do colegiado.

## **Seção II**

### **Da Estrutura Orgânica do Sistema de Proteção de Dados Pessoais dos Ramos e das Unidades do Ministério Público**

Art. 34. O CNMP e todos os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro deverão, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Resolução, constituir estrutura administrativa interna para o atendimento das diretrizes nela determinadas, no uso e no tratamento de dados pessoais, que será compreendida, no mínimo, pelo encarregado e pelo CEPDAP.

Parágrafo único. As normas que regem o SINPRODAP/MP aplicam-se ao tratamento de dados pessoais realizado pelo CNMP.

Art. 35. O Plano Diretor deverá conter as regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais, conforme previsto na presente Resolução.

## **Subseção I Do Controlador**

Art. 36. O CNMP e cada ramo e unidade do Ministério Público brasileiro são considerados controladores na sua esfera de atuação, realizando tratamento de dados pessoais por meio dos seus membros, servidores e demais colaboradores que integrem sua estrutura orgânica.

Art. 37. No âmbito do Ministério Público brasileiro, o controlador é o responsável por determinar o tratamento de dados pessoais, independentemente de serem obtidos de forma espontânea ou por cumprimento de dever legal ou autorização legal.

§ 1º O controlador determina o propósito e os significados do tratamento do dado pessoal, podendo, para tanto, atuar conjuntamente com órgão ou entidade, ou com pessoa natural ou jurídica.

§ 2º O controlador, nos termos das suas competências legal e institucional, é responsável pelas decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais.

Art. 38. Caberá aos ramos e às unidades do Ministério Público, na qualidade de controladores e órgãos gestores locais do SINPRODAP/MP, normatizar e deliberar a respeito das regras de tratamento de dados pessoais no âmbito da instituição, bem como:

I - expedir instruções de serviço, para atendimento das boas práticas estabelecidas na LGPD, em especial quanto às normas de segurança, os padrões técnicos e as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento dos dados pessoais;

II - orientar as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais;

III - elaborar o RIDP;

IV - decidir sobre o uso compartilhado de dados pessoais;

V - comunicar ao CNMP e ao titular de dados pessoais a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar riscos ou dano relevante aos titulares;

VI - implementar programa de governança em privacidade, enviando ao CNMP as informações pertinentes; e

VII - adotar outras providências necessárias ao cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. As atribuições previstas nos incisos do presente artigo, respeitada a organização interna de cada Instituição, poderão ser delegadas ao encarregado.

## **Subseção II Do Co-Controlador**

Art. 39. No âmbito do Ministério Público brasileiro, considera-se co-controlador aquele que também é responsável e, em conjunto com o controlador, igualmente determina as finalidades e os meios do tratamento.

§ 1º Os responsáveis conjuntos pelo tratamento devem determinar, por acordo entre si e de modo transparente, as respectivas responsabilidades pelo cumprimento das suas obrigações em matéria de proteção de dados pessoais, notadamente no que diz respeito ao exercício dos direitos do titular e aos seus deveres de prestar informações.

§ 2º Independentemente dos termos do mencionado acordo, o titular dos dados pessoais pode exercer os seus direitos em relação a quaisquer dos responsáveis.

## **Subseção III Do Operador**

Art. 40. No âmbito do Ministério Público brasileiro, considera-se operador a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que, sem pertencer aos quadros do Ministério Público, com independência jurídica e econômica, realiza, por sua conta e responsabilidade, o tratamento de dados pessoais a mando do controlador.

§ 1º O operador, a mando do controlador, poderá realizar o total ou o parcial tratamento dos dados pessoais dentro ou fora das dependências do controlador.

§ 2º O operador somente poderá tratar os dados pessoais para a finalidade previamente autorizada ou contratada pelo controlador, utilizando-se dos meios de tratamento que, prévia e igualmente, forem autorizados ou contratados pelo controlador.

Art. 41. O operador deve, sempre, apresentar garantias suficientes de execução de medidas técnicas e administrativas adequadas ao tratamento de dados pessoais, que atendam aos requisitos estabelecidos na presente Resolução e, principalmente, assegurem a defesa dos direitos do titular dos dados pessoais.

Art. 42. O operador que, de alguma forma, determine as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais, será considerado, nesse caso, co-controlador para fins legais.

#### **Subseção IV Do Co-Operador**

Art. 43. No âmbito do Ministério Público brasileiro, considera-se co-operador aquele que, nas hipóteses que lei autoriza, é contratado para realizar o tratamento concomitante de dados pessoais a mando do controlador, incidindo-lhe todas as regras da seção anterior.

§ 1º O operador somente poderá subcontratar o tratamento de dados pessoais com a autorização prévia e por escrito do controlador.

§ 2º O contrato ou ato normativo que estabelecer o vínculo com o co-operador deverá conter, entre outras, cláusulas que atestem que:

I - realizará o tratamento mediante instruções do controlador e, se for o caso, do operador, de forma segura e com respeito a todos os princípios do tratamento de dados pessoais;

II - prestará as informações cabíveis ao controlador, ao operador e ao titular dos dados pessoais, quando necessário; e

III - apagará todos os dados pessoais ou os devolverá aos agentes de tratamento uma vez concluída a prestação de serviços contratada.

#### **Subseção V Do Encarregado**

Art. 44. O encarregado é a pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação e interação entre o controlador, os titulares dos dados pessoais e a ANPD/MP, bem como desempenhar outras funções estabelecidas pela legislação pertinente e por esta Resolução.

Art. 45. O encarregado será indicado pelo Chefe de cada ramo ou unidade do Ministério Público, devendo ser membro da Instituição e, para o exercício de suas atribuições, poderá se assessorar de pessoas externas, físicas ou jurídicas.

§ 1º Visando a uma maior autonomia, independência e, principalmente, neutralidade, o exercício das funções de encarregado deve ocorrer com exclusividade, sem o acúmulo com outras funções ou cargo que envolvam atribuições que ensejem o tratamento ou o armazenamento de dados pessoais.

§ 2º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, em sítio eletrônico específico do portal de cada ramo ou unidade do Ministério Público.

§ 3º Ao encarregado deverão ser asseguradas a independência e a autonomia necessárias ao bom desempenho de suas funções, devendo o respectivo ramo ou unidade do Ministério Público ao qual ele se vincula garantir, para tanto, a estrutura mínima de apoio técnico, jurídico e administrativo, com estrutura de apoio à governança e gestão, inclusive.

Art. 46. São atribuições do encarregado:

I - implementar, capacitar, conscientizar, estabelecer responsabilidades e monitorar a conformidade da atuação da Instituição com a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público e a LGPD;

II - receber e analisar os pedidos encaminhados pelos titulares dos dados pessoais, como reclamações e comunicações, prestar esclarecimentos e adotar providências relacionadas ao tratamento de dados pessoais;

III - delegar, inclusive para servidores, e supervisionar atribuições que não representem risco relevante ao titular de dados pessoais;

IV - elaborar e manter inventário de dados pessoais que documente como e por que o Ministério Público coleta, compartilha e usa esses dados;

V - recomendar e orientar a confecção dos Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIDP) e monitorar a sua correta realização;

VI - informar e emitir recomendação ao controlador e ao operador;

VII - cooperar, interagir e consultar com a ANPD/MP; e

VIII - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 47. O CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público indicarão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência da presente Resolução, o encarregado para implementar a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1º O referido encarregado deverá ter autonomia e conhecimento ou experiência suficientes no tema.

§ 2º Considera-se conhecimento a realização de cursos e capacitação profissional específica a respeito de proteção de dados pessoais, bem como o desenvolvimento de atividade acadêmica na área.

§ 3º Considera-se experiência o exercício de funções relativas à proteção de dados pessoais por, no mínimo, 6 (seis) meses.

§ 4º As exigências dos parágrafos anteriores poderão ser afastadas, em decisão devidamente fundamentada, desde que o ramo ou a unidade promova a capacitação do encarregado, nos primeiros 6 (seis) meses após a indicação prevista no *caput* deste artigo.

§ 5º A UEPDAP deverá validar a credibilidade e o conteúdo da capacitação em proteção de dados pessoais apresentada pelo encarregado.

§ 6º Será obrigatória a participação em cursos periódicos de capacitação durante o exercício da função de encarregado e outras funções relacionadas ao tema, que deverão atender ao seu caráter multidisciplinar, contemplando entre outras matérias:

I - aspectos jurídicos da proteção de dados pessoais;

II - gestão e governança de dados pessoais; e

III - tecnologias da informação e comunicação e segurança da informação.

Art. 48. Os recursos materiais necessários disponibilizados ao encarregado deverão abranger, entre outras atividades:

I - canal eletrônico de recebimento e para resposta com esclarecimento de reclamações e comunicações dos titulares dos dados pessoais e das comunicações da UEPDAP;

II - sistema eletrônico de organização, armazenamento e encaminhamento das providências previstas no inciso I;

III - orientação e capacitação de membros, servidores, terceirizados e qualquer contratado, a respeito das práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - canais e sistemas para o exercício das demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

## **Subseção VI**

### **Do Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais (CEPDAP)**

Art. 49. Deverá ser instituído, em cada ramo e unidade do Ministério Público brasileiro, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor da presente Resolução, o Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais (CEPDAP), órgão colegiado de natureza permanente, subordinado à Chefia da Instituição.

§ 1º O CEPDAP será composto por membros e servidores do respectivo Ministério Público, dentre os quais:

- I - o encarregado, que o presidirá;
- II - 1 (um) membro indicado pela Corregedoria-Geral;
- III - 1 (um) membro ou 1 (um) servidor indicado pela Ouvidoria;
- IV - o Secretário-Geral ou equivalente;
- V - o Coordenador de Segurança Institucional ou equivalente; e
- VI - o Chefe da Secretaria de Tecnologia da Informação ou equivalente.

Art. 50. Compete ao CEPDAP:

I - orientar o controlador e o encarregado nas questões afetas à proteção ou governança de dados pessoais;

II - propor as prioridades dos investimentos em proteção de dados pessoais, para análise e decisão da Chefia da Instituição;

III - coordenar o processo de elaboração e revisão do Plano Diretor de Proteção de Dados Pessoais;

IV - monitorar a execução do Plano Diretor de Proteção de Dados Pessoais e adotar as providências necessárias à sua implementação e ao seu cumprimento;

V - produzir diagnósticos, estudos e avaliações periódicas a respeito do Plano Diretor;

VI - opinar sobre a elaboração, revisão, aprovação e publicação de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;

VII - propor mecanismos e instrumentos para a investigação e prevenção de quebra de segurança da informação relativa a dados pessoais, bem como para o tratamento da informação sigilosa comprometida concernente a dados pessoais;

VIII - sugerir critérios acerca da publicidade dos atos quando envolverem a exibição de dados pessoais mantidos pelo Ministério Público; e

IX - opinar sobre outras questões afetas à proteção de dados pessoais.

Parágrafo Único. No exercício de suas competências, o CEPDAP deverá atuar de forma coordenada com as instâncias de gestão e governança da Instituição responsáveis pela implementação de medidas de tecnologia e segurança da informação e com as Ouvidorias.

Art. 51. É facultado ao Presidente do CEPDAP tomar decisões *ad referendum*, nos casos em que houver urgência devidamente fundamentada por um dos seus integrantes.

Art. 52. As reuniões deliberativas do CEPDAP serão instaladas, no mínimo, com a presença da maioria absoluta de seus integrantes.

Art. 53. As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos integrantes.

§ 1º Ao Presidente do CEPDAP caberá o voto de desempate, além do voto ordinário.

§ 2º Nenhum integrante poderá escusar-se de votar, salvo nos casos de suspeição ou impedimento.

Art. 54. O Presidente do CEPDAP poderá convocar membros e servidores para assessoramento técnico durante as reuniões do Comitê, cuja participação será restrita ao assessoramento e sem direito a voto.

Art. 55. Os atos cuja publicidade possa comprometer a efetividade das ações deverão ser publicados em extrato.

### **Seção III**

#### **Dos Órgãos do Ministério Público destinados à Proteção de Dados Pessoais contra Lesões de Terceiros**

Art. 56. Os ramos e as unidades do Ministério Público deverão promover a estruturação de suas promotorias e procuradorias para atuação na defesa da ordem jurídica e da dimensão coletiva do direito à proteção aos dados pessoais, diante de violações à legislação por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, o Ministério Público deverá criar promotorias ou procuradorias especializadas, grupos especiais de atuação ou incorporar nas estruturas orgânicas já existentes as atribuições que assegurem a efetiva tutela da privacidade e a proteção dos dados pessoais.

Art. 57. Incumbe ao Ministério Público a proteção dos dados pessoais no âmbito das relações de consumo, das relações de trabalho, nos serviços públicos e de relevância pública ou em relações jurídicas de outra natureza, quando se revelar afetação à coletividade.

Art. 58. Ao Ministério Público caberá a fiscalização do cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição da República, no exercício do controle externo da atividade policial.

Art. 59. O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, deverá atuar para prevenir e coibir a violação das normas de proteção de dados pessoais e da autodeterminação informativa quando constatada lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, em razão de práticas como:

I - transferência de bancos de dados pessoais, inclusive com fins econômicos;

II - disseminação de dados pessoais;

III - tratamentos automatizados de dados pessoais, inclusive sensíveis;

IV - uso de instrumentos de inteligência artificial;

V - análises de perfis de titulares, inclusive por meio de agregações de dados históricos;

VI - prejuízos à igualdade de oportunidades;

VII - abuso de poder econômico;

VIII - abuso do poder de direção em relações de trabalho em geral, inclusive no âmbito de grupos econômicos e em contratos de prestação de serviços;

IX - ausência de interesses legítimos do controlador;

X - ausência de base legal para o tratamento de dados pessoais sem consentimento do titular;

XI - ausência de transparência algorítmica;

XII - prejuízos ao exercício da cidadania em meios digitais;

XIII - manutenção indevida de dados pessoais;

XIV - deficiências em processos de anonimização ou pseudonimização de dados pessoais, sobretudo de dados pessoais sensíveis;

XV - acesso indiscriminado a dados pessoais sensíveis de titulares, em relações como as de consumo e de trabalho;

XVI - incidentes de segurança no tratamento de dados pessoais, notadamente de dados pessoais sensíveis;

XVII - coleta de consentimento de forma genérica, ambígua, induzida, excessiva ou com abuso de poder econômico;

XVIII - perda, modificação ou eliminação indevidas de dados pessoais;

XIX - obtenção indevida de dados pessoais;

XX - coleta de dados pessoais sem necessidade ou finalidade delimitadas;

- XXI - informações insuficientes sobre a finalidade do tratamento;
- XXII - falha em considerar direitos do titular de dados pessoais;
- XXIII - vinculação ou associação indevidas, direta ou indireta, de dados pessoais;
- XXIV - falha ou erro de processamento durante a execução de operações de tratamento;
- XXV - reidentificação indevida de dados pseudonimizados ou com anonimizações deficientes;
- XXVI - técnicas de engenharia social que acarretem o ilícito tratamento de dados pessoais, inclusive a indevida inclusão de dados pessoais inexatos; e
- XXVII - quaisquer outras violações aos princípios e às normas protetivas de dados pessoais.

Art. 60. Os membros do Ministério Público poderão requisitar Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIDP), com a descrição dos processos de tratamento que possam gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais, de forma a promover medidas, salvaguardas e mecanismos de eliminação e mitigação de danos e riscos.

Art. 61. Para o exercício pleno de suas funções institucionais na proteção dos dados pessoais das pessoas naturais, o Ministério Público poderá realizar o necessário e adequado tratamento dos dados pessoais, no âmbito dos seus procedimentos e processos, bem como na alimentação e manutenção dos bancos de dados pessoais internos.

Art. 62. O CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público deverão desenvolver ações de capacitação de membros e servidores, para qualificar a atuação finalística na tutela do direito fundamental à privacidade, no tocante à proteção dos dados pessoais, inclusive nos cursos de ingresso e vitaliciamente de membros e servidores.

## **CAPÍTULO IV DIRETRIZES PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

### **Seção I Do Dado Pessoal**

Art. 63. No âmbito do Ministério Público brasileiro o dado pessoal será protegido e tratado nos termos da presente Resolução, quer na sua atuação administrativa, quer na finalística, com as distinções necessárias e respeitados, sempre, os princípios previstos no art. 3º, com a ressalva do seu parágrafo único.

## **Seção II**

### **Do Tratamento de Dados Pessoais**

Art. 64. Considera-se tratamento toda operação realizada com dados pessoais, nos termos do inciso X do art. 5º da LGPD.

Art. 65. O tratamento de dados pessoais pelo Ministério Público brasileiro será realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, em todas as áreas de atuação, com o objetivo de execução e cumprimento das suas atribuições, obrigações e prerrogativas legais e constitucionais.

Parágrafo único. O CNMP e cada unidade e ramo do Ministério Público brasileiro deverão informar, no seu sítio eletrônico, quem é o seu encarregado e as hipóteses em que realizam o tratamento, conforme previsto nesta Resolução.

Art. 66. A LGPD se aplica somente para o tratamento de dados pessoais que digam respeito à atividade administrativa do Ministério Público brasileiro.

§ 1º Considera-se atividade administrativa, para os fins desta Resolução, aquelas estruturantes como de gestão de pessoas, gestão orçamentária e financeira, comunicação social, gestão administrativa e tecnologia da informação, entre outras.

§ 2º Não se considera atividade administrativa a desempenhada em prol da produção de conhecimento destinado ao desempenho das atividades dos órgãos de execução e à proteção dos ativos da Instituição.

Art. 67. A proteção das pessoas naturais, no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais, é um direito fundamental e, por isso, todas elas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.

Parágrafo único. Tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento dos dados pessoais, bem como os riscos, de probabilidade e relevância variáveis, para os direitos e as liberdades das pessoas naturais, os responsáveis pelo tratamento, no âmbito do Ministério Público brasileiro, devem aplicar as medidas técnicas e

administrativas adequadas para assegurar e para poder comprovar que o tratamento é realizado em conformidade com a lei e a presente Resolução.

Art. 68. Todos os contratos, convênios e atos formais equivalentes a serem celebrados pelo CNMP e pelos ramos e pelas unidades do Ministério Público brasileiro deverão trazer definidas as responsabilidades, de forma transparente e detalhada, dos controladores, dos operadores e, quando possível, de eventuais terceiros envolvidos.

Parágrafo único. Considera-se terceiro uma pessoa natural ou jurídica, uma autoridade pública, um serviço ou outra entidade que não seja o titular dos dados pessoais, o controlador, o operador ou as pessoas que, sob a autoridade direta destes, esteja autorizada a tratar dados pessoais, bem como aquele que não é o destinatário do tratamento, nem parte do contrato ou da Instituição, exurgindo da lei civil a sua responsabilidade pelo uso indevido de dados pessoais.

### **Seção III**

#### **Dos Princípios do Tratamento de Dados Pessoais**

Art. 69. As atividades de tratamento de dados pessoais, no âmbito do Ministério Público brasileiro, deverão observar os princípios previstos no art. 3º da presente Resolução.

Parágrafo único. O responsável pelo tratamento deve adotar as medidas que lhe permitam comprovar que o tratamento de dados pessoais é realizado em conformidade com esses princípios.

Art. 70. Os princípios da proteção de dados pessoais não se aplicam às informações anônimas, isto é, informações que não digam respeito a nenhuma pessoa natural identificada ou identificável, e a dados pessoais tornados de tal forma anônimos que o seu titular já não possa ser identificado.

Art. 71. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Resolução, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

Parágrafo único. A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

## **Seção IV**

### **Das Exceções que autorizam o Tratamento**

Art. 72. É legítimo o tratamento de dados pessoais nas atividades imprescindíveis à segurança da sociedade ou institucional do Ministério Público, principalmente visando ao não comprometimento das atividades de produção de conhecimento, bem como de investigação ou fiscalização, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 73. Para o exercício de suas atribuições, não se aplica ao Ministério Público brasileiro a restrição de acesso a dados pessoais, quando as informações colhidas se destinarem a atividades de segurança pública, de produção de conhecimento ou de atividades de investigação e repressão de infrações penais, quando no exercício da segurança institucional, bem como quando forem destinadas à sua atividade finalística, compreendida nela todas as atribuições legais contidas na Constituição da República, notadamente as ações e atribuições inseridas no seu art. 129 e nas leis esparsas que lhe dão suporte.

Parágrafo único. As operações de tratamento posteriores à finalidade inicial, para fins de arquivo de interesse público, de investigação científica ou histórica, ou, ainda, para fins estatísticos, serão consideradas igualmente lícitas e compatíveis.

Art. 74. O Ministério Público, quando utilizar técnicas de vigilância, monitoramento e controle no desenvolvimento das suas atividades preventivas e persecutórias em prol da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como da produção de conhecimento imprescindível à concretização dessas obrigações constitucionais e, ainda, da salvaguarda dos ativos da Instituição, deverá adotar medidas de cautela para o reforço da proteção dos dados pessoais.

§ 1º Incluem-se nas hipóteses do *caput* os dados pessoais referentes a DNA, voz, imagem facial, reconhecimento automatizado, inclusive facial, expressão corporal, inclusive trejeitos e modo de andar, impressões digitais e outros dados biométricos ou de comportamento.

§ 2º É possível ao Ministério Público brasileiro realizar o tratamento de dados pessoais coletados com o emprego de tecnologias embarcadas em mecanismos de vigilância, controle e monitoramento.

Art. 75. A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, garantido o devido processo legal com contraditório e ampla defesa, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

## **Seção V**

### **Do acesso aos dados pessoais para o tratamento realizado pelo Ministério Público**

Art. 76. Nos termos do artigo 10 da presente Resolução, o pedido de acesso do titular dos dados pessoais relativo ao tratamento realizado pelo Ministério Público será protocolizado e recepcionado pelo controlador ou operador que, de imediato, o encaminhará ao encarregado para análise e providências cabíveis.

§ 1º O tratamento do pedido será realizado de forma específica, em canal único, independentemente do canal de recebimento ou de entrada do pedido, o qual centralizará o trâmite de todos os procedimentos afetos ao tema, notadamente visando ao controle e à reunião das informações pertinentes à proteção de dados pessoais.

§ 2º Nas hipóteses de pedido de confirmação de existência ou de acesso a dados pessoais, observados os casos de sigilo ou segredo (art. 77), a resposta, clara e o mais completa possível, será dada em até 15 (quinze) dias, contados da data do requerimento, prorrogáveis por igual período em casos justificados.

§ 3º Nas demais hipóteses de pedido, o prazo da resposta será de até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento, prorrogáveis por igual período em casos justificados.

§ 4º Tratando-se de pedido que exija uma resposta com informações mais complexas, o prazo da resposta poderá ser excedido mediante a devida justificativa, informando-se o requerente.

§ 5º A resposta poderá ser fornecida por meio eletrônico, seguro e idôneo, ou sob forma impressa.

§ 6º Sempre que possível, a resposta será fornecida da mesma forma que o pedido foi feito.

## **Seção VI**

### **Das Exceções de Prover Informação ao Titular do Dado Pessoal Tratado**

Art. 77. A prestação de informações e a concessão de acesso a dados pessoais podem ser adiadas, limitadas ou recusadas se e enquanto tais restrições forem necessárias e proporcionais para:

I - evitar prejuízo para procedimentos, investigações, inquéritos ou processos administrativos e judiciais;

II - evitar prejuízo para a prevenção, detecção, investigação ou repressão de infrações penais ou para a execução de sanções penais, igualmente, para evitar prejuízo às atividades finalísticas que tenham como objeto a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

III - proteger a segurança institucional ou a atividade de produção de conhecimento; ou

IV - proteger os direitos e as garantias de terceiros.

§ 1º Também haverá restrição de informações e acesso a dados pessoais quando o pedido exigir uma complexidade de medidas que inviabilizem o seu atendimento.

§ 2º Nos casos previstos e sem prejuízo às atividades, o responsável pelo tratamento deve informar o titular, por escrito e sem demora injustificada, dos motivos da recusa ou da limitação do acesso.

§ 3º A comunicação pode ser omitida apenas à medida que a sua prestação possa prejudicar uma das finalidades enunciadas acima, hipótese na qual a UEPDAP poderá ser instada pelo titular dos dados pessoais para analisar os motivos pelos quais o pedido foi negado.

Art. 78. Nos termos do artigo 7º da Resolução n. 23/2007 e do artigo 15 da Resolução n. 181/2017, ambas do CNMP, e visando ao respeito ao princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição da República, os atos e as peças que compõem os processos e procedimentos no âmbito do Ministério Público brasileiro são públicos, com exceção dos casos motivados em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar fundado prejuízo.

Art. 79. A fim de assegurar a proteção aos dados pessoais das pessoas naturais no âmbito de procedimentos ou processos que tramitam no Ministério Público, poderá ser promovido o controle de acesso, a pseudonimização ou a decretação de sigilo dos autos ou de documentos específicos neles contidos, inclusive em relação às petições e aos documentos juntados pelas partes envolvidas.

Parágrafo único. Sempre que possível, as petições e os documentos juntados pelas partes envolvidas deverão ser apresentados ao Ministério Público com respeito às diretrizes de proteção de dados pessoais previstas na presente Resolução.

## **Seção VII**

### **Do Mapeamento e da Custódia de Dados Pessoais**

Art. 80. Os ramos e as unidades do Ministério Público deverão realizar o mapeamento ou inventário das bases de dados, abrangendo

todos os dados pessoais que estejam sob seu controle, incluindo aqueles que tenham sido compartilhados, independentemente do modo como se realizou a sua coleta.

§ 1º As coleções de dados pessoais inventariadas deverão ser catalogadas conforme os processos de trabalho desenvolvidos institucionalmente, de maneira a permitir a identificação precisa da natureza e da finalidade de todo tratamento, das estruturas orgânicas que o realizam e da forma de coleta dos dados pessoais.

§ 2º Na realização do inventário de dados pessoais, deverão ser identificados os processos e mecanismos técnicos pelos quais serão colhidas as informações necessárias para o atendimento dos direitos dos titulares de dados pessoais.

§ 3º A finalidade atribuída ao tratamento para os objetivos do *caput* não obsta que os dados pessoais sejam utilizados na execução de outras missões institucionais do Ministério Público, inclusive para efeitos de prevenção, investigação, detecção ou repressão de ilícitos ou execução de sanções, bem como para a produção de conhecimento necessária ao Ministério Público, para a salvaguarda e para a prevenção de ameaças à segurança pública e à segurança institucional.

§ 4º O inventário de dados pessoais deverá ser atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas dos processos de trabalho.

Art. 81. Cada unidade e ramo do Ministério Público deverá manter controle sobre as origens dos dados pessoais coletados e sobre os canais de sua captura, tais como: sítio eletrônico na *Internet*, parceiros, empresas, órgãos públicos, servidores e público externo.

Art. 82. O inventário de bases de dados pessoais não importa nem autoriza o acesso ao seu conteúdo, cabendo aos ramos e às unidades do Ministério Público estabelecerem procedimentos específicos para a identificação e classificação de suas bases sigilosas e confidenciais.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, o inventário terá natureza estratégica, podendo ter a sua publicidade restringida, total ou parcialmente.

## **Seção VIII**

### **Do Tratamento do Dado Pessoal Sensível**

Art. 83. No tratamento de dados pessoais sensíveis, para instruir investigação de natureza cível ou criminal, para as ações de segurança institucional, de produção de conhecimento, no âmbito de seus procedimentos extrajudiciais ou na atuação em processos judiciais, bem

como nos bancos de dados pessoais mantidos para conferir suporte a tais atividades, os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro agirão com reforço de proteção e cuidados específicos nas suas etapas.

Art. 84. O tratamento de dados pessoais sensíveis, nas atividades administrativas do Ministério Público brasileiro deverá ser realizado mediante consentimento expresso e específico do titular ou de seu representante legal.

§ 1º O consentimento previsto no *caput* será dispensado, todavia, nos seguintes casos, entre outros:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pelo Ministério Público, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) tratamento necessário para efeitos do cumprimento de obrigações e do exercício de direitos específicos do responsável pelo tratamento ou do titular;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- e) tratamento necessário à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num procedimento extrajudicial ou processo administrativo;
- f) tratamento necessário por motivos de interesse público, que deve ser proporcional em relação ao objetivo visado, deve respeitar a essência do direito à proteção dos dados pessoais e deve prever medidas adequadas e específicas que salvaguardem os direitos fundamentais e os interesses do titular;
- g) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- h) proteção de interesses vitais do titular dos dados pessoais ou de terceiro, se o titular estiver física ou legalmente impossibilitado de dar o seu consentimento;
- i) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º da LGPD e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais;
- j) tratamento relacionado com dados pessoais manifestamente tornados públicos pelo seu titular;
- k) tratamento efetuado por fundações, associações ou outros organismos sem fins lucrativos e que prossiga fins políticos, filosóficos, religiosos ou sindicais;

l) tratamento necessário por motivos de interesse público no domínio da segurança pública e institucional;

m) tratamento necessário para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, que deve ser proporcional em relação ao objetivo visado, deve respeitar a essência do direito à proteção dos dados pessoais e deve prever medidas adequadas e específicas que salvaguardem os direitos fundamentais e os interesses do titular; e

n) tratamento necessário às atividades de segurança institucional e de produção de conhecimento para o exercício das funções finalísticas do Ministério Público.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do *caput* deste artigo pelos órgãos competentes do respectivo Ministério Público, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 da LGPD.

## **Seção IX**

### **Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes**

Art. 85. Para fins desta Resolução, nos termos legais, considera-se criança o titular de dados pessoais que possua até 12 anos de idade incompletos e adolescente o titular de dados pessoais que possua entre 12 e 18 anos de idade, e ambos devem ter proteção especial no tratamento de seus dados pessoais.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser realizado no seu melhor interesse, nos termos desta Resolução e da legislação pertinente.

Art. 86. O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, no âmbito das atividades administrativas do Ministério Público brasileiro, além de observar os princípios do artigo 3º da presente Resolução, deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 1º É dispensado o consentimento dos pais ou responsáveis legais, no entanto, quando o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes for necessário ao desenvolvimento da atividade finalística do Ministério Público.

§ 2º Da mesma forma, a dispensa do consentimento dar-se-á dará nas hipóteses de necessidade de contato ou de conflito de interesses, ou seja, quando os pais ou responsáveis legais derem causa à situação que desafia a atuação protetiva do órgão competente do Ministério Público respectivo.

Art. 87. O controlador e o responsável pelo tratamento devem realizar todos os esforços razoáveis para verificar se o consentimento, quando necessário, foi dado pelo responsável pela criança ou pelo adolescente.

Art. 88. No tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes desempenhado no âmbito da atividade administrativa do Ministério Público, o controlador, ressalvadas as hipóteses do art. 66, § 2º, desta Resolução, deverá manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 da LGPD.

Art. 89. Para o exercício da atividade de proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, as informações do respectivo tratamento deverão ser de fácil acesso e compreensão e formuladas em termos claros e simples, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança ou adolescente, na forma da lei e respeitadas as regras nos casos de sigilo ou de segredo de justiça.

Art. 90. O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, iniciado em data anterior à vigência da LGPD e ainda não finalizado, deverá, quando necessário e possível, ser informado a pelo menos um dos pais ou responsável legal e colhido o consentimento para a continuidade da operação.

Art. 91. Na coleta de dados pessoais de crianças e adolescentes, todos os registros deverão, quando possível, estar acompanhados de documento válido que comprove essa peculiar condição pessoal.

## **Seção X**

### **Dos Dados Pessoais na Esfera da Tutela dos Interesses Sociais e Individuais Indisponíveis, das Infrações Penais, da Segurança e da Inteligência**

Art. 92. O tratamento de dados pessoais em matéria penal, na medida do possível, implica a categorização dos seus titulares, isto é, em uma clara distinção entre dados pessoais de diferentes categorias, tais como:

- a) pessoas relativamente às quais existem motivos fundados para crer que cometeram ou estão prestes a cometer uma infração penal;
- b) pessoas condenadas por uma infração penal;

c) vítimas de uma infração penal ou pessoas relativamente às quais certos fatos levam a crer que possam vir a ser vítimas de uma infração penal; e

d) terceiros envolvidos numa infração penal, tais como pessoas que possam ser chamadas a testemunhar em investigações penais relacionadas com infrações penais ou em processos penais subsequentes, pessoas que possam fornecer informações sobre infrações penais, ou contatos ou associados de uma das pessoas a que se referem as alíneas “a” e “b”.

Art. 93. O exercício das funções de defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de prevenção, investigação, detecção ou repressão de infrações penais, bem como de proteção dos ativos institucionais e de produção do conhecimento desempenhadas pelo Ministério Público brasileiro, permite-lhes exigir que os agentes de tratamento e os titulares de dados pessoais cumpram o que lhes é solicitado e requisitado, não sendo o caso de se invocar o consentimento em casos que tais.

Art. 94. Para fins de persecução penal é permitido, sem prejuízo de outros meios de obtenção de elementos de informação e de provas previstos em lei, o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais, nos termos legais.

Art. 95. Salvo nas hipóteses de expressa previsão constitucional de reserva de jurisdição, o tratamento de dados pessoais pelo Ministério Público não dependerá de prévia autorização judicial para o exercício das funções indicadas no artigo 95.

Art. 96. Nos termos do art. 59 da presente Resolução, incumbe ao Ministério Público brasileiro, no exercício da sua obrigação constitucional de controle externo da atividade policial, fiscalizar a proteção de dados pessoais.

§ 1º Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição da República, da legislação em vigor e da Resolução CNMP n. 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição da República, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e a persecução criminal, inclusive órgãos de perícia técnica e quartelamentos militares.

§ 2º Para o exercício dessa atribuição, o órgão ministerial competente terá, nos termos do art. 9º, II, da Lei Complementar n. 75/93, acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial, além das

obrigações e prerrogativas previstas nos artigos 4º e 5º da Resolução CNMP n. 20/2007.

## **Seção XI Do Tratamento Automatizado**

Art. 97. As decisões que possam produzir efeitos adversos na esfera jurídica do titular de dados pessoais, baseadas em mecanismos automatizados de tratamento, poderão ser objeto de revisão mediante intervenção humana e levarão em consideração a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados pessoais.

Parágrafo único. Os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro avaliarão, periodicamente, o tratamento automatizado de dados pessoais para evitar, entre outras hipóteses:

I - práticas abusivas;

II - erros e desvios decorrentes das limitações das amostras, intervalos de confiança, incorreções de dados, viés da base de dados e estágio do desenvolvimento tecnológico;

III - tratamento discriminatório;

IV - adoção de premissas falsas, incompletas ou inexatas; e

V - manipulação dos algoritmos por terceiros ou interessados.

§ 1º Ainda que haja o tratamento automatizado de dados pessoais, há de se garantir ao titular o direito de obter a intervenção humana do responsável pelo tratamento, especialmente na hipótese prevista no *caput*.

§ 2º Não é considerado tratamento de dado pessoal aquele realizado em dados que não requerem identificação.

## **Seção XII Do Limite Territorial e Material – Do território brasileiro**

Art. 98. A presente Resolução aplica-se em todo território nacional, nas hipóteses de tratamento de dados pessoais pelo Ministério Público brasileiro, principalmente no compartilhamento e na transferência – exportação e importação – com outras instituições internacionais e, ainda, na hipótese de incidentes de tratamento de dados pessoais que extrapolem o território nacional.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o armazenamento, tratamento e compartilhamento ou a transferência de dados pessoais ocorrer fora do território nacional, também deve ser aplicada a presente Resolução.

### **Seção XIII**

#### **Das Medidas de Compartilhamento e de Transferência de Dados Pessoais**

Art. 99. Para os fins desta Resolução considera-se compartilhamento a troca de informações e dados, inclusive pessoais, entre os órgãos do CNMP e os órgãos dos ramos e das unidades do Ministério Público brasileiro, enquanto a transferência significa a troca havida com órgãos e entidades distintas.

§ 1º O compartilhamento seguro de bases de dados pessoais entre o CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro, bem como a transferência segura de dados pessoais, deverão ser formalizados, cabendo aos órgãos envolvidos informarem a origem da base de dados e atestarem o seu recebimento e a sua integridade.

§ 2º Finalizada a transferência e o compartilhamento seguros, o órgão ministerial que os concretizou não será responsabilizado pelos incidentes de segurança ocasionados pelo tratamento realizado pelo órgão ou pela instituição que os recebeu.

Art. 100. O compartilhamento interno e externo de dados pessoais entre órgãos do Ministério Público brasileiro, consideradas a sua unidade, independência e autonomia, é permitido e necessário para o exercício de suas atribuições legais e constitucionais.

Parágrafo único. Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do compartilhamento de dados pessoais previstos no *caput*.

Art. 101. Para as finalidades previstas no artigo anterior não se pode impor limitações à amplitude do compartilhamento de dados pessoais, devendo ser observadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicações e os preceitos de proteção dos dados pessoais.

Art. 102. O fornecimento dos dados pessoais a terceiros e a sua utilização para finalidades diversas daquelas para as quais foram coletados poderão ocorrer mediante consentimento fornecido pelo seu titular ou, ainda, nas hipóteses de tratamento para a execução das atribuições constitucionais e regimentais de cada unidade ou ramo do Ministério Público, além da transferência para órgãos ou entidades visando à execução de atividades de interesse público.

Art. 103. A transferência ou o compartilhamento de dados pessoais inexatos, incompletos ou desatualizados serão realizados conforme definido pelas instituições envolvidas, observada a efetividade, a finalidade e o protocolo comum de tratamento.

Parágrafo único. O protocolo comum, sempre que possível, documentará a fonte, a natureza, as características, o tempo, o histórico, e os dicionários dos dados transferidos ou compartilhados, bem como os objetivos e resultados esperados após o tratamento.

### **Subseção I**

#### **Da Transferência entre Instituições Públicas Parceiras e de Controle**

Art. 104. A transferência de dados pessoais para instituições públicas parceiras e de controle deverá ocorrer sempre de forma segura para atender a finalidades específicas de segurança pública, segurança de estado, de produção de conhecimento e, também, para a execução de políticas públicas e atribuição legal pelos demais órgãos e por entidades públicas.

### **Subseção II**

#### **Da Transferência e do Compartilhamento nos Casos de Atuação Conjunta**

Art. 105. É autorizada a transferência e o compartilhamento de dados pessoais, sempre de forma segura, entre os diferentes ramos e unidades do Ministério Público e entre esses e outras instituições públicas, nos casos de atuação conjunta no exercício de suas atribuições, inclusive na hipótese de transferência internacional de dados e informações.

Parágrafo único. Cada instituição envolvida é considerada controladora dos dados pessoais transferidos ou compartilhados.

### **Subseção III**

#### **Da Transferência Público-Privada**

Art. 106. É vedado ao ramo ou à unidade do Ministério Público respectivo transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade institucional que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

II - nos casos em que os dados pessoais forem acessíveis publicamente;

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

IV - na hipótese de a transferência objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados pessoais, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

§ 1º Nas hipóteses acima previstas, os contratos e convênios respectivos deverão ser comunicados à UEPDAP, na forma por esta definida.

§ 2º Em quaisquer das hipóteses acima previstas a transferência deverá respeitar aos requisitos de segurança da informação e a compatibilidade de sistemas que impeçam o vazamento das bases de dados pessoais transferidas.

§ 3º Antes de concretizar a transferência, o órgão ministerial deve se certificar do cumprimento, pelo receptor dos dados pessoais, das medidas assecuratórias previstas nesta Resolução.

#### **Subseção IV Da Transferência Internacional**

Art. 107. A transferência internacional de dados pessoais no âmbito do Ministério Público brasileiro é permitida desde que:

I - o controlador ofereça e comprove garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime adequado de proteção de dados pessoais, previstos na legislação pertinente e nesta Resolução;

II - os países ou os organismos internacionais proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado; e

III - sejam adotados instrumentos de direito internacional.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro, no âmbito de suas atribuições legais, poderão requerer à UEPDAP a avaliação do nível de proteção a dados pessoais conferido por país ou organismo internacional, aplicando-se, então, o disposto no art. 34 da LGPD.

Art. 108. Respeitadas as obrigações estabelecidas no artigo anterior é permitida a transferência internacional de dados pessoais, no âmbito do Ministério Público brasileiro, nas seguintes hipóteses:

I - para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução;

II - para a proteção da vida, da incolumidade física, da liberdade e da dignidade sexual;

III - quando resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

IV - para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 da LGPD;

V - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente essa de outras finalidades;

VI - para atender às hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º da LGPD; e

VII - para outras hipóteses institucionais não previstas nos incisos anteriores, desde que mediante prévia autorização da UEPDAP.

## **Seção XIV Das Relações de Trabalho Dos Dados Pessoais dos Membros, Servidores, Estagiários e Prestadores de Serviços**

### **Subseção I Das Bases Legais para o Tratamento de Dados Pessoais**

Art. 109. Para os fins do tratamento de dados pessoais dos seus membros, servidores, estagiários e prestadores de serviços, o CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público deverão adotar como bases legais, principalmente:

I - as leis orgânicas e as demais leis aplicáveis;

II - o consentimento;

III - o contrato; e

IV - o legítimo interesse.

### **Subseção II Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis dos Membros, Servidores, Estagiários e Prestadores de Serviços**

Art. 110. Os dados pessoais sensíveis dos membros, servidores, estagiários e prestadores de serviços, no âmbito do Ministério Público brasileiro, deverão ser tratados de acordo com as exceções previstas no art. 11, II, da LGPD, para a finalidade específica, pelo controlador, do cumprimento de obrigação legal, estatutária, contratual ou regulatória, e, também, a partir do consentimento dos seus titulares.

Parágrafo único. Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 11 da LGPD, será dada publicidade à

referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 da mesma Lei.

### **Subseção III Dos Comunicados**

Art. 111. O CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro deverão estabelecer uma política transparente de tratamento de dados pessoais, na qual deverá haver a clara informação e a comunicação acerca dos propósitos e de como se realiza o tratamento em razão do vínculo estatutário ou contratual existente.

Parágrafo único. Aplica-se ao tratamento de dados pessoais dos membros, servidores, estagiários e prestadores de serviços, de forma complementar, os princípios e as regras do tratamento em geral, nos termos da presente Resolução.

### **Subseção IV Do Armazenamento dos Registros Pessoais**

Art. 112. O CNMP e cada unidade e ramo do Ministério Público deverá assegurar, quando possível, que o armazenamento dos dados pessoais referentes aos seus membros, servidores, estagiários e prestadores de serviços será feito em bases específicas, que deverão receber reforço de proteção por registro e nível de acesso e, o quanto antes, pseudonimização e criptografia, sem prejuízo das demais técnicas de proteção.

§ 1º Os padrões definidos no *caput* serão adotados na evolução e no desenvolvimento de aplicações e respectivos bancos de dados pessoais, inclusive por terceiros contratados.

§ 2º As técnicas de armazenamento a serem empregadas devem servir, na mesma medida, para proteção e para buscar impedir a violação ou o vazamento dos dados pessoais, notadamente em decorrência de acesso indevido por pessoa física ou jurídica após o encerramento do vínculo estatutário, empregatício ou contratual.

### **Subseção V Do Monitoramento e da Prevenção da Perda de Dados Pessoais**

Art. 113. No exercício do dever de monitoramento e supervisão administrativa, decorrentes da relação legal, estatutária, empregatícia ou contratual, o CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público, o quanto possível, deverão balancear e proteger a privacidade de seus

membros, servidores, estagiários e prestadores de serviços em cotejo com o necessário tratamento de dados pessoais.

§ 1º Para a finalidade institucional indicada no *caput*, o exercício de ponderação anteriormente referido deverá levar sempre em conta os princípios da necessidade, legitimidade, proporcionalidade e transparência ou comunicação ao titular dos dados pessoais.

§ 2º O acesso e o necessário tratamento de dados pessoais com a finalidade de investigação social de pessoa física ou jurídica que tenha interesse em estabelecer vínculo, de qualquer natureza, com a Instituição, pode ser realizado para fins de segurança institucional.

§ 3º Para a proteção dos dados pessoais e de acordo com o interesse público inerente às suas atribuições, o CNMP e cada ramo e unidade do Ministério Público, em relação aos seus membros, servidores, estagiários e prestadores de serviços, poderá editar regras claras e transparentes que:

I - restrinjam o acesso à rede mundial de computadores e à *Internet*;

II - definam o uso do *e-mail* e as demais formas de comunicação oficial ou funcional;

III - controlem e disciplinem o uso no ambiente interno da Instituição, de dispositivos móveis, como aparelhos celulares e *notebooks*, notadamente se forem particulares, hipótese em que poderá ser exigida, pelo controlador, a instalação de antivírus e quaisquer outros aplicativos ou sistemas de proteção, inclusive de monitoramento; e

IV - estabeleçam outros mecanismos de proteção e segurança da informação, tal como a autenticação de dois fatores ou em duas etapas.

§ 4º Aplicam-se aos terceirizados e prestadores de serviços as mesmas regras referentes ao tratamento de dados pessoais dos servidores e membros do Ministério Público.

§ 5º Na elaboração das regras necessárias à proteção da privacidade e aos dados pessoais previstas neste artigo, deverá ser ouvido, sempre, o órgão ou a coordenadoria responsável pela área de segurança institucional do respectivo ramo ou unidade do Ministério Público.

## **Subseção VI Do Modelo para Reclamações**

Art. 114. O CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público deverão disponibilizar aos seus membros, servidores, estagiários e prestadores de serviços, nos termos da presente Resolução, fácil e simples acesso aos formulários preexistentes, para o protocolo de

reclamações relativas a ofensas à proteção de seus dados pessoais, que serão direcionadas ao correspondente órgão do SINPRODAP/MP.

## **Subseção VII**

### **Dos Contratos Administrativos e da Terceirização de Serviços**

Art. 115. Os contratos administrativos e aqueles decorrentes de licitações devem atender aos ditames estabelecidos na presente Resolução.

§ 1º O CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público deverão se certificar e assegurar, quando da contratação de entidades públicas e privadas cujo objeto seja a prestação de serviços, inclusive terceirizados, que elas cumprem com as exigências técnicas e legais de proteção de dados pessoais, incluindo a capacitação regular dos seus colaboradores.

§ 2º Em se tratando de contratação cujo objeto seja quaisquer das formas de tratamento de dados pessoais, deverão igualmente se certificar e assegurar que o operador contratado cumpre com as exigências da LGPD, especialmente a proteção de dados pessoais por concepção e por padrão, incluindo a capacitação regular dos seus colaboradores.

## **Seção XV**

### **Das Técnicas de Boas Práticas e Governança de Dados Pessoais**

Art. 116. No que se refere à segurança e à prevenção no tratamento de dados pessoais, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a relevância dos danos para os titulares dos dados pessoais, o controlador poderá:

I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:

a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;

b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou a coleta;

c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados pessoais tratados;

d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;

e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;

f) esteja integrado à sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e

h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

II – demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade quando apropriado, em especial, a pedido da UEPDAP.

Art. 117. Nas hipóteses em que o titular dos dados pessoais interagir com a Instituição a respeito dos seus direitos disciplinados por esta Resolução, deverá ser verificada a sua identidade pelos meios razoáveis, atentando-se à idoneidade da solicitação e exigindo-se, sempre que possível, a comprovação dela.

## **Seção XVI**

### **Do Ciclo de Vida do Tratamento de Dados Pessoais**

Art. 118. O responsável ou o operador que trate dados pessoais em sistemas de tratamento, automatizados ou não, deverá dispor de métodos eficazes, tais como registros cronológicos ou outros, para demonstrar a licitude do tratamento, permitir o autocontrole e garantir a integridade e a segurança dos dados pessoais.

§ 1º Deverão ser conservados, no mínimo, os registros cronológicos das seguintes operações de tratamento: coleta, alteração, consulta, visualização, divulgação, transferência, interconexão e eliminação.

§ 2º A conservação dos registros cronológicos das operações de consulta e divulgação deve determinar o motivo, a data e o horário de tais operações e, na medida do possível, a identificação da pessoa que consultou ou divulgou os dados pessoais, além da identidade dos destinatários deles.

§ 3º Os registros cronológicos serão utilizados apenas para efeitos de verificação da licitude do tratamento; auditoria; atividade correcional; e garantia da integridade e segurança dos dados pessoais envolvidos, além de prova em processos judiciais.

§ 4º Os registros cronológicos serão disponibilizados pelos agentes de tratamento à UEPDAP quando devidamente requisitados, bem como quando determinado por lei ou por esta Resolução.

Art. 119. A acessibilidade aos dados pessoais coletados poderá ter efetivo controle e gradação, nos termos desta Resolução, com limitação do acesso aos dados ao mínimo efetivamente necessário ao desenvolvimento das atividades.

### **Subseção I**

#### **Do Término do Tratamento de Dados Pessoais**

Art. 120. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados pessoais deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;

III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento, conforme disposto no § 5º do art. 8º da LGPD, resguardado o interesse público; ou

IV - determinação da UEPDAP, quando houver violação ao disposto nesta Resolução.

Art. 121. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados pessoais dispostos nesta Resolução e na LGPD;

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados pessoais; e

V - utilização em outra finalidade pública, incluindo-se a necessidade de produção de conhecimento interno.

Parágrafo único. Considera-se também a ocorrência do término do tratamento quando ocorre a anonimização dos dados pessoais.

Art. 122. Não se considerará finalizado o tratamento de dados pessoais quando subsistir o interesse público para o atendimento de outras finalidades, inclusive para produção de conhecimento interno em prol do cumprimento das obrigações constitucionais do Ministério Público e para as questões atinentes à segurança institucional.

Art. 123. O término do tratamento e, principalmente, a eliminação de dados pessoais deverão se vincular, quando existentes, às tabelas de temporalidade e classificação de documentos, inclusive os eletrônicos.

Art. 124. Quanto aos sistemas de informação, a exclusão dos dados pessoais dependerá da possibilidade técnica e, principalmente, da inexistência de interesse público ou institucional, incluindo-se a segurança institucional.

## **Seção XVII**

### **Das Técnicas de Sistemas de Informação**

#### **Subseção I**

#### **Da Segurança do Dado Pessoal**

Art. 125. No âmbito do Ministério Público brasileiro, aplicam-se à segurança do dado pessoal, em geral, as regras previstas na Subseção IV, da Resolução CNMP n. 156/2016, que trata da segurança da informação.

Parágrafo único. A segurança da informação visa a garantir a integridade, o sigilo, a autenticidade, a disponibilidade, o não repúdio e a atualidade do dado, da informação ou do conhecimento.

Art. 126. Tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e relevância variável, para os direitos e liberdades das pessoas naturais, os agentes de tratamento, no âmbito do Ministério Público brasileiro, poderão aplicar as medidas técnicas e administrativas aptas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco e para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, subtração, cópia, transferência, comunicação ou difusão, incluindo, no que for possível:

I - a anonimização, a pseudonimização e a criptografia dos dados pessoais;

II - a capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;

III - a capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais, a tempo e modo, no caso de um incidente físico ou técnico; e

IV - um procedimento para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e administrativas que garantam a segurança do tratamento.

Art. 127. O CNMP e cada unidade ou ramo do Ministério Público brasileiro, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, inclusive o automatizado, deverá determinar que os agentes de tratamento, após a devida avaliação dos riscos, priorizem e apliquem medidas que signifiquem e possam gerar:

a) controle de acesso ao equipamento: impedir o acesso de pessoas não autorizadas ao equipamento utilizado para o tratamento;

b) controle dos bancos de dados: impedir que os bancos de dados pessoais sejam lidos, copiados, alterados ou retirados sem autorização;

c) controle da conservação: impedir a introdução não autorizada de dados pessoais, bem como qualquer inspeção, alteração ou apagamento não autorizados de dados pessoais conservados;

d) controle dos utilizadores: impedir que os sistemas de tratamento sejam utilizados por pessoas não autorizadas por meio de equipamento de comunicação de dados;

e) controle do acesso aos dados: assegurar que as pessoas autorizadas a utilizar um sistema de tratamento só tenham acesso aos dados pessoais abrangidos pela sua autorização de acesso;

f) controle da comunicação: assegurar a possibilidade de verificação do controle de transmissão dos dados pessoais;

g) controle da introdução: assegurar que possam ser verificados e determinados *a posteriori* quais dados pessoais foram introduzidos, visualizados, alterados ou eliminados nos sistemas de tratamento automatizado, quando e por quem;

h) controle do transporte: impedir que, durante os compartilhamentos e as transferências de dados pessoais ou o transporte de suportes de dados, os dados pessoais possam ser lidos, copiados, alterados ou suprimidos sem autorização;

i) recuperação: assegurar que os sistemas utilizados possam ser restaurados em caso de interrupção; e

j) integridade: assegurar que as funções do sistema funcionem, que os erros de funcionamento sejam assinalados e que os dados pessoais conservados não possam ser falseados por uma falha do sistema.

Parágrafo único. Estas medidas aplicam-se, no que couber, ao tratamento de dados pessoais que seja realizado em procedimentos e processos físicos, incluindo instalações prediais e respectivos recintos.

Art. 128. O CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro devem desenvolver mecanismos de proteção e níveis de segurança e de acesso diferenciados com relação às redes e ao *Wi-Fi* em prol do resguardo dos dados pessoais.

Art. 129. Considerando que, em todas as atividades, funções e atribuições desenvolvidas pelo Ministério Público brasileiro, há o tratamento de dados pessoais, o CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro deverão, com relação a seus integrantes e em prol da efetiva proteção ao direito fundamental a elas correspondente, determinar a assinatura do Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (TCMS).

§ 1º A assinatura do TCMS deverá ser regularizada e concretizada a partir da vigência desta Resolução e, principalmente, adotada no momento do ingresso do integrante na Instituição.

§ 2º O compromisso de manutenção do sigilo dos dados pessoais igualmente deverá ser inserido em todos os atuais e futuros contratos celebrados com prestadores de serviços, de qualquer natureza.

§ 3º A assinatura do TCMS deve ser realizada também pelos estagiários.

Art. 130. Para o cumprimento do objetivo indicado no *caput* do artigo anterior, o CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro, antes do desligamento de quaisquer de seus integrantes, deverão adotar medidas para a continuidade do resguardo do sigilo dos dados pessoais tratados enquanto estavam no exercício das atividades, funções e atribuições por eles desenvolvidas.

## **Subseção II**

### **Da Proteção de Dados Pessoais por Concepção e por Padrão (*design e default*)**

Art. 131. Desde a concepção e durante todo o ciclo de vida dos projetos, processos, sistemas, bancos de dados, serviços e produtos, atuais e futuros, no âmbito do Ministério Público brasileiro, os responsáveis deverão, quanto à privacidade e à proteção dos dados pessoais, respeitar os seguintes princípios:

- I - proatividade e prevenção, não reativo nem corretivo;
- II - privacidade como padrão dos sistemas de tecnologia da informação, dos bancos de dados pessoais ou outras práticas de negócio;
- III - privacidade incorporada;
- IV - funcionalidade total;

V - segurança e proteção, de ponta a ponta, durante o ciclo de vida de tratamento de dados pessoais;

VI - visibilidade e transparência; e

VII - respeito pela privacidade do usuário.

§ 1º Na mesma medida, em relação aos *softwares* e às bases de dados pessoais a serem desenvolvidos ou adquiridos, devem assegurar que eles contenham a proteção como requisito desde a sua concepção e por padrão, prevendo, entre outras, as atividades de treinamento dos usuários, *design*, codificação, testes e manutenção adequados.

§ 2º Quanto ao treinamento dos usuários, deverão ser considerados os seguintes itens básicos, no mínimo:

I - internos:

- a) proteção de dados pessoais;
- b) segurança da informação;
- c) controle interno;
- d) gestão de recursos;
- e) análise de riscos; e
- f) requisitos referentes à documentação.

II - externos:

- a) leis e regulamentações de proteção de dados pessoais;
- b) regulamentações específicas das atividades ministeriais;
- c) importância dos princípios da proteção de dados pessoais; e
- d) direitos dos indivíduos detentores dos dados pessoais.

Art. 132. O responsável pelo tratamento deve aplicar, tanto no momento da definição dos meios como durante o próprio tratamento, as medidas técnicas e administrativas adequadas, como a minimização, pseudonimização e a autenticação de dois fatores ou em duas etapas, destinadas a colocar efetivamente em prática os princípios da proteção de dados pessoais e a integrar as garantias necessárias no tratamento.

Art. 133. O responsável pelo tratamento deve implementar e aplicar medidas técnicas e administrativas adequadas para assegurar que, por padrão, só sejam tratados os dados pessoais que forem necessários para cada finalidade específica do tratamento.

Parágrafo único. As disposições do *caput* se aplicam à quantidade de dados pessoais recolhidos, à extensão do seu tratamento, ao seu prazo de conservação e à sua acessibilidade, inclusive para prevenir a disponibilização, sem intervenção humana, a um número indeterminado de pessoas.

Art. 134. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na LGPD, na presente Resolução e nas demais normas regulamentares, devendo tais medidas serem observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Art. 135. Quando possível e necessário, em quaisquer de suas atividades, ao uso de dados pessoais pelo Ministério Público brasileiro serão aplicadas, isoladamente ou em conjunto, as seguintes estratégias orientadas: minimização, ocultação, separação, resumo, informação, controle, reforço e demonstração, além da criptografia.

Art. 136. Para a proteção de dados pessoais por concepção e por padrão (*design* e *default*), aplica-se o disposto no artigo 71 da presente Resolução.

### **Seção XVIII**

#### **Dos sítios eletrônicos e sistemas informatizados**

Art. 137. Os sítios eletrônicos e sistemas informatizados deverão descrever as hipóteses em que se realiza o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades.

Parágrafo único. Serão disponibilizadas, ainda, informações sobre:

I - as obrigações dos controladores e os direitos dos titulares dos dados pessoais;

II - o encarregado, nos termos do §1º do art. 41 da LGPD;

III - a política de privacidade para navegação no sítio eletrônico;

IV - a política geral de privacidade e de proteção de dados pessoais do Ministério Público;

V - o uso de *cookies* ou tecnologia similar pelos sítios e sistemas.

Art. 138. A UEPDAP definirá a política de coleta de informações de usuários dos sítios eletrônicos ou sistemas informatizados, de forma a garantir, mediante anonimização e pseudonimização, o uso adequado de:

I - dados pessoais sobre preferências de usuário, a incluir seleções de linguagem e ferramentas de acessibilidade, mediante consentimento;

II - dados pessoais sobre visitas e formas de utilização, para aprimoramento da qualidade da prestação de serviços; e

III - dados pessoais essenciais para gerenciamento de funcionalidades, tráfego de rede e requisitos de segurança, incluindo o monitoramento de endereços de IP e ações maliciosas, inclusive o uso de rastreadores.

Parágrafo único. As informações a respeito da política de coleta e gestão do consentimento dos usuários, quanto ao uso de *cookies* ou tecnologias similares, serão disponibilizadas nos sítios eletrônicos e sistemas informatizados.

Art. 139. Deverão ser implementados mecanismos de controle, identificação e registro de acesso do usuário a dados pessoais que sejam disponibilizados por meio de sítios eletrônicos ou sistemas informatizados com acesso remoto, a fim de assegurar a proteção de dados pessoais e a segurança da informação.

### **Seção XIX**

#### **Da Aferição dos Riscos ao Tratamento Indevido dos Dados Pessoais**

Art. 140. A violação ou o vazamento de dados pessoais, voluntária ou acidentalmente, é considerado um incidente de segurança no tratamento, notadamente se ocasionar a destruição, perda, alteração, subtração, cópia, transferência, comunicação ou difusão de dado pessoal.

§ 1º Ocorre o incidente de segurança no tratamento de dados pessoais quando se verifica, sem autorização ou de maneira acidental, uma ou mais das seguintes violações ou perdas:

I - da confidencialidade: quando há uso, divulgação ou acesso indevido do dado pessoal;

II - da integridade: quando há alteração do dado pessoal; e

III - da disponibilidade: quando há perda de acesso ou destruição do dado pessoal.

§ 2º Também pode caracterizar risco de violação de dados pessoais, de probabilidade e relevância variáveis, quando o tratamento causar danos físicos, materiais ou morais e imateriais, em especial:

I - quando possa dar origem à discriminação, à usurpação ou subtração da identidade, a perdas financeiras, prejuízos para a reputação, a perdas de confidencialidade de dados pessoais protegidos por sigilo profissional, à inversão não autorizada da pseudonimização ou a quaisquer outros prejuízos importantes de natureza econômica ou social;

II - quando os titulares possam ficar privados dos seus direitos e liberdades ou impedidos do exercício do controle sobre os respetivos dados pessoais;

III - quando forem revelados, sem autorização, dados pessoais sensíveis;

IV - quando forem avaliados aspectos de natureza pessoal, em particular análises ou previsões de aspectos que digam respeito ao desempenho no trabalho, à situação econômica, à saúde, às preferências ou aos interesses pessoais, à fiabilidade ou comportamento e à localização ou aos deslocamentos das pessoas, a fim de definir ou fazer uso de perfis;

V - quando forem tratados indevidamente dados relativos a pessoas naturais vulneráveis, em particular crianças e adolescentes; ou

VI - quando o tratamento incidir sobre uma grande quantidade de dados pessoais e afetar um grande número de titulares.

§ 3º O controlador e o operador deverão assegurar que o tratamento de dados pessoais não seja efetuado por pessoas não autorizadas, obrigando-se a garantir a segurança da informação em relação a tais dados, mesmo após o término do tratamento.

Art. 141. A probabilidade e a relevância dos riscos deverão ser determinadas por referência à natureza, ao âmbito, ao contexto e às finalidades do tratamento de dados pessoais, devendo a aferição dos riscos ser feita com base numa avaliação objetiva, de modo a determinar se é provável que as operações de tratamento impliquem um relevante risco ao direito do titular.

§ 1º Para a aferição e gestão dos riscos, o responsável deverá priorizar os métodos e o uso das melhores práticas, a serem estabelecidos pela SEPRODAP.

§ 2º No juízo de relevância do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas prévias medidas técnicas adequadas para tornar os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.

§ 3º Na avaliação do nível de risco no tratamento de dados pessoais, deverão ser consideradas, no mínimo, a probabilidade de ocorrência de danos à sua esfera de proteção e a potencial relevância de suas consequências, devendo-se observar, ainda, eventual incidência das hipóteses previstas no art. 60 da presente Resolução.

## **Seção XX**

### **Do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIDP)**

Art. 142. O controlador elaborará Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIDP), nos processos de tratamento de dados

personais, na sua atividade administrativa, que possam gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, em particular:

I - quando houver risco relevante de infração à legislação de proteção de dados pessoais;

II - quando ocorrer a adoção de novas tecnologias, serviços ou iniciativas que envolvam o tratamento de dados pessoais;

III - quando o tratamento implique a formação de perfil comportamental e de atributos personalíssimos da pessoa natural;

IV - nas hipóteses de tratamento envolvendo dados sensíveis da pessoa natural;

V - no tratamento de dados pessoais realizado mediante decisões automatizadas;

VI - no tratamento de dados pessoais referentes a crianças e adolescentes;

VII - no advento de legislação que implique alteração nas regras de tratamento de dados pessoais; ou

VIII - por determinação da UEPDAP.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II, III, V e VIII a elaboração do RIDP será obrigatória.

§ 2º Também poderá ser determinada a elaboração de RIDP em outros casos de tratamento de dados pessoais que, após a devida análise de risco, constata-se tratar de grau relevante, hipóteses em que o encarregado sempre deverá ser ouvido.

§ 3º A aferição dos riscos de qualquer tratamento decorre do resultado da realização do inventário de dados pessoais, conforme previsto na Seção VI do Capítulo VII da presente Resolução.

§ 4º Tratando-se de aferição de risco não relevante, o RIDP não precisará ser elaborado.

Art. 143. A UEPDAP determinará aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro a elaboração de RIDP padronizado, a fim de garantir a observância das disposições da legislação de regência e da presente Resolução, bem como para ensejar a adoção de boas práticas no tratamento de dados pessoais.

Parágrafo único. A UEPDAP também poderá exigir, excepcionalmente, a elaboração de RIDP detalhado, nos casos em que se verifique risco relevante de incidente no tratamento de dados pessoais e nas hipóteses de infração grave à legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 144. O RIDP deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados pessoais coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos adotados.

Parágrafo único. A UEPDAP confeccionará os manuais e formulários eletrônicos necessários à elaboração do RIDP, a fim de assegurar sua padronização e auditabilidade, observados os critérios previstos na presente Resolução.

Art. 145. A elaboração do RIDP deverá contemplar as seguintes etapas, sem prejuízo de outras consideradas necessárias:

- I - identificação dos agentes de tratamento e do encarregado;
- II - identificação da necessidade da elaboração do relatório;
- III - descrição do tratamento;
- IV - identificação das partes interessadas consultadas;
- V - descrição da necessidade e da proporcionalidade;
- VI - identificação e avaliação dos riscos;
- VII - identificação das medidas para tratamento dos riscos;
- VIII - aprovação do relatório; e
- IX - manutenção de revisão periódica.

Art. 146. A elaboração do RIDP poderá ser feita por qualquer pessoa, física ou jurídica, com conhecimento sobre o tema e desde que autorizada pelo controlador.

Parágrafo único. O RIDP será subscrito pelo responsável pela sua elaboração, pelo encarregado, pelos representantes do controlador e, se for o caso, do operador.

Art. 147. O CNMP e os respectivos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro analisarão periodicamente as suas próprias operações de tratamento de dados pessoais para avaliar a possibilidade de realização de um único RIDP para todas as operações ou para cada projeto, sistema ou serviço, em decisão fundamentada.

Art. 148. A revisão e atualização do RIDP será feita com a periodicidade definida pelo controlador e deverá ocorrer nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras:

- I – significativa alteração da finalidade do tratamento de dados pessoais;

II – alteração no processo de tratamento de dados pessoais;

III – aumento na quantidade e diversidade do tratamento dos dados pessoais;

IV – alteração na percepção de risco ou vulnerabilidade dos dados pessoais ou seus titulares; ou

IV – ocorrência de falha de segurança, emprego de nova tecnologia ou alteração normativa.

Art. 149. O RIDP poderá ter a sua publicidade restringida, total ou parcialmente, por motivos de segurança institucional ou outras razões de interesse público.

## **Seção XXI**

### **Das Comunicações e da Resposta a Incidentes de Segurança com Dados Pessoais**

Art. 150. Todo responsável pelo tratamento de dados pessoais deverá reportar ao encarregado e ao órgão de tecnologia da informação competente, imediatamente, a ocorrência de incidente de segurança com dados pessoais, com finalidade de permitir a imediata tomada de medidas de contenção e outras necessárias ao controle e à mitigação do dano, devendo ser informados no comunicado:

I – a descrição e a natureza dos dados pessoais afetados;

II – as informações sobre os titulares envolvidos;

III – as medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados pessoais, observados os casos de sigilo legal e institucional;

IV – os riscos relacionados ao incidente;

V – os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI – as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

Parágrafo único. Em caso de incidente de segurança com vazamento de dados pessoais criptografados, também será obrigatória a comunicação prevista no *caput* quando a confidencialidade dos dados pessoais, de alguma forma, tiver sido violada.

Art. 151. Em qualquer hipótese de incidente de vazamento de dados pessoais, independentemente da sua relevância, o operador deverá comunicar imediatamente ao controlador a sua ocorrência, devendo a comunicação conter as informações indicadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Os contratos de prestação de serviços de tratamento de dados pessoais, atuais e futuros, deverão conter cláusula determinando a obrigação prevista no *caput*.

Art. 152. O controlador deverá documentar quaisquer vazamentos de dados pessoais, registrando os fatos relacionados, os respectivos efeitos e a medida de reparação adotada, visando a permitir, principalmente, a verificação do cumprimento das medidas protetivas desta Resolução.

Parágrafo único. Aos documentos mencionados no *caput* aplicam-se as hipóteses de sigilo legal e institucional, podendo o acesso a eles ser restringido.

Art. 153. O controlador, ao tomar conhecimento do incidente de segurança relativo ao tratamento de dados pessoais com possibilidade de causar dano relevante aos titulares, comunicará à UEPDAP, sem demora injustificada, sempre que possível no prazo de até 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º A comunicação deverá conter, no mínimo:

I - a descrição da natureza do incidente incluindo, se possível, as informações sobre o número aproximado de titulares de dados afetados, bem como a natureza e o número aproximado de registros de dados pessoais em causa;

II - o nome e o contato do encarregado da proteção de dados pessoais;

III - a descrição das consequências prováveis do vazamento; e

IV - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados pessoais, observadas as hipóteses de sigilo legal, além das medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os prejuízos.

§ 2º A comunicação das informações acerca do incidente de vazamento não importará na remessa dos dados pessoais vazados e das bases nas quais esses se encontram.

§ 3º A comunicação prevista no *caput*, em hipóteses de tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública, de segurança institucional, de assuntos institucionais e jurídicos ou, ainda, por questão de natureza estratégica, deve ser destinada à UEPDAP com a informação classificada como de sigilo absoluto.

Art. 154. A UEPDAP, no procedimento próprio instaurado para a apuração do incidente de segurança comunicado, poderá, diante da aferição da sua relevância, determinar ao controlador a adoção de providências, como a ampla divulgação do fato em meios de comunicação

e medidas outras específicas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

Parágrafo único. Constatada a necessidade da apuração da conduta responsável pelo incidente, inclusive se dolosa ou culposa, a UEPDAP deverá formular representação à autoridade correccional ou disciplinar local que detenha atribuição para a apuração da possível falta funcional, encaminhando todas as informações possíveis e necessárias que permitam a instauração do devido processo legal, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 155. Quando o incidente de segurança relativo ao tratamento for suscetível de criar um relevante risco para os direitos e as liberdades das pessoas naturais e, também, quando o controlador ou o encarregado entenderem oportuno, os titulares de dados pessoais deverão ser informados sem demora injustificada, a fim de permitir que tomem as precauções necessárias, devendo constar da comunicação a natureza da violação de dados pessoais e as recomendações destinadas a atenuar potenciais efeitos adversos.

§ 1º A comunicação poderá ser atrasada, restrita ou omitida, se se tratar de atividade institucional sigilosa ou protegida por lei, e nas hipóteses tratadas no art. 77 desta Resolução.

§ 2º A UEPDAP poderá dispor a respeito de outras hipóteses complementares de restrição à comunicação dos incidentes de segurança aos titulares dos dados pessoais.

§ 3º A comunicação não será exigida se:

I - o responsável pelo tratamento de dados pessoais tiver aplicado medidas de proteção adequadas, tanto tecnológicas como administrativas, e essas medidas tiverem sido aplicadas aos dados pessoais afetados pela violação, especialmente medidas que os tornem incompreensíveis para qualquer pessoa não autorizada a acessá-los, como, por exemplo, a criptografia; ou

II – o responsável pelo tratamento de dados pessoais tiver tomado medidas subsequentes capazes de assegurar que a ocorrência de relevante risco para os direitos e as liberdades dos titulares referida no *caput* deixou de ser provável.

Art. 156. Na hipótese de a comunicação individual implicar um esforço desproporcional para o controlador, será feita uma comunicação coletiva ou adotada medida semelhante por meio da qual os titulares dos dados pessoais serão informados de forma igualmente eficaz.

§ 1º Para efetivar a comunicação coletiva devem ser adotadas cautelas necessárias que não acarretem exposição indevida dos dados pessoais a ela correspondentes.

§ 2º O controlador deve manter página específica no seu sítio eletrônico, na qual deverão estar disponibilizadas as comunicações coletivas previstas no *caput*.

Art. 157. Para fins de quantificação e qualificação dos danos decorrentes do incidente de segurança no tratamento de dados pessoais, devem ser levados em conta, primordialmente, os seguintes critérios:

I - o tipo de dado pessoal afetado;

II - a confidencialidade do dado e da informação afetados;

III - a natureza do dado pessoal vazado,

IV - a sensibilidade do dado pessoal afetado;

V - o volume de dados pessoais vazados;

VI - a facilidade da identificação do titular de dados pessoais;

VII - o impacto das consequências para o titular de dados pessoais;

VIII - as características pessoais do titular;

IX - as características especiais do tipo de tratamento que estava sendo utilizado no dado pessoal vazado;

X - o número de titulares afetados; e

XI - se a análise conjugada dos dados pessoais vazados implicar uma maior probabilidade de ofensa às liberdades e garantias fundamentais dos titulares.

§ 1º Para fins de aferição da relevância dos danos decorrentes do incidente de vazamento, tanto a UEPDAP quanto o responsável pela verificação e comunicação deverão levar em conta os critérios indicados no *caput*.

§ 2º Para fins de quantificação e qualificação do dano coletivo decorrente de um incidente de vazamento de dados pessoais, os órgãos de execução do Ministério Público deverão se pautar pelos critérios indicados no *caput*.

§ 3º Sem prejuízo da imediata atuação dos órgãos de execução do Ministério Público em prol da efetiva proteção ao direito fundamental tratado nesta Resolução, a UEPDAP poderá fixar orientações, de caráter geral e abstrato, concernentes à quantificação e qualificação dos danos causados e dos prejuízos sofridos em âmbito coletivo, inclusive financeiro, observados os critérios definidos no *caput* deste artigo.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 158. Nos termos do inciso IV do art. 28 desta Resolução, a UEPDAP estabelecerá diretrizes complementares acerca da adequação progressiva de bancos de dados pessoais constituídos até a data de sua entrada em vigor, consideradas a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados pessoais.

Art. 159. O Presidente do CNMP indicará, ouvida a UEPDAP, membros do Ministério Público para integrarem, como representante e suplente, o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, conforme previsto no art. 58-A, inciso V, da LGPD.

Art. 160. As Ouvidorias de cada ramo ou unidade do Ministério Público e do CNMP poderão funcionar como órgão de apoio e canal de trâmite dos procedimentos relacionados à presente Resolução, na hipótese da inexistência ou impossibilidade da criação imediata da estrutura administrativa própria, respeitados os prazos estabelecidos para a necessária adequação.

Parágrafo único: A estrutura administrativa prevista nesta Resolução deverá ser implementada, em cada ramo e unidade do Ministério Público brasileiro, no prazo de até 1 (um) ano.

Art. 161. No prazo de até 1 (um) ano a contar da publicação desta Resolução, o CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro deverão a ela adequar todos os seus atos internos.

Art. 162. Durante o primeiro ano de vigência da presente Resolução, não se aplica a exigência de exclusividade de atribuições ao encarregado, prevista no § 1º do seu art. 45.

Art. 163. Os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro deverão, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor da presente Resolução, elaborar cronograma para confeccionar ou adaptar seus Planos Diretores, suas normas, seus procedimentos, seus protocolos, suas rotinas, sua estrutura administrativa e suas ações de proteção de dados pessoais.

Art. 164. A tutela coletiva do direito fundamental à proteção de dados pessoais, pelos órgãos de execução do Ministério Público, deverá ser implementada imediatamente.

Parágrafo único. No prazo de 30 (trinta) dias a partir da entrada em vigor da presente Resolução, os ramos e as unidades do Ministério Público deverão informar à UEPDAP quais os órgãos de execução que possuem atribuição para a tutela coletiva do direito fundamental à proteção de dados pessoais.

Art. 165. A UEPDAP poderá implementar modelos de formulários e relatórios para inventário de dados pessoais e para aferição de riscos (RIDP), devendo ser reavaliados e atualizados de forma constante.

Art. 166. No prazo de 120 (cento e vinte dias) dias a contar da publicação da presente Resolução, os ramos e as unidades do Ministério Público deverão realizar um relatório de conformidade em relação a esta Resolução, o qual deverá ser enviado à UEPDAP e renovado anualmente.

Parágrafo único. O relatório de conformidade deverá ser confeccionado nos moldes do modelo anexo, o qual será reavaliado e atualizado pela UEPDAP.

Art. 167. A UEPDAP deverá ser instalada no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor da presente Resolução, inclusive com a designação de seus integrantes e suplentes.

Art. 168. A UEPDAP deverá promover ações de cooperação com autoridades, organismos, entidades públicas e privadas de estudo e proteção de dados pessoais de outros países.

Art. 169. A UEPDAP priorizará a orientação e a capacitação de membros e servidores a respeito da tutela do direito fundamental à proteção de dados pessoais realizada pelos órgãos de execução do Ministério Público.

Art. 170. Ato do Presidente do CNMP, delegável ao Secretário-Geral, poderá dispor sobre o compartilhamento recíproco de estrutura física e de pessoal entre o seu encarregado de dados pessoais e a UEPDAP, para o desenvolvimento de suas correspondentes atividades.

Art. 171. Os ramos e as unidades do Ministério Público, por meio dos órgãos de comunicação social, a partir da publicação da presente Resolução, desenvolverão plano de comunicação da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público.

Art. 172. Aplicam-se ao CNMP, quando cabível e possível, todas as regras previstas nesta Resolução que sejam dirigidas aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro.

Art. 173. A presente Resolução aplica-se às Escolas de Governo, aos Centros de Estudos, Aperfeiçoamento e Capacitação, ou equivalentes, dos ramos e das unidades do Ministério Público, observado o disposto no art. 4º, II, “b”, da LGPD, sendo facultado à administração superior de cada unidade e ramo o emprego da estrutura administrativa disposta no artigo 45 ou o estabelecimento de estrutura paralela dedicada exclusivamente à tutela dos dados pessoais.

Art. 174. Aplicam-se os artigos 7<sup>a</sup> a 11 da LGPD ao tratamento de dados pessoais custodiados pelo Ministério Público sempre que utilizados para fins exclusivamente acadêmicos.

Art. 175. Para complementar a regulamentação de proteção de dados pessoais no âmbito do Ministério Público brasileiro, o CNMP, pela sua UEPDAP, deverá, no prazo de 2 (dois) anos, estabelecer as medidas necessárias para a criação de recomendações, notas técnicas, protocolos, rotinas, orientações e manuais relativos às transferências de dados nacionais e internacionais e, também, referentes ao uso das tecnologias e tratativas com as Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) brasileira e internacionais.

Art.176. No prazo de 1 (ano) a contar da entrada em vigor da presente Resolução, o armazenamento em nuvem dos bancos de dados pessoais do CNMP, dos ramos e das unidades do Ministério Público brasileiro deverá ser contratado e realizado em servidores que estejam localizados em território nacional, independentemente do operador ou do co-operador responsável, devendo ser pseudonimizados e criptografados sempre que possível.

§ 1º Os órgãos do Ministério Público brasileiro devem adotar providências para minimização do armazenamento em nuvem de documentos que possuam dados pessoais e classificação, conforme a legislação aplicável, especialmente se ultrassecretos, secretos ou reservados.

§ 2º Os contratos de armazenamento em nuvem dos bancos de dados pessoais devem incluir cláusulas que permitam a auditoria por parte do contratante, quanto ao ciclo de tratamento.

Art. 177. Os convênios e contratos em vigor de tratamento de dados pessoais entre o Ministério Público e instituições públicas e privadas deverão se adequar aos termos da presente Resolução, no prazo de 1 (um) ano da sua publicação.

Art. 178. Esta Resolução entre em vigor na data da sua publicação.

Brasília-DF, .... de ..... de 2021.

ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## 1 - Governança

- 1 - As partes envolvidas com a implementação da LGPD realizaram a leitura da Resolução de regência?
- 2 - O órgão já publicou seu Plano Diretor de Privacidade (PDP), nos termos do previsto no art. 35 da Resolução, ou outro ato normativo a reger o programa de privacidade do órgão ministerial?
- 3 - O órgão desenvolveu um plano de comunicação interno acerca da LGPD e da Resolução de regência?
- 4 - O órgão já realizou a indicação de um encarregado com conhecimento, experiência e autonomia para implementar a LGPD e a Resolução de regência?
- 5 - O encarregado exerce o cargo com exclusividade?
- 6 - O órgão disponibilizou para o encarregado os recursos necessários para implementação da LGPD e Resolução de regência, bem franqueou acesso direto à alta administração?
- 7 - Já houve atribuição de responsabilidade para atuação na proteção de tratamento dos dados pessoais às áreas jurídica, técnica e de gestão da Instituição ?
- 8 - O órgão elaborou Relatório de Impacto à Privacidade de Dados Pessoais - RIDP?
- 9 - O RIDP foi elaborado com base nas orientações da Seção XX, Capítulo IV, da Resolução de regência?
- 10 - O Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais (CEPDAP) já foi constituído?

## 2 - Conformidade legal e respeito aos princípios

- 11 - O órgão, dentro dos limites de suas competências legais, implementou ações para não tratar e coletar de forma inadequada ou excessiva os dados pessoais dos cidadãos e tratar a mínima quantidade de dados necessários para atingir a finalidade legal desejada?
- 12 - O órgão realizou um mapeamento entre os dados processados e a competência legal/finalidade para a qual eles são necessários?
- 13 - O órgão estabeleceu procedimento ou metodologia para verificar se os princípios da LGPD estão sendo respeitados durante o desenvolvimento dos sistemas informatizados e dos sítios eletrônicos que tratarão dados pessoais desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução (Privacy by Design)?
- 14 - Os princípios da LGPD são aplicados a todo tratamento de dados pessoais realizados pelo órgão, tanto para usuários dos sistemas informatizados e dos sítios eletrônicos, prestados pelo órgão ministerial, quanto servidores, funcionários e/ou colaboradores da instituição?
- 15 - O órgão conscientizou a(s) área(s) envolvida(s) com tratamento de dados pessoais que os ramos e unidades do Ministério Público (e o CNMP) podem efetuar o tratamento de dados pessoais no exercício de suas atribuições constitucionais e legais ou na execução de políticas públicas e que nesses casos não precisará colher o consentimento do titular dos dados pessoais?
- 16 - O órgão, em suas atividades administrativas, confere publicidade sobre a finalidade e a forma de efetuar o tratamento de dados pessoais nas hipóteses em que não é colhido consentimento do titular dos dados pessoais?
- 17 - O órgão adota sistemas e procedimentos para cumprir o direito de retificação de informações do titular do dado pessoal?

## 3 - Transparência e direitos do titular

- 18 - A identidade e as informações de contato do encarregado foram divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador?
- 19 - O órgão comunica internamente os objetivos do Plano Diretor de Privacidade (PDP) e da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público?
- 20 - O órgão elaborou uma política de privacidade para cada sistema informatizado ou sítio

eletrônico de modo a informar os direitos dos titulares de dados e revisou as políticas de privacidade já existentes?

21 - As Políticas de Privacidade dos sistemas informatizados e dos sítios eletrônicos são elaboradas em linguagem simples e acessível?

#### 4 - Rastreabilidade

22 - O órgão já realizou um inventário dos sistemas informatizados e dos sítios eletrônicos que tratam dados pessoais?

23 - O órgão já realizou uma classificação dos dados tratados entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis?

24 - O órgão mantém rastreabilidade dos dados pessoais do titular para assegurar o exercício dos seus direitos?

#### 5 - Adequação de contratos e de relações com parceiros

25 - O órgão já realizou uma adequação dos instrumentos convocatórios que estão sendo elaborados?

26 - O órgão já realizou uma revisão dos contratos em vigência para adequá-los à Lei Geral de Proteção de Dados e à Resolução de regência?

#### 6 - Segurança da Informação

27 - O órgão implementou efetivamente os controles de segurança para os riscos identificados no Relatório de Impacto à Proteção dos Dados Pessoais?

28 - O órgão instituiu uma equipe que realiza o monitoramento das vulnerabilidades técnicas dos serviços que tratam dados pessoais?

29 - O órgão gera evidências para comprovar que tomou medidas de segurança para proteger os dados pessoais contra ameaças externas e internas?

30 - Medidas de segurança são planejadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução (Security by Design)?

#### 7 - Violações de dados

31 - O órgão estabeleceu o processo de comunicação interno dos possíveis incidentes de segurança no tratamento de dados pessoais?

32 - O órgão estabeleceu o processo de comunicação externa dos possíveis incidentes de segurança no tratamento de dados pessoais?

33 - O órgão estabeleceu o processo de comunicação ao titular dos possíveis incidentes de segurança no tratamento de dados pessoais, nas hipóteses indicadas na Resolução?

34 - O órgão estabeleceu o processo de comunicação ao CNMP dos possíveis incidentes de segurança no tratamento de dados pessoais?

35 - O órgão realiza uma gestão de incidentes para tratar possíveis violações dos dados de forma efetiva?

36 - O órgão fornece um canal para recebimento de comunicações de ocorrências de irregularidades, como possíveis vazamento de dados e falhas de segurança?

#### 8 - Capacitação

37 - O órgão mapeou as competências profissionais que os membros e servidores precisarão desenvolver na jornada de proteção de dados pessoais?

38 - O órgão desenvolveu ações de capacitação para os membros e servidores sobre a temática de

proteção de dados pessoais para adequação do órgão às normas de regência?

39 - O órgão desenvolveu ações de capacitação para os membros e servidores sobre a temática de proteção de dados pessoais para atuação dos órgãos de execução na proteção do direito subjacente?

#### 9 – Atuação finalística

40 - O órgão promoveu a estruturação de suas promotorias/procuradorias para a atuação dos seus órgãos de execução na proteção dos dados pessoais?

41 - Foram criadas promotorias/procuradorias especializadas ou grupos especiais de atuação para a execução de sua atividade finalística de proteção dos dados pessoais?

42 - O órgão incorporou às atribuições das promotorias/procuradorias, mediante modificação de seus atos normativos, o dever de realizar a efetiva tutela da privacidade e a proteção dos dados pessoais?

43 - Houve registro de atuação finalística dos órgãos de execução relativo ao tratamento de dados realizado por pessoas físicas ou jurídicas privadas, desde a entrada em vigor da LGPD?

44 - Houve registro de atuação finalística dos órgãos de execução relativo ao tratamento de dados realizado por órgãos ou entidades públicos, desde a entrada em vigor da LGPD?

**Tabela de dispositivos e referências – Resolução CNMP Proteção de  
Dados Pessoais**

<b>DISPOSITIVOS</b>	<b>REFERÊNCIAS</b>
<b>Art. 1º</b>	
I	
II	
III	
IV	
V	
VI	
<b>Art. 2º</b>	Art. 2º da LGPD
I	
II	
III	
IV	
V	
VI	
VII	
VIII	
<b>Art. 3º</b>	Art. 6º da LGPD
I	
II	
III	
IV	
V	
VI	
VII	
VIII	
IX	
X	
Par. único	
<b>Art. 4º</b>	Art. 5º da LGPD
I	
II	
III	Item 23 da Diretiva 680/CE
IV	Lei nº 59/2019, art. 3º, “o” – Portugal
V	Item 24 da Diretiva 680/CE

VI	
VII	
VIII	
IX	
X	
XI	
XII	
XIII	Art. 13, § 4º, da LGPD
XIV	
XV	
XVI	
XVII	
XVIII	
XIX	
XX	
XXI	
XXII	Ver art. 103, parágrafo único, da Resolução
XXIII	
XXIV	
XXV	
XXVI	
XXVII	
XXVIII	
XXIX	
XXX	
XXXI	
XXXII	
XXXIII	
XXXIV	
XXXV	
XXXVI	
XXXVII	
XXXVIII	
<b>Art. 5º</b>	
<b>Art. 6º</b>	Art. 17 da LGPD
<b>Art. 7º</b>	
I	
II	
III	

IV	
V	
VI	
VII	
VIII	
IX	Art. 18 da LGPD
<b>Art. 8º</b>	
Par. único	Art. 12 da GDPR
<b>Art. 9º</b>	
§1º	
§2º	g, 1., art. 15, GDPR
§3º	
<b>Art. 10º</b>	
§1º	
§2º	
§3º	LEI DA DESBUROCRATIZAÇÃO
<b>Art. 11</b>	
Par. único	Item 85 da Diretiva 680/CE
<b>Art. 12</b>	
I	
II	
III	
IV	
V	
§1º	
I	
II	
III	
IV	Adequação do art. 17 da GDPR
<b>Art. 13</b>	Enunciado 41 do Regulamento 1725/2018 - CE
<b>Art. 14</b>	Art. 22 da LGPD
Par. único	
<b>Art. 15</b>	
Par. único	
<b>Art. 16</b>	
<b>Art. 17</b>	Art. 8º da Lei Complementar n. 75/93
§1º	
§2º	
§3º	Art. 8º, § 2º, da Lei Complementar n. 75/93

<b>Art. 18</b>	
<b>Art. 19</b>	
Par. único	
<b>Art. 20</b>	
<b>Art. 21</b>	
I	
II	
III	
IV	
V	
VI	
<b>Art. 22</b>	
<b>Art. 23</b>	
<b>Art. 24</b>	
<b>Art. 25</b>	
I	
II	
III	
IV	
V	
Par. único	
<b>Art. 26</b>	
<b>Art. 27</b>	
§1º	
§2º	
<b>Art. 28</b>	
I	
II	
III	
IV	
V	
VI	
VII	
VIII	
IX	
X	
XI	
XII	
XIII	

XIV	
XV	
XVI	
XVII	
XVIII	
XIX	
XX	
XXI	
XXII	
XXIII	
§1º	
§2º	
<b>Art. 29</b>	
<b>Art. 30</b>	
Par. único	
<b>Art. 31</b>	
I	
II	
III	
IV	Parte final, art. 30 da LGPD
a	
b	
c	
d	
e	
f	
g	
h	
i	
j	
k	
l	
m	
n	
V	
VI	
VII	
VIII	
IX	

X	
<b>Art. 32</b>	
<b>Art. 33</b>	
I	
II	
III	
IV	
V	
VI	
VII	
VIII	
IX	
X	
XI	
XII	
XIII	
XIV	
XV	
§1º	
§2º	
<b>Art. 34</b>	
Par. único	
<b>Art. 35</b>	
<b>Art. 36</b>	
<b>Art. 37</b>	
§1º	
§2º	
<b>Art. 38</b>	
I	
II	
III	
IV	
V	
VI	
VII	
VIII	
Par. único	
<b>Art. 39</b>	
§1º	

§2º	
<b>Art. 40</b>	
§1º	
§2º	
<b>Art. 41</b>	
<b>Art. 42</b>	
<b>Art. 43</b>	
§1º	
§2º	
I	
II	
III	
<b>Art. 44</b>	
<b>Art. 45</b>	
§1º	
§2º	
§3º	
<b>Art. 46</b>	
I	
II	
III	
IV	
V	
VI	
VII	
VIII	
<b>Art. 47</b>	
§1º	
§2º	
§3º	
§4º	
§5º	
§6º	
I	
II	
III	
<b>Art. 48</b>	
I	
II	

III	
IV	
<b>Art. 49</b>	
§1º	
I	
II	
III	
IV	
V	
VI	
<b>Art. 50</b>	
I	
II	
III	
IV	
V	
VI	
VII	
VIII	
IX	
Par. único	
<b>Art. 51</b>	
<b>Art. 52</b>	
<b>Art. 53</b>	
§1º	
§2º	
<b>Art. 54</b>	
<b>Art. 55</b>	
<b>Art. 56</b>	
Par. único	
<b>Art. 57</b>	
<b>Art. 58</b>	
<b>Art. 59</b>	
I	
II	
III	
IV	
V	
VI	

VII	
VIII	
IX	
X	
XI	
XII	
XIII	
XIV	
XV	
XVI	
XVII	
XVIII	
XIX	
XX	
XXI	
XXII	
XXIII	
XXIV	
XXV	
XXVI	
XXVII	
<b>Art. 60</b>	
<b>Art. 61</b>	
<b>Art. 62</b>	
<b>Art. 63</b>	
<b>Art. 64</b>	
<b>Art. 65</b>	Art. 23 da LGPD
Par. único	Incisos I e III do art. 23 da LGPD
<b>Art. 66</b>	
§1º	
§2º	
<b>Art. 67</b>	Item 1 do Regulamento 1725/2018 - CE
Par. único	Art. 26 do Regulamento 1725/2018 - CE
<b>Art. 68</b>	
Par. único	Item 14 do Regulamento 1725/2018 – CE
<b>Art. 69</b>	
Par. único	Lei nº 59/2019, art. 4º, 3, Portugal
<b>Art. 70</b>	Item 21 da Diretiva 680/CE
<b>Art. 71</b>	

Par. único	Art. 12 da LGPD
<b>Art. 72</b>	art. 23, VIII, da LAI
<b>Art. 73</b>	Art. 4º da LGPD
Par. único	§§ 1º e 2º - item 50 do Regulamento 679/2016 – GDPR
<b>Art. 74</b>	
§1º	
§2º	
<b>Art. 75</b>	Art. 31, § 4º, da LAI
<b>Art. 76</b>	
§1º	
§2º	
§3º	
§4º	
§5º	Art. 19 da LGPD
§6º	Art. 12º, 1, da Diretiva 680/CE
<b>Art. 77</b>	
I	
II	
III	
IV	
§1º	
§2º	
§3º	Adaptação do art. 21 do PL LGPD PENAL
<b>Art. 78</b>	
<b>Art. 79</b>	
Par. único	
<b>Art. 80</b>	
§1º	
§2º	
§3º	
§4º	
<b>Art. 81</b>	
<b>Art. 82</b>	
Par. único	
<b>Art. 83</b>	
<b>Art. 84</b>	
§1º	Art. 10, 2, Reg. 1725; art. 11 LGPD
<b>a</b>	Art. 11, II, A, da LGPD
<b>b</b>	Art. 11, II, B, da LGPD

c	
d	ART. 11, II, d, da LGPD
e	
f	Art. 10, 2, g, Reg 1725 1725/2018 - CE
g	Art. 11, II, e, da LGPD
h	Art. 10, 2, c, Regulamento 1725/2018 - CE
i	Art. 11, II, g, da LGPD
j	Art. 10, 2, e, Regulamento 1725/2018 - CE; Art. 7º, § 4º, da LGPD
k	
l	
m	
n	
§2º	Art. 11, § 2º, LGPD
<b>Art. 85</b>	
Par. único	Texto LGPD, art. 14, caput, adaptado
<b>Art. 86</b>	Texto LGPD, art. 14, §1º; e Art. 4º, Provimento 68/2020, MPRS; adaptados
§1º	
§2º	Art. 14, §3º, da LGPD; Art. 4º, parágrafo único, Provimento 68/2020 MPRS; adaptados
<b>Art. 87</b>	Art. 14, §5º, da LGPD – ADAPTADO
<b>Art. 88</b>	Art. 14, §2º, da LGPD – adaptado
<b>Art. 89</b>	TEXTO ADAPTADO - LGPD, 14, §6º; Art. 11, Portaria N. 9.918/2020TJSP; Item 39, Diretiva 680/2016
<b>Art. 90</b>	
<b>Art. 91</b>	Diretiva 680 – CE, item 41
<b>Art. 92</b>	
a	
b	
c	
d	Art. 6º da Diretiva 680/CE - (item 31 da Diretiva 680 da CE)
<b>Art. 93</b>	Item 35 da Diretiva 680/CE
<b>Art. 94</b>	Art. 3º, IV, da Lei n. 12.850/2013 – lei de Combate às Organizações Criminosas
<b>Art. 95</b>	
<b>Art. 96</b>	CRFB/88, art. 129, VII
§1º	Art. 1º da Resolução CNMP 20/2007 - art. 4º, I, da Resolução CNMP n. 20/2007
§2º	

<b>Art. 97</b>	
Par. único	
I	
II	
III	
IV	
V	
§1º	Lei nº 59/2019, art. 11, 1, Portugal
§2º	
<b>Art. 98</b>	
Par. único	
<b>Art. 99</b>	
§1º	
§2º	
<b>Art. 100</b>	Art. 26 da LGPD
Par. único	Art. 5º do Decreto nº 10.046/2019, da Presidência da República
<b>Art. 101</b>	
<b>Art. 102</b>	
<b>Art. 103</b>	
Par. único	Adaptação Lei nº 59/2019, art. 10º, 2 – Portugal. Item 32 da Diretiva 680/CE
<b>Art. 104</b>	
<b>Art. 105</b>	
Par. único	
<b>Art. 106</b>	
I	
II	
III	
IV	Art. 26, § 1º, V, da LGPD; provimento n. 68/MPRS
§1º	§ 2º do art. 26 da LGPD
§2º	
§3º	
<b>Art. 107</b>	
I	
II	
III	
Par. único	Adaptação do art. 33 da LGPD).
<b>Art. 108</b>	

I	Art. 33, III, da LGPD
II	
III	
IV	
V	
VI	
VII	
<b>Art. 109</b>	
I	
II	
III	
IV	
<b>Art. 110</b>	
Par. único	
<b>Art. 111</b>	
Par. único	
<b>Art. 112</b>	
§1º	
§2º	
<b>Art. 113</b>	
§1º	
§2º	
§3º	
I	
II	
III	<u>Vide DLP</u>
IV	
§4º	
§5º	
<b>Art. 114</b>	
<b>Art. 115</b>	
§1º	
§2º	
<b>Art. 116</b>	Incisos VII e VIII do art. 6º da Lei n. 13.709/2018 (LGPD)
I	
<b>a</b>	
<b>b</b>	
<b>c</b>	
<b>d</b>	

e	
f	
g	
h	
II	Art. 50 § 2º, I e alíneas, da LGPD – (auditoria)
<b>Art. 117</b>	
<b>Art. 118</b>	Item n. 56 da Diretiva n. 680-CE
§1º	
§2º	
§3º	
§4º	Art. 25º da Diretiva 680-CE
<b>Art. 119</b>	
<b>Art. 120</b>	
I	
II	
III	
IV	
<b>Art. 121</b>	
I	
II	
III	
IV	Arts. 15 e 16 da LGPD
V	
Par. único	
<b>Art. 122</b>	
<b>Art. 123</b>	
<b>Art. 124</b>	
<b>Art. 125</b>	
Par. único	§ 1º do art. 7º da Resolução CNMP 156/2016
<b>Art. 126</b>	
I	
II	
III	
IV	Art. 32, 1, da GDPR - art. 46 da LGPD
<b>Art. 127</b>	
a	
b	
c	

d	
e	
f	
g	
h	
i	
j	Art. 29, 2, da Diretiva 680-CE
k	
l	
m	
n	
Par. único	
<b>Art. 128</b>	
<b>Art. 129</b>	
§1º	
§2º	
§3º	
<b>Art. 130</b>	
<b>Art. 131</b>	
I	
II	
III	
IV	
V	
VII	Guia de boas práticas da LGPD – Gov Fed – págs. 46/49
§1º	
§2º	
I	
a	
b	
c	
d	
e	
f	
II	
a	
b	
c	

d	De acordo com a AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS DA NORUEGA - É A MELHOR
<b>Art. 132</b>	Art. 27,1, do Regulamento 1725/2018 – CE
<b>Art. 133</b>	
Par. único	Art. 27,2, do Regulamento 1725/2018 – CE
<b>Art. 134</b>	Art. 36 do Anteprojeto de Lei da LGPD-PENAL
<b>Art. 135</b>	
<b>Art. 136</b>	Art. 12 da LGPD
<b>Art. 137</b>	
I	
II	
III	
IV	
V	
<b>Art. 138</b>	
I	
II	
III	
Par. único	
<b>Art. 139</b>	
<b>Art. 140</b>	
§1º	Art. 4º, 12, da GDPR
I	
II	
III	
§2º	
I	
II	
III	
IV	
V	
VI	
§3º	Item 60 da Diretiva 680/CE e art. 47 da LGPD
<b>Art. 141</b>	Item 76 das Diretivas da GDPR
§1º	GUIA DE BOAS PRÁTICAS DO GOVERNO FEDERAL – Art. 17 da RESOLUÇÃO 156/2017
§2º	Art. 48, § 3º, da LGPD

§3º	
<b>Art. 142</b>	
I	
II	
III	
IV	
V	
VI	
VII	
VIII	
§1º	
§2º	
§3º	
§4º	
<b>Art. 143</b>	
Par. único	
<b>Art. 144</b>	
Par. único	
<b>Art. 145</b>	
I	
II	
III	
IV	
V	
VI	
VII	
VIII	
<b>Art. 146</b>	
Par. único	
<b>Art. 147</b>	
<b>Art. 148</b>	
I	
II	
III	
IV	
<b>Art. 149</b>	
I	
II	
III	

IV	
V	
VI	
VII	
Par. único	
<b>Art. 150</b>	
I	
II	
III	
IV	
V	
VI	Provimento 68 do MPRS; art. 48, § 1º da LGPD; proposta de ATO Administrativo do MPMT.
Par. único	
<b>Art. 151</b>	
Par. único	
<b>Art. 152</b>	Art. 33, 5, da GDPR
Par. único	
<b>Art. 153</b>	
§1º	
I	
II	
III	
IV	Art. 48 da LGPD; art. 33, 3, da GDPR
§2º	
§3º	
Par. único	
<b>Art. 154</b>	Art. 48, § 2º, da LGPD
Par. único	
<b>Art. 155</b>	
§1º	Seção das exceções de prover informação ao titular. arts. 13 e 15 e 31, 5, da Diretiva 680 – CE
§2º	
§3º	
I	
II	
<b>Art. 156</b>	

§1º	Art. 31º, 3, da Diretiva 680-CE; item 62 da Diretiva n. 680-CE
§2º	
<b>Art. 157</b>	
I	
II	
III	
IV	
V	
VI	
VII	
VIII	
IX	
X	
§1º	
§2º	
§3º	WP250, Ver 1, 6.02.2018 - Working Party – art. 29
<b>Art. 158</b>	Art. 63 da LGPD
<b>Art. 159</b>	
<b>Art. 160</b>	
Par. único	Art. 63 da LGPD
<b>Art. 161</b>	
<b>Art. 162</b>	
<b>Art. 163</b>	Igual art. 27 da Resolução CNMP 156
<b>Art. 164</b>	
Par. único	
<b>Art. 165</b>	Relatório anual de conformidade Relatório de inventário de base de dados pessoais Relatório de impacto
<b>Art. 166</b>	
Par. único	
<b>Art. 167</b>	
<b>Art. 168</b>	
<b>Art. 169</b>	
<b>Art. 170</b>	
<b>Art. 171</b>	
<b>Art. 172</b>	

<b>Art. 173</b>	
<b>Art. 174</b>	
<b>Art. 175</b>	
<b>Art. 176</b>	
§1º	Conforme Norma Complementar 14 (NC 14) do Departamento de Segurança da Informação e Comunicação – GSI da Presidência da República.)
§2º	
<b>Art. 177</b>	



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Assunto: Visa aprofundar a coleta de informações para subsidiar, caso necessário, posição do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público Brasileiro, no que se refere à normatização, no âmbito do Ministério Público, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente da CPAMP,

Cuida-se de procedimento interno de comissão instaurado em 16 de setembro de 2019, por determinação de Vossa Excelência, na qualidade de Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público – CPAMP, em atendimento à solicitação subscrita pelos integrantes da Secretaria Executiva de Segurança Institucional – SESI, mediante a qual buscavam a constituição de uma comissão de estudos para a elaboração de propostas de recomendações e de normativas, com possível criação de um modelo de programa de governança de dados pessoais, acerca da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, Lei n. 13.709/2018, cuja vigência teria início em 16 de agosto de 2020.

Em cumprimento à Resolução CNMP n. 156/2016, que confere ao Presidente da CPAMP a gestão e coordenação estratégica do SNS/MP, e diante da inovação legislativa que tornava necessária a regulamentação da matéria no âmbito do Ministério Público brasileiro, para a implantação de um programa eficiente de governança de dados pessoais, ciente, ainda, da urgência que recaía sobre o assunto, dada a proximidade do início da vigência na norma, Vossa Excelência encaminhou à Presidência do CNMP, em 5 de março de 2020<sup>1</sup>, o Memorando nº 7/2020/CPAMP (SEI - 0332133), com a relação dos membros e dos servidores que deveriam compor o grupo de trabalho destinado ao estudo da possível normatização da

---

<sup>1</sup> Envio que somente se tornou possível após longo período de espera pela recondução de Vossa Excelência ao cargo de Conselheiro do CNMP e Presidente da CPAMP.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LGPD, os quais já vinham debatendo a matéria desde meados de 2019, inclusive com participação em reunião que precedeu ao Congresso de Gestão do Ministério Público. Os indicados também contam com vasta experiência na área de proteção de dados pessoais e tecnologia da informação, tendo um deles atuado na elaboração da atual Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Não obstante a demanda encaminhada pela Presidência da CPAMP, o Exmo. Presidente do CNMP consultou os demais Conselheiros Nacionais quanto a eventual interesse em compor o referido grupo e/ou a indicar membros ou servidores para o integrarem (Memorando-Circular nº 2/2020/PRESI, processo SEI 19.00.1000.0001884/2020-15, datado de 9 de março de 2020).

Responderam afirmativamente, o Exmo. Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta que indicou também o Dr. Carlos Eduardo Almeida Martins de Andrade, membro auxiliar da Comissão de Planejamento Estratégico<sup>2</sup>; o Exmo. Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello<sup>3</sup>; o Exmo. Corregedor Nacional Conselheiro Rinaldo Reis Lima, que indicou o membro auxiliar da Corregedoria Nacional Dr. Bernardo Maciel Vieira<sup>4</sup>; e o Exmo. Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior<sup>5</sup>.

O Exmo. Ouvidor Nacional Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto designou o membro auxiliar da Ouvidoria Nacional, Dr. Vinícius Menandro Evangelista de Souza e o servidor Fábio Augusto Lima Rodrigues<sup>6</sup>, e Vossa Excelência manifestou o interesse em compor o novo grupo, além de formalizar o pedido para que os anteriormente indicados pela CPAMP também o compusessem<sup>7</sup>.

Assim, em 14 de abril de 2020, foi publicada a Portaria CNMP-PRESI Nº 55, nos seguintes termos:

<sup>2</sup> Manifestação formalizada no Memorando nº 18/2020/GAB/CSC (SEI - 0334863).

<sup>3</sup> Memorando nº 10/2020/GAB/CLF (SEI - 0335945).

<sup>4</sup> Memorando nº 3/2020/CGAB/CN (SEI - 0337242).

<sup>5</sup> Memorando nº 9/2020/GAB/CSA (SEI - 0341301).

<sup>6</sup> Memorando nº 2/2020/GAB/COA (SEI - 0338877).

<sup>7</sup> Memorando nº 13/2020/CPAMP (SEI - 0341099).



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### ***“PORTARIA CNMP-PRESI Nº 55, DE 14 DE ABRIL DE 2020.***

*Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos sobre a possível normatização, no âmbito do Ministério Público brasileiro, da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).*

*O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no art. 130-A, I, da Constituição Federal e no art. 12, XX, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista o disposto na Portaria CNMP-PRESI nº 70, de 27 de março de 2014, bem como o constante dos autos do Processo Administrativo nº 19.00.1000.0001884/2020-15, RESOLVE:*

*Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas à política de acesso às bases de dados do Ministério Público brasileiro, em especial, quando se trata de sua utilização para fins comerciais.*

*Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho:*

*I – Conselheiro Rinaldo Reis Lima, Corregedor Nacional do Ministério Público;*

*II – Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo, do Conselho Nacional do Ministério Público;*

*III – Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza, do Conselho Nacional do Ministério Público;*

*IV – Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, do Conselho Nacional do Ministério Público;*

*V – Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, do Conselho Nacional do Ministério Público;*

*VI – Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, do Conselho Nacional do Ministério Público;*

*VII – Procurador de Justiça Militar Jaime de Cassio Miranda, Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público;*

*VIII – Promotor de Justiça Carlos Vinicius Alves Ribeiro, Membro Auxiliar da Presidência*



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*do Conselho Nacional do Ministério Público;*

*IX – Bernardo Maciel Vieira, Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público;*

*X – Carlos Eduardo Almeida Martins de Andrade, Membro Auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público;*

*XI – Daniel dos Santos Rodrigues, Membro Auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público;*

*XII – Fabio Massahiro Kosaka, Procurador do Trabalho;*

*XIII – Fernando da Silva Mattos, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná;*

*XIV – Frederico Meinberg, Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;*

*XV – Luis Fabiano de Assis, Procurador do Trabalho;*

*XVI – Rui Carlos Kolb Schiefler, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina;*

*XVII – Vinícius Menandro Evangelista de Souza, Membro Auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público;*

*XVIII – Fábio Augusto Lima Rodrigues, Analista Jurídico do Conselho Nacional do Ministério Público;*

*XIX – Matheus de Alencar e Miranda, Servidor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.*

*Art. 3º O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades com a apresentação de relatório à Presidência do CNMP, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Portaria.*

*Art. 4º Sem prejuízo dos subsídios que forem considerados para o trabalho a ser realizado, a proposta mencionada no art. 1º considerará, no que couber, as disposições contidas na Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.*



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*Art. 5º Para os objetivos da presente Portaria, o Grupo de Trabalho poderá propor a realização de audiências públicas, consultas públicas, palestras ou seminários com representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, além de especialistas e operadores do Direito e em Tecnologia da Informação, para colher subsídios.*

*Parágrafo único. O Grupo de Trabalho contará com o apoio da Secretaria de Tecnologia da Informação do CNMP no desempenho de suas atribuições e execução de suas deliberações.*

*Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

*Brasília-DF, 14 de abril de 2020.*

Em 10 de agosto, o Exmo. Presidente do CNMP prorrogou, pelo período de 120 (cento e vinte) dias a contar de 13 de agosto daquele ano, o prazo das atividades do GT instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 55/2020<sup>8</sup>, e também designou Vossa Excelência, Presidente da CPAMP, no dia 19 de agosto daquele ano<sup>9</sup>, como coordenador do grupo.

Diante da urgência em iniciar os trabalhos, haja vista a proximidade do começo da vigência da norma que impactaria sobremaneira as atividades funcionais de membros e servidores do Ministério Público brasileiro, em 27 de agosto de 2020, Vossa Excelência noticiou aos demais integrantes do grupo que fora designado para a sua coordenação, compartilhou e solicitou o envio de material que poderia contribuir para o estudo<sup>10</sup>.

Em resposta, a Secretaria Geral encaminhou o material elaborado por membros e servidores deste Conselho, com o auxílio da Ouvidoria Nacional, o qual objetiva a regulamentar a implementação das disposições da LGPD no âmbito do CNMP, tendo sido obtido os seguintes produtos finais:

---

<sup>8</sup> PORTARIA CNMP-PRESI Nº 135, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

<sup>9</sup> PORTARIA CNMP-PRESI Nº 140, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

<sup>10</sup> MEMORANDO-CIRCULAR nº 6/2020/CPAMP.

## COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*Grupo Focal 1 – Nota Técnica do Encarregado e Matriz de Stakeholders (0393728);*

*Grupo Focal 2 – Política e Aviso de Privacidade (0393731);*

*Grupo Focal 3 – Plano de Comunicação (0393750);*

*Grupo Focal 4 – Medidas técnicas e organizacionais para proteger dados pessoais (0393752);*

*Grupo Focal 5 – Mapeamento dos processos de direito do titular (0393754);*

*Grupo Focal 6 – Plano de resposta à violação de dados pessoais (0393755).* (Conforme noticiado por meio do MEMORANDO nº 103/2020/SG/SG/SEC).

Após, em 2 de setembro de 2020, Vossa Excelência consultou os Conselheiros integrantes do GT, representantes do Ministério Público brasileiro, quanto ao possível intento de participar, na qualidade de relator da proposta a ser elaborada pelo Grupo, mas não restaram interessados em razão das demais atividades assumidas pelos ilustres Conselheiros<sup>11</sup>.

Em seguida, fixou o dia 10 de setembro e convidou todos os integrantes do GT para a primeira reunião do grupo de trabalho instituído pela Portaria CNMP-PRESI n. 55/2020, a qual transcorreu mediante o uso da ferramenta *Teams*, em decorrência das medidas de distanciamento social impostas para combater a disseminação da COVID-19<sup>12</sup>.

Convidou, ainda, a Dra. Andrea Willemin, advogada e *Data protection Officer* para colaborar com o Grupo de Trabalho, dada a vasta experiência na aplicação do Regulamento Geral de Proteção de Dados - RGPD da União Europeia.

Participaram da reunião os seguintes membros e servidores: o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, o Secretário-Geral do CNMP Jaime de Cassio Miranda, o Secretário-Geral Adjunto Daniel Azevedo Lôbo, o Secretário de Gestão Estratégica Leonardo Rodrigo Ferreira, os Membros Auxiliares do CNMP Nelson Lacava Filho, Carlos Eduardo Almeida Martins de Andrade, Bernardo Maciel Vieira, Daniel dos Santos, Vinícius Menandro Evangelista de Souza, o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná Fernando da Silva Mattos, o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa

<sup>11</sup> MEMORANDO-CIRCULAR nº 7/2020/CPAMP.

<sup>12</sup> MEMORANDO-CIRCULAR nº 8/2020/CPAMP.

## COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Catarina Rui Carlos Kolb Schiefler, o Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Frederico Meinberg, o Procurador do Trabalho Luís Fabiano de Assis, a Advogada Andrea Willemin, o Servidor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro Matheus de Alencar e Miranda e os Servidores do CNMP Diego Alonso Gomes Cavalcanti, Fábio Augusto Lima Rodrigues e Luciana Marinho Serra Negra.

Durante o encontro, deliberou-se pelo desdobramento do Grupo de Trabalho em um subgrupo, haja vista que a extensa composição daquele, formado por dezenove integrantes, poderia comprometer a agilidade na elaboração da proposta normativa almejada, o que iria de encontro à urgência resultante do iminente início da vigência da norma.

Nesse ponto, uma observação merece destaque.

Àquela época, a data de início da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) inicialmente prevista estava suspensa por determinação do artigo 4º da Medida Provisória - MP n. 959/2020, o qual fora posteriormente considerado prejudicado. Por essa razão, a LGPD entrou em vigor no dia 18 de setembro de 2020, data da sanção presidencial ao texto do Projeto de Lei de Conversão oriundo da referida MP.

Desse modo, a criação de um grupo menor viabilizaria a conciliação de agendas para a organização dos futuros encontros e garantiria a celeridade necessária à elaboração da proposta normativa almejada.

Manifestaram interesse em integrar o subgrupo de trabalho os seguintes membros: o Secretário-Geral do CNMP, Dr. Jaime de Cassio Miranda, o Secretário-Geral Adjunto do CNMP, Dr. Daniel Azevedo Lôbo, o membro auxiliar da Comissão de Planejamento Estratégico e Procurador do Trabalho, Dr. Carlos Eduardo Almeida Martins de Andrade, o Procurador do Trabalho Luís Fabiano de Assis, o membro auxiliar da Ouvidoria Nacional e Promotor de Justiça do Estado do Acre Dr. Vinícius Menandro Evangelista de Souza, o Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Dr. Frederico Meinberg e o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina Dr. Rui Carlos Kolb Schiefler.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Também aquiesceram a Advogada Andrea Willemin e o Secretário de Gestão Estratégica do CNMP, Leonardo Rodrigo Ferreira.

Naquela oportunidade, estipulou-se o dia 16 de setembro para a realização da primeira reunião do subgrupo, o qual, no total, promoveu dez encontros<sup>13</sup> que contaram com a participação de integrantes que estiveram fisicamente presentes na sede do CNMP e outros que contribuíram mediante o uso da ferramenta *Teams*.

Impende mencionar, ainda, a designação, em 16 de setembro, do Promotor de Justiça Rui Carlos Kolb Schiefler para atuar como relator da proposta de normatização almejada pelo subgrupo de trabalho e a posterior indicação de novos componentes para o grupo, quais sejam, o Procurador da República George Neves Lodder<sup>14</sup>; do Promotor de Justiça do Ministério Público de São Paulo e membro colaborador da CPAMP João Santa Terra Júnior<sup>15</sup>, do Secretário-Geral Adjunto do CNMP, o Procurador da República Daniel Azevedo Lôbo e do Secretário de Gestão Estratégica do CNMP Leonardo Rodrigo Ferreira<sup>16</sup>.

Além disso, em 15 de outubro, com a expedição do OFÍCIO-CIRCULAR nº 32/2020/CPAMP, subscrito por Vossa Excelência e também pelo Exmo. Conselheiro Sebastião Caixeta, todos os ramos ministeriais foram informados da criação do Grupo de Trabalho (GT), coordenado pelo Conselheiro Marcelo Weitzel e destinado a tratar especificamente da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no Ministério Público brasileiro. Foram cientificados também da instauração da Proposição que tem por objeto a proposta de Recomendação de autoria do Exmo. Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Junior, a qual tramita sob a relatoria do Conselheiro Sebastião Caixeta e versa sobre o mesmo tema de discussão do GT.

---

<sup>13</sup> Durante o exercício de 2020, os integrantes do subgrupo de trabalho reuniram-se na sede deste Conselho nos dias: 16 de setembro, 30 de setembro, 15 de outubro, 26 de outubro, 5 de novembro, 16 e 17 de novembro, 30 de novembro e primeiro de dezembro e 9 a 11 de dezembro. Em 2021, os encontros ocorreram nos dias 13 a 15 de janeiro e 26 a 28 de janeiro. Reuniões registradas nas respectivas atas, as quais foram acostadas aos autos do processo SEI n. 19.00.7000.0001633/2020-18, bem como aos autos do presente procedimento interno de comissão.

<sup>14</sup> PORTARIA CNMP-PRESI Nº 165, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

<sup>15</sup> PORTARIA CNMP-PRESI Nº 195, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.

<sup>16</sup> PORTARIA CNMP-PRESI Nº 216, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No mesmo ato, os ilustres Conselheiros solicitaram aos ramos ministeriais o envio de informações preliminares quanto às medidas já eventualmente adotadas para tal adequação, das respectivas unidades, à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Até a presente data, vinte e dois ramos encaminharam resposta à referida consulta. São eles: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Acre, Mato Grosso, Paraíba, Rio de Janeiro, Tocantins, Mato Grosso do Sul, Pará, Espírito Santo, Paraná, Rondônia, Maranhão, Goiás, Amapá, Sergipe, Roraima, São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Norte. No âmbito do Ministério Público da União, manifestaram-se o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal.

Cite-se, ainda, que a PORTARIA CNMP-PRESI Nº 220, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020, prorrogou pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 10 de dezembro de 2020, o prazo das atividades do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 55, de 14 de abril de 2020.

Por fim, merece destaque a valorosa participação, na manhã do dia 11 de dezembro de 2020, do professor Fernando Silva, autoridade de dados de Portugal, o qual compartilhou com os membros do subgrupo, via *Teams*, a experiência vivenciada com o cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, o novo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia (UE) e estabelece as regras relativas ao tratamento, por uma pessoa, uma empresa ou uma organização, de dados pessoais relativos a pessoas na UE.

É notório que a LGPD brasileira tem como inspiração o Regulamento Europeu (RGPD), de modo que as explicações expostas pelo Professor Fernando Silva contribuíram sobremaneira para a elucidação de questões controvertidas pelo grupo e, principalmente, como balizas para o trabalho deste.

Consultado quanto à aplicabilidade do RGPD às atividades de inteligência, o nobre membro da Comunidade Europeia discorreu sobre os princípios que regem a proteção dos dados, os quais devem ser colhidos forma justa, conforme a legalidade, de maneira



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

adequada e relevante, necessária à finalidade a que se destina, o que não impediria à atividade de inteligência de tratar dados.

Acrescentou que a troca de informações entre países e instituições é necessária e que a proteção de dados não visa a obstar tais procedimentos, basta que o intercâmbio esteja registrado e motivado e acrescentou que a proteção de dados não pode impedir a atividade de investigação. Assim, afirmou que, para o Poder Judiciário e para os órgãos de investigação, a restrição de dados deverá ser feita caso a caso.

Lembrou que o regulamento português contém ressalvas quanto a aplicação do regramento da proteção de dados à autoridade policial, não alcançando, por exemplo, saúde pública, segurança nacional, opiniões filosóficas etc. e afirmou que restrições à proteção são utilizadas pelas polícias europeias e pela Europol. Explicou que o cidadão poderá consultar as unidades policiais quanto aos seus dados pessoais acautelados por estas, mas reiterou que ele não terá acesso a informações acobertadas pelo sigilo.

E, no que tange ao modo de se aferir a qualidade do dado acautelado, asseverou o professor convidado que o parâmetro são os prazos de conservação, os quais evitam que se guardem informações desnecessárias. Ainda acrescentou que não haveria problemas no compartilhamento de informações entre instituições diversas, mas, para tanto, devem ser criados protocolos.

Indagado quanto à contratação de pessoas jurídicas para o fornecimento do serviço de armazenamento de dados em nuvens, afirmou que a transferência de dados vai continuar a acontecer e que compete à cada agência de *law enforcement* avaliar o risco dessa transferência, realizado no momento da contratação dos serviços. Na Alemanha, por exemplo, obrigou-se a Microsoft a estabelecer um data center na Europa. Mas reconhece a dificuldade de se impor condições às contratações, o que inviabilizaria a segurança da confidencialidade dos dados acautelados. Neste caso, entende que os dados acautelados em *cloud* sejam encriptados e lembrou que as empresas que prestam serviços de acautelamento em nuvem estão sujeitas ao *cloud act*, o que afasta da confidencialidade as entidades de *law enforcement* norte americanas.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

As atividades do subgrupo foram encerradas no dia 28 de janeiro do corrente ano, dia em que se comemorou, inclusive, no mundo todo e numa feliz coincidência, o *Dia Internacional da Proteção de Dados Pessoais*.

Após o encerramento das discussões e estudos, iniciaram-se as fases de revisão e sistematização da minuta de Resolução que foi escrita pelo subgrupo.

Por fim, este relator disponibilizou, no dia 26 de fevereiro do corrente ano, a mencionada e aguardada minuta - após a revisão, sistematização e correção da língua portuguesa -, com a respectiva exposição de motivos, documentos que foram apresentados ao Grupo de Trabalho, em uma reunião no Plenário do CNMP, para aprovação ou envio de sugestões de modificação do texto, tendo Vossa Excelência fixado o prazo, para tanto, até o dia 5 de março.

Findo o prazo, extrai-se que não foram encaminhadas propostas ao texto pelos demais integrantes do mencionado Grupo de Trabalho, motivo pelo qual, agora definitivamente definidos os termos da minuta em evidência, sugere-se à Vossa Excelência, na qualidade de Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público e de Coordenador do GT, que, invocada a prevenção, encaminhe a presente proposta de Resolução ao Exmo. Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, relator da Proposição n. 1.00740/2020-42, para a sua célere tramitação, discussão e almejada aprovação, haja vista a urgente necessidade de regulamentação da temática no âmbito do Ministério Público brasileiro.

Brasília, 8 de março de 2021.

RUI CARLOS KOLB SCHIEFLER

Procurador de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina  
Relator do subgrupo de trabalho



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO nº 19.00.7000.0001633/2020-18

## DESPACHO

Acolho o pronunciamento do relator do subgrupo de trabalho instituído em desdobramento do GT criado pela Portaria CNMP-PRESI n. 55, de 14 de abril de 2020, adotando-o como razões de decidir (0463229).

Cumpra-se.

Brasília, 17 de março de 2021.

Conselheiro MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA  
Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Conselheiro do CNMP**, em 17/03/2021, às 19:32, conforme Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0463232** e o código CRC **4D1DCB6E**.

# Certidão de Cadastro de Documento Jurídico

**Conselho Nacional do Ministério Público**

**Secretaria Processual**

**Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição**

Documento 01.002163/2021 cadastrado com sucesso.

Data de cadastro: 24/03/2021 14:43:04

Tipo de documento: Petição inicial

Data do documento: 23/03/2021

Número de origem: SEI 1721/2021-33

Ativo(s):

- MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA - 268.823.371-87

Passivo(s): Não há Passivo

Interessado(s):

- COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

# Certidão de Autuação de Processo Jurídico

**Conselho Nacional do Ministério Público**

**Secretaria Processual**

**Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição**

Processo 1.00415/2021-60 autuado com sucesso.

Pedido de sigilo: Não

Pedido de liminar: Não

Classe processual: Proposição

Assuntos processuais:

- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> ATOS NORMATIVOS -> Resolução
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> DISCUSSÕES TEMÁTICAS -> PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA -> Segurança institucional
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> DISCUSSÕES TEMÁTICAS -> PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA -> Segurança pessoal de membros, servidores e seus familiares

Requerente(s):

- MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA - 268.823.371-87

Requerido(s): Não há Requerido

Interessado(s):

- COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSIÇÃO Nº 1.00415/2021-60

## INFORMAÇÃO

Informo que, em pesquisa nos sistemas de registros processuais deste Conselho Nacional, foi constatada a existência dos processos nº 1.00740/2020-42, nº 1.00858/2020-61 e 1.00094/2021-21, com objetos semelhantes a este expediente.

A presente informação não contém emendas nem rasuras.

Brasília-DF, 24 de março de 2021.

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA  
Coordenador de Protocolo, Autuação e Distribuição

# Certidão de Distribuição de Processo Jurídico

**Conselho Nacional do Ministério Público**

**Secretaria Processual**

**Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição**

Processo 1.00415/2021-60 distribuído para GABINETE SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR.

Tipo de distribuição: Automática

Data de distribuição: 24/03/2021 14:51:17

Data de autuação: 24/03/2021 14:45:48

Pedido de sigilo: Não

Pedido de liminar: Não

Classe processual: Proposição

Assuntos processuais:

- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> ATOS NORMATIVOS -> Resolução
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> DISCUSSÕES TEMÁTICAS -> PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA -> Segurança institucional
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> DISCUSSÕES TEMÁTICAS -> PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA -> Segurança pessoal de membros, servidores e seus familiares

Requerente(s):

- MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA - 268.823.371-87

Requerido(s): Não há Requerido

Interessado(s):

- COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Impedimentos:

- MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Processos e Recursos distribuídos por gabinete para essa classe processual:

- GABINETE FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS - 7
- GABINETE LUCIANO NUNES MAIA FREIRE - 7
- GABINETE MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA - 7
- GABINETE OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO - 7
- GABINETE OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR - 9
- GABINETE SANDRA KRIEGER GONCALVES - 7
- GABINETE SEBASTIAO VIEIRA CAIXETA - 7
- GABINETE SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR - 8

## Proposição 1.00415/2021-60

CNMP <sepca@cnmp.mp.br>

Qua, 24/03/2021 17:56

Para: cnmp-gabinetes@listas.cnmp.mp.br <cnmp-gabinetes@listas.cnmp.mp.br>; conselheiros@listas.cnmp.mp.br <conselheiros@listas.cnmp.mp.br>

Excelentíssimos Conselheiros,

Informo da autuação da Proposição nº 1.00415/2021-60, da autoria do Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza, distribuída ao Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, podendo ser consultada no Sistema ELO.

Respeitosamente,  
Eric Lopez Medeiros de Souza



**Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição**

E-mail - [sepca@cnmp.mp.br](mailto:sepca@cnmp.mp.br)

Tel: (61) 3366-9139 / 3366-9196

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Quadra 2, Lote 3  
70070-600 - BRASÍLIA/DF



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR**

### **CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que encaminho os presentes autos à Secretaria Processual, a pedido, para análise de distribuição por prevenção.

Brasília-DF, 24 de março de 2021

**Flávio Oliveira Barboza**  
Assessor

# Certidão de Redistribuição de Processo Jurídico

## Conselho Nacional do Ministério Público

### Secretaria Processual

### Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição

Processo 1.00415/2021-60 redistribuído para GABINETE SEBASTIAO VIEIRA CAIXETA.

Tipo de distribuição: Automática

Data de distribuição: 24/03/2021 15:06:24

Data de autuação: 24/03/2021 14:45:48

Pedido de sigilo: Não

Pedido de liminar: Não

Classe processual: Proposição

Assuntos processuais:

- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> ATOS NORMATIVOS -> Resolução
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> DISCUSSÕES TEMÁTICAS -> PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA -> Segurança institucional
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> DISCUSSÕES TEMÁTICAS -> PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA -> Segurança pessoal de membros, servidores e seus familiares

Requerente(s):

- MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA - 268.823.371-87

Requerido(s): Não há Requerido

Interessado(s):

- COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Impedimentos:

- FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS
- LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
- MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
- OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO
- OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR
- SANDRA KRIEGER GONCALVES
- SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Processos e Recursos distribuídos por gabinete para essa classe processual:

- GABINETE FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS - 7
- GABINETE LUCIANO NUNES MAIA FREIRE - 7
- GABINETE MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA - 7
- GABINETE OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO - 7
- GABINETE OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR - 9
- GABINETE SANDRA KRIEGER GONCALVES - 7
- GABINETE SEBASTIAO VIEIRA CAIXETA - 8
- GABINETE SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR - 7

## Retificação Proposição 1.00415/2021-60

CNMP <sepca@cnmp.mp.br>

Qua, 24/03/2021 18:14

Para: cnmp-gabinetes@listas.cnmp.mp.br <cnmp-gabinetes@listas.cnmp.mp.br>; conselheiros@listas.cnmp.mp.br <conselheiros@listas.cnmp.mp.br>

Excelentíssimos Conselheiros,

Retificando o e-mail anterior, informo da autuação da Proposição nº 1.00415/2021-60, da autoria do Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza, distribuída, por prevenção, ao Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, tendo em vista sua relatoria no processo 1.00740/2020-42, podendo ser consultada no Sistema ELO.

Respeitosamente,  
Eric Lopez Medeiros de Souza



**Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição**

E-mail - [sepca@cnmp.mp.br](mailto:sepca@cnmp.mp.br)

Tel: (61) 3366-9139 / 3366-9196

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Quadra 2, Lote 3

70070-600 - BRASÍLIA/DF

## CERTIDÃO

Envio os autos à SPR para inclusão dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (MPF, MPT, MPM e MPDFT) e das Associações Nacionais do Ministério Público (CONAMP, ANMPM, ANPT e ANPR) como interessados no procedimento, conforme art. 148, § 2º, do RICNMP.

Brasília-DF, 5 de abril de 2021.

Pérola Rodrigues Araújo

Técnica do CNMP

# Certidão de Reautuação de Processo Jurídico

## Conselho Nacional do Ministério Público

### Secretaria Processual

### Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição

Processo 1.00415/2021-60 reatuado com sucesso.

Data de reautuação: 05/04/2021 14:03:49

Pedido de sigilo: Não

Pedido de liminar: Não

Classe processual: Proposição

Assuntos processuais:

- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> ATOS NORMATIVOS -> Resolução
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> DISCUSSÕES TEMÁTICAS -> PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA -> Segurança institucional
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> DISCUSSÕES TEMÁTICAS -> PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA -> Segurança pessoal de membros, servidores e seus familiares

Requerente(s):

- MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA - 268.823.371-87

Requerido(s): Não há Requerido

Interessado(s):

- ASSOCIACAO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO MILITAR - 00.531.459/0001-11
- ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPUBLICA - 00.392.696/0001-49
- ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT - 03.495.090/0001-27
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONAMP - 54.284.583/0001-59
- COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
- MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### Proposição nº 1.00415/2021-60

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Proponente: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

Interessada: Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

PROPOSIÇÃO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PREVENÇÃO. APENSAMENTO DA PROPOSIÇÃO Nº 1.00740/2020-42. NOTIFICAÇÃO DOS PROCURADORES-GERAIS E PRESIDENTES DAS ASSOCIAÇÕES NACIONAIS DO MP.

### DESPACHO

Trata-se de proposição de autoria do Conselheiro **Marcelo Weitzel Rabello de Souza** que traz à apreciação do Plenário proposta de **resolução com o objetivo de instituir a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público brasileiro e dar outras providências.**

Em sua justificativa, o proponente destaca o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e salienta a importância de tal marco na proteção da intimidade dos usuários de serviços de internet e a necessidade de o Ministério Público, entidade integrante da Administração Pública, criar mecanismos para assegurar o cumprimento da norma, nos seguintes termos:

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei n. 13.709/2018 constitui um importante marco para o Direito Brasileiro ao dispor sobre o tratamento



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (artigo 1º).

A intimidade dos usuários de serviços de internet tem sido objeto de preocupação do legislador pátrio que, em 2014 editou a Lei n. 12.965, a qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, também denominada Marco Civil da Internet.

Além disso, tramita no Congresso Nacional uma proposta de emenda à constituição para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão[3].

Com efeito, o acesso cada vez mais frequente à internet, às redes sociais e o uso do big data por diversos segmentos da sociedade tem gerado a exposição dos dados referentes a milhares de usuários sem o consentimento destes.

A proteção dos dados pessoais exige regramento adequado e observância não somente pelos órgãos que compõem a Administração Pública como também pelos atores privados, competindo ao Ministério Público, na qualidade instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo seu cumprimento[4].

Além disso, enquanto entidade integrante da Administração Pública, o Ministério Público deve criar mecanismos para assegurar o cumprimento das normas protetivas da intimidade e dos dados pessoais dos indivíduos.

Nesse sentido, propõe-se a edição de uma resolução apta a conferir aos agentes e à Administração ministerial os mecanismos necessários à consecução da referida norma, seja no âmbito da atividade finalística, seja na execução da atividade meio do Ministério Público.

Diante disso, sirvo-me do presente para submeter ao Plenário deste egrégio Conselho Nacional do Ministério Público a proposta de resolução elaborada pelo subgrupo de trabalho constituído em desdobramento do GT criado pela Portaria CNMP-PRESI n. 55, de 14 de abril de 2020, e que desenvolveu suas atividades sob a relatoria do Procurador de Justiça do



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público do Estado de Santa Catarina Dr. Rui Carlos Kolb Schiefler, a qual Institui a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público brasileiro, e dá outras providências.

Acompanham a presente proposta a Exposição de Motivos e do documento elaborado para fins de diagnóstico, os quais são partes integrantes desta minuta de ato normativo.

Com o objetivo de auxiliar o estudo da proposição, segue em anexo, ainda, a tabela com a correlação entre os dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a proposta normativa do CNMP.

Os autos inicialmente foram distribuídos ao Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior e, em seguida, redistribuídos a esta relatoria, para análise da prevenção, diante da existência da Proposição nº 1.00740/2020-42.

Inicialmente, cumpre reconhecer a **prevenção**, nos termos do art. 40, I e III, do RICNMP, deste relator para a presente Proposição, já que constatada a **conexão com a Proposição nº 1.00740/2020-42**, a qual tem por **objeto proposta de recomendação aos órgãos do Ministério Público da União e dos Estados para a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. A tramitação de ambos os feitos sob a mesma relatoria tem, portanto, o condão de impedir a prolação de decisões contraditórias.

Nesse toar, cabe destacar o Memorando nº 3/2021/CCAF (Processo SEI nº 19.00.4005.0000686/2021-87), por meio do qual o Conselheiro Silvio Amorim faz sugestão de emenda, considerando o teor do Ofício ANPR nº 011/2020-FG:

Cumprimento-o, cordialmente, e faço uso do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Ofício ANPR nº 011/2020-FG, subscrito pelo Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR, por meio do qual solicita a adoção de medidas por parte deste Conselho Nacional para que o acesso de dados disponibilizados nos Portais da Transparência dos Ministérios Públicos sejam feitos mediante prévia identificação, nos mesmos moldes da Resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº 215, de 16 de dezembro de 2015.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando, então, que Vossa Excelência é Relator da Proposição nº 1.00740/2020-42, a qual tem por objetivo recomendar aos órgãos do Ministério Público da União e dos Estados a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, encaminho o presente expediente com o objetivo de que seja avaliada a possibilidade de solução da questão no âmbito da referida proposta.

A título de sugestão, com base no art. 6º, § 2º, da referida Resolução CNJ nº 215/2015, indico a seguinte redação para ser incluída na proposta:

Art. \_\_ As informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor mencionadas no inciso VII do art. 7º da Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012, serão automaticamente disponibilizadas mediante prévia identificação do interessado, a fim de se garantir a segurança e a vedação ao anonimato, nos termos do art. 5º, caput e inciso IV, da Constituição Federal, salvaguardado o sigilo dos dados pessoais do solicitante, que ficarão sob a custódia e responsabilidade da unidade competente, vedado o seu compartilhamento ou divulgação, sob as penas da lei.

Atendidos os requisitos procedimentais estabelecidos no art. 148, *caput* e § 1º, do RICNMP e já havendo sido a proposta disponibilizada aos demais integrantes deste Colegiado, de acordo com a mensagem eletrônica acostada aos autos eletrônicos, cumpre observar o prazo regimental de 30 dias, constante no art. 149, para a apresentação de emendas à presente proposição.

Ademais, em cumprimento ao § 2º do art. 148 do RICNMP, determino a **expedição de ofícios aos chefes do Ministério Público da União e dos Estados, bem como aos Presidentes de Associações Nacionais do Ministério Público, para, querendo, manifestarem-se sobre a temática versada nos presentes autos, assinalando o prazo de 30 dias, a contar deste despacho, como limite para a apresentação de sugestões.**

Além disso, diante da coincidência de objeto, determino o **apensamento da Proposição nº 1.00740/2020-42 a este feito**, o qual é mais abrangente e engloba o



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

texto sugerido na proposição anterior.

Após, voltem-me os autos conclusos para que se dê seguimento ao procedimento.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC**

Brasília/DF, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
**GILBERTO VALENTE MARTINS**  
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará  
Rua João Diogo, nº 100, 3º andar, Cidade Velha  
CEP 66015-165 – Belém – PA

**Assunto: Proposição nº 1.00415/2021-60.**

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, cientifico Vossa Excelência acerca da proposição em epígrafe, cujo objeto é descrito no despacho anexo, e, nos termos do art. 148, § 2º, do RICNMP, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sugestões de emenda.

Informo, por fim, que a consulta ao inteiro teor do procedimento pode ser realizada por meio do sítio eletrônico [elo.cnmp.mp.br](http://elo.cnmp.mp.br), após a realização de login e solicitação de acesso externo ao feito.

Atenciosamente,

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC**

Brasília/DF, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
**FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO**  
Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba  
Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro  
CEP 58013-030 – João Pessoa – PB

**Assunto: Proposição nº 1.00415/2021-60.**

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, cientifico Vossa Excelência acerca da proposição em epígrafe, cujo objeto é descrito no despacho anexo, e, nos termos do art. 148, § 2º, do RICNMP, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sugestões de emenda.

Informo, por fim, que a consulta ao inteiro teor do procedimento pode ser realizada por meio do sítio eletrônico [elo.cnmp.mp.br](http://elo.cnmp.mp.br), após a realização de login e solicitação de acesso externo ao feito.

Atenciosamente,

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC**

Brasília/DF, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor

**GILBERTO GIACOIA**

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná

Rua Marechal Hermes, 820, 8º Andar

Centro Cívico CEP 80530-230

Curitiba – PR

**Assunto: Proposição nº 1.00415/2021-60.**

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, cientifico Vossa Excelência acerca da proposição em epígrafe, cujo objeto é descrito no despacho anexo, e, nos termos do art. 148, § 2º, do RICNMP, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sugestões de emenda.

Informo, por fim, que a consulta ao inteiro teor do procedimento pode ser realizada por meio do sítio eletrônico [elo.cnmp.mp.br](http://elo.cnmp.mp.br), após a realização de login e solicitação de acesso externo ao feito.

Atenciosamente,

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC**

Brasília/DF, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor

**PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA**

Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

Rua Imperador Dom Pedro II, 473, Bairro Santo Antônio

CEP 50010-240 – Recife – PE

**Assunto: Proposição nº 1.00415/2021-60.**

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, cientifico Vossa Excelência acerca da proposição em epígrafe, cujo objeto é descrito no despacho anexo, e, nos termos do art. 148, § 2º, do RICNMP, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sugestões de emenda.

Informo, por fim, que a consulta ao inteiro teor do procedimento pode ser realizada por meio do sítio eletrônico [elo.cnmp.mp.br](http://elo.cnmp.mp.br), após a realização de login e solicitação de acesso externo ao feito.

Atenciosamente,

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC**

Brasília/DF, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor

**LUCIANO MATTOS**

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, nº 370, 8º andar

CEP 20020-080 – Rio de Janeiro – RJ

**Assunto: Proposição nº 1.00415/2021-60.**

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, científico Vossa Excelência acerca da proposição em epígrafe, cujo objeto é descrito no despacho anexo, e, nos termos do art. 148, § 2º, do RICNMP, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sugestões de emenda.

Informo, por fim, que a consulta ao inteiro teor do procedimento pode ser realizada por meio do sítio eletrônico [elo.cnmp.mp.br](http://elo.cnmp.mp.br), após a realização de login e solicitação de acesso externo ao feito.

Atenciosamente,

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC**

Brasília/DF, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
**EUDO RODRIGUES LEITE**  
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte  
Rua Promotor Manuel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária  
CEP 59065-555 – Natal – RN

**Assunto: Proposição nº 1.00415/2021-60.**

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, cientifico Vossa Excelência acerca da proposição em epígrafe, cujo objeto é descrito no despacho anexo, e, nos termos do art. 148, § 2º, do RICNMP, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sugestões de emenda.

Informo, por fim, que a consulta ao inteiro teor do procedimento pode ser realizada por meio do sítio eletrônico [elo.cnpm.mp.br](http://elo.cnpm.mp.br), após a realização de login e solicitação de acesso externo ao feito.

Atenciosamente,

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC**

Brasília/DF, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor

**FABIANO DALLAZEN**

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80, 14º andar, Torre Sul

CEP 90050-190 – Porto Alegre – RS

**Assunto: Proposição nº 1.00415/2021-60.**

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, cientifico Vossa Excelência acerca da proposição em epígrafe, cujo objeto é descrito no despacho anexo, e, nos termos do art. 148, § 2º, do RICNMP, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sugestões de emenda.

Informo, por fim, que a consulta ao inteiro teor do procedimento pode ser realizada por meio do sítio eletrônico [elo.cnmp.mp.br](http://elo.cnmp.mp.br), após a realização de login e solicitação de acesso externo ao feito.

Atenciosamente,

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC**

Brasília/DF, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
**ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**  
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua Jamay, 1555, Bairro Olaria  
CEP 76801-917 – Porto Velho – RO

**Assunto: Proposição nº 1.00415/2021-60.**

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, científico Vossa Excelência acerca da proposição em epígrafe, cujo objeto é descrito no despacho anexo, e, nos termos do art. 148, § 2º, do RICNMP, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sugestões de emenda.

Informo, por fim, que a consulta ao inteiro teor do procedimento pode ser realizada por meio do sítio eletrônico [elo.cnmp.mp.br](http://elo.cnmp.mp.br), após a realização de login e solicitação de acesso externo ao feito.

Atenciosamente,

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC**

Brasília/DF, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
**FERNANDO DA SILVA COMIN**  
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina  
R. Bocaiúva, 1750, 10º andar, sala 1002, Centro  
CEP 88015-904 – Florianópolis – SC

**Assunto: Proposição nº 1.00415/2021-60.**

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, científico Vossa Excelência acerca da proposição em epígrafe, cujo objeto é descrito no despacho anexo, e, nos termos do art. 148, § 2º, do RICNMP, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sugestões de emenda.

Informo, por fim, que a consulta ao inteiro teor do procedimento pode ser realizada por meio do sítio eletrônico [elo.cnmp.mp.br](http://elo.cnmp.mp.br), após a realização de login e solicitação de acesso externo ao feito.

Atenciosamente,

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC**

Brasília/DF, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
**MÁRIO LUIZ SARRUBBO**  
Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo  
Rua Riachuelo, nº 115, 8º andar  
CEP 01007-904 – São Paulo – SP

**Assunto: Proposição nº 1.00415/2021-60.**

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, científico Vossa Excelência acerca da proposição em epígrafe, cujo objeto é descrito no despacho anexo, e, nos termos do art. 148, § 2º, do RICNMP, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sugestões de emenda.

Informo, por fim, que a consulta ao inteiro teor do procedimento pode ser realizada por meio do sítio eletrônico [elo.cnmp.mp.br](http://elo.cnmp.mp.br), após a realização de login e solicitação de acesso externo ao feito.

Atenciosamente,

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC**

Brasília/DF, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
**MANOEL CABRAL MACHADO NETO**  
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe  
Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, 505, Ed. Gov. Luiz Garcia  
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Capucho  
CEP 49081-000– Aracaju – SE

**Assunto: Proposição nº 1.00415/2021-60.**

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, cientifico Vossa Excelência acerca da proposição em epígrafe, cujo objeto é descrito no despacho anexo, e, nos termos do art. 148, § 2º, do RICNMP, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sugestões de emenda.

Informo, por fim, que a consulta ao inteiro teor do procedimento pode ser realizada por meio do sítio eletrônico [elo.cnmp.mp.br](http://elo.cnmp.mp.br), após a realização de login e solicitação de acesso externo ao feito.

Atenciosamente,

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC**

Brasília/DF, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
**MANUEL PINHEIRO FREITAS**  
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará  
Rua Assunção, 1100, Bairro José Bonifácio  
CEP 60050-011 – Fortaleza – CE

**Assunto: Proposição nº 1.00415/2021-60.**

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, científico Vossa Excelência acerca da proposição em epígrafe, cujo objeto é descrito no despacho anexo, e, nos termos do art. 148, § 2º, do RICNMP, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sugestões de emenda.

Informo, por fim, que a consulta ao inteiro teor do procedimento pode ser realizada por meio do sítio eletrônico [elo.cnmp.mp.br](http://elo.cnmp.mp.br), após a realização de login e solicitação de acesso externo ao feito.

Atenciosamente,

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC**

Brasília/DF, data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora  
**LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE**  
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo  
Rua Procurador Antônio Benedicto Amâncio Pereira, 350,  
Bairro Santa Helena, Ed. Promotor Edson Machado  
CEP 29050-265– Vitória – ES

**Assunto: Proposição nº 1.00415/2021-60.**

Senhora Procuradora-Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, cientifico Vossa Excelência acerca da proposição em epígrafe, cujo objeto é descrito no despacho anexo, e, nos termos do art. 148, § 2º, do RICNMP, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sugestões de emenda.

Informo, por fim, que a consulta ao inteiro teor do procedimento pode ser realizada por meio do sítio eletrônico [elo.cnmp.mp.br](http://elo.cnmp.mp.br), após a realização de login e solicitação de acesso externo ao feito.

Atenciosamente,

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC**

Brasília/DF, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor

**AYLTON FLÁVIO VECHI**

Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás – GO

Rua 23 esq. Av. B – Quadra A6, Lotes 15/24, Jardim Goiás

CEP 74805-100 – Goiânia – GO

**Assunto: Proposição nº 1.00415/2021-60.**

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, cientifico Vossa Excelência acerca da proposição em epígrafe, cujo objeto é descrito no despacho anexo, e, nos termos do art. 148, § 2º, do RICNMP, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sugestões de emenda.

Informo, por fim, que a consulta ao inteiro teor do procedimento pode ser realizada por meio do sítio eletrônico [elo.cnpm.mp.br](http://elo.cnpm.mp.br), após a realização de login e solicitação de acesso externo ao feito.

Atenciosamente,

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC**

Brasília/DF, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
**EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU**  
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão  
Rua Oswaldo Cruz, nº 1396, Centro  
CEP 65020-910 – São Luís – MA

**Assunto: Proposição nº 1.00415/2021-60.**

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, científico Vossa Excelência acerca da proposição em epígrafe, cujo objeto é descrito no despacho anexo, e, nos termos do art. 148, § 2º, do RICNMP, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sugestões de emenda.

Informo, por fim, que a consulta ao inteiro teor do procedimento pode ser realizada por meio do sítio eletrônico [elo.cnmp.mp.br](http://elo.cnmp.mp.br), após a realização de login e solicitação de acesso externo ao feito.

Atenciosamente,

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC**

Brasília/DF, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ ANTÔNIO BORGES PEREIRA**  
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso  
Rua Quatro, s/n, Centro Político e Administrativo  
CEP 78049-921 – Cuiabá – MT

**Assunto: Proposição nº 1.00415/2021-60.**

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, cientifico Vossa Excelência acerca da proposição em epígrafe, cujo objeto é descrito no despacho anexo, e, nos termos do art. 148, § 2º, do RICNMP, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sugestões de emenda.

Informo, por fim, que a consulta ao inteiro teor do procedimento pode ser realizada por meio do sítio eletrônico [elo.cnmp.mp.br](http://elo.cnmp.mp.br), após a realização de login e solicitação de acesso externo ao feito.

Atenciosamente,

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC**

Brasília/DF, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor

**ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA**

Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Av. Presidente Manoel Ferraz de Campos Salles, nº 214, Jardim Veraneio

CEP 79031-907 - Campo Grande - MS

**Assunto: Proposição nº 1.00415/2021-60.**

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, cientifico Vossa Excelência acerca da proposição em epígrafe, cujo objeto é descrito no despacho anexo, e, nos termos do art. 148, § 2º, do RICNMP, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sugestões de emenda.

Informo, por fim, que a consulta ao inteiro teor do procedimento pode ser realizada por meio do sítio eletrônico [elo.cnmp.mp.br](http://elo.cnmp.mp.br), após a realização de login e solicitação de acesso externo ao feito.

Atenciosamente,

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC**

Brasília/DF, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
**JARBAS SOARES JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Av. Álvares Cabral, 1690, 12º andar, Bairro Lourdes  
CEP 30170-001 – Belo Horizonte - MG

**Assunto: Proposição nº 1.00415/2021-60.**

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, científico Vossa Excelência acerca da proposição em epígrafe, cujo objeto é descrito no despacho anexo, e, nos termos do art. 148, § 2º, do RICNMP, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sugestões de emenda.

Informo, por fim, que a consulta ao inteiro teor do procedimento pode ser realizada por meio do sítio eletrônico [elo.cnmp.mp.br](http://elo.cnmp.mp.br), após a realização de login e solicitação de acesso externo ao feito.

Atenciosamente,

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC**

Brasília/DF, data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora  
**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**  
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Piauí  
Rua Álvaro Mendes, nº 2294 – Centro  
CEP 64000-060 – Teresina - PI

**Assunto: Proposição nº 1.00415/2021-60.**

Senhora Procuradora-Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, cientifico Vossa Excelência acerca da proposição em epígrafe, cujo objeto é descrito no despacho anexo, e, nos termos do art. 148, § 2º, do RICNMP, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sugestões de emenda.

Informo, por fim, que a consulta ao inteiro teor do procedimento pode ser realizada por meio do sítio eletrônico [elo.cnmp.mp.br](http://elo.cnmp.mp.br), após a realização de login e solicitação de acesso externo ao feito.

Atenciosamente,

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC**

Brasília/DF, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República  
SAF Sul, quadra 04, conjunto C  
CEP 70050-900 – Brasília- DF

**Assunto: Proposição nº 1.00415/2021-60.**

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, cientifico Vossa Excelência acerca da proposição em epígrafe, cujo objeto é descrito no despacho anexo, e, nos termos do art. 148, § 2º, do RICNMP, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sugestões de emenda.

Informo, por fim, que a consulta ao inteiro teor do procedimento pode ser realizada por meio do sítio eletrônico [elo.cnmp.mp.br](http://elo.cnmp.mp.br), após a realização de login e solicitação de acesso externo ao feito.

Atenciosamente,

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC**

Brasília/DF, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Tocantins  
202 Norte, Av. LO 4, Conj. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte  
CEP 77006-218 - Palmas-TO

**Assunto: Proposição nº 1.00415/2021-60.**

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, cientifico Vossa Excelência acerca da proposição em epígrafe, cujo objeto é descrito no despacho anexo, e, nos termos do art. 148, § 2º, do RICNMP, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sugestões de emenda.

Informo, por fim, que a consulta ao inteiro teor do procedimento pode ser realizada por meio do sítio eletrônico [elo.cnmp.mp.br](http://elo.cnmp.mp.br), após a realização de login e solicitação de acesso externo ao feito.

Atenciosamente,

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC**

Brasília/DF, data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora

**FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO**

Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 02, Edifício-Sede do MPDFT

CEP 70070-914 – Brasília – DF

**Assunto: Proposição nº 1.00415/2021-60.**

Senhora Procuradora-Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, cientifico Vossa Excelência acerca da proposição em epígrafe, cujo objeto é descrito no despacho anexo, e, nos termos do art. 148, § 2º, do RICNMP, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sugestões de emenda.

Informo, por fim, que a consulta ao inteiro teor do procedimento pode ser realizada por meio do sítio eletrônico [elo.cnmp.mp.br](http://elo.cnmp.mp.br), após a realização de login e solicitação de acesso externo ao feito.

Atenciosamente,

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC**

Brasília/DF, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTÔNIO PEREIRA DUARTE**  
Procurador-Geral de Justiça Militar  
Setor de Embaixadas Norte, Lote 43  
CEP 70800-400 – Brasília – DF

**Assunto: Proposição nº 1.00415/2021-60.**

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, cientifico Vossa Excelência acerca da proposição em epígrafe, cujo objeto é descrito no despacho anexo, e, nos termos do art. 148, § 2º, do RICNMP, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sugestões de emenda.

Informo, por fim, que a consulta ao inteiro teor do procedimento pode ser realizada por meio do sítio eletrônico [elo.cnpm.mp.br](http://elo.cnpm.mp.br), após a realização de login e solicitação de acesso externo ao feito.

Atenciosamente,

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC**

Brasília/DF, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
**ALBERTO BASTOS BALAZEIRO**  
Procurador-Geral do Trabalho  
SAUN, Quadra 5, lote C, Torre A  
CEP 70040-250 – Brasília – DF

**Assunto: Proposição nº 1.00415/2021-60.**

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, científico Vossa Excelência acerca da proposição em epígrafe, cujo objeto é descrito no despacho anexo, e, nos termos do art. 148, § 2º, do RICNMP, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sugestões de emenda.

Informo, por fim, que a consulta ao inteiro teor do procedimento pode ser realizada por meio do sítio eletrônico [elo.cnmp.mp.br](http://elo.cnmp.mp.br), após a realização de login e solicitação de acesso externo ao feito.

Atenciosamente,

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC**

Brasília/DF, data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora  
**KÁTIA REJANE DE ARAÚJO RODRIGUES**  
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Acre  
Rua Benjamin Constant, nº 939 – Centro  
CEP 69900-064 – Rio Branco – AC

**Assunto: Proposição nº 1.00415/2021-60.**

Senhora Procuradora-Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, cientifico Vossa Excelência acerca da proposição em epígrafe, cujo objeto é descrito no despacho anexo, e, nos termos do art. 148, § 2º, do RICNMP, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sugestões de emenda.

Informo, por fim, que a consulta ao inteiro teor do procedimento pode ser realizada por meio do sítio eletrônico [elo.cnmp.mp.br](http://elo.cnmp.mp.br), após a realização de login e solicitação de acesso externo ao feito.

Atenciosamente,

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC**

Brasília/DF, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
**MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**  
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas  
Rua Dr. Pedro Jorge Melo e Silva, nº 79, Bairro Poço  
CEP 57025-400 – Maceió – AL

**Assunto: Proposição nº 1.00415/2021-60.**

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, cientifico Vossa Excelência acerca da proposição em epígrafe, cujo objeto é descrito no despacho anexo, e, nos termos do art. 148, § 2º, do RICNMP, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sugestões de emenda.

Informo, por fim, que a consulta ao inteiro teor do procedimento pode ser realizada por meio do sítio eletrônico [elo.cnmp.mp.br](http://elo.cnmp.mp.br), após a realização de login e solicitação de acesso externo ao feito.

Atenciosamente,

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC**

Brasília/DF, data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora  
**IVANA LÚCIA FRANCO CEI**  
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amapá  
Rua do Araxá, s/n, Araxá  
CEP 68903-883 – Macapá – AP

**Assunto: Proposição nº 1.00415/2021-60.**

Senhora Procuradora-Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, cientifico Vossa Excelência acerca da proposição em epígrafe, cujo objeto é descrito no despacho anexo, e, nos termos do art. 148, § 2º, do RICNMP, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sugestões de emenda.

Informo, por fim, que a consulta ao inteiro teor do procedimento pode ser realizada por meio do sítio eletrônico [elo.cnmp.mp.br](http://elo.cnmp.mp.br), após a realização de login e solicitação de acesso externo ao feito.

Atenciosamente,

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC**

Brasília/DF, data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora  
**ALBERTO RODRIGUES NASCIMENTO JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas  
Av. Cel. Teixeira nº 7995, Nova Esperança  
CEP 69037-473 – Manaus – AM

**Assunto: Proposição nº 1.00415/2021-60.**

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, cientifico Vossa Excelência acerca da proposição em epígrafe, cujo objeto é descrito no despacho anexo, e, nos termos do art. 148, § 2º, do RICNMP, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sugestões de emenda.

Informo, por fim, que a consulta ao inteiro teor do procedimento pode ser realizada por meio do sítio eletrônico [elo.cnmp.mp.br](http://elo.cnmp.mp.br), após a realização de login e solicitação de acesso externo ao feito.

Atenciosamente,

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC**

Brasília/DF, data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora  
**NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI**  
Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Bahia  
5 Avenida, nº 750, Centro Administrativo da Bahia  
CEP 41745-004 – Salvador – BA

**Assunto: Proposição nº 1.00415/2021-60.**

Senhora Procuradora-Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, cientifico Vossa Excelência acerca da proposição em epígrafe, cujo objeto é descrito no despacho anexo, e, nos termos do art. 148, § 2º, do RICNMP, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sugestões de emenda.

Informo, por fim, que a consulta ao inteiro teor do procedimento pode ser realizada por meio do sítio eletrônico [elo.cnmp.mp.br](http://elo.cnmp.mp.br), após a realização de login e solicitação de acesso externo ao feito.

Atenciosamente,

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC**

Brasília/DF, data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora  
**JANAÍNA CARNEIRO COSTA**  
Procuradora-Geral de Justiça do Estado de Roraima  
Av. Santos Dumont, 710, São Pedro  
CEP 69306-680 – Boa Vista – RR

**Assunto: Proposição nº 1.00415/2021-60.**

Senhora Procuradora-Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, cientifico Vossa Excelência acerca da proposição em epígrafe, cujo objeto é descrito no despacho anexo, e, nos termos do art. 148, § 2º, do RICNMP, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sugestões de emenda.

Informo, por fim, que a consulta ao inteiro teor do procedimento pode ser realizada por meio do sítio eletrônico [elo.cnmp.mp.br](http://elo.cnmp.mp.br), após a realização de login e solicitação de acesso externo ao feito.

Atenciosamente,

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC**

Brasília/DF, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor

**FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR

SAF Sul quadra 04 conjunto C, bloco B, sala 113/114

Brasília/DF - Cep: 70.070-900

**Assunto: Proposição nº 1.00415/2021-60.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, cientifico Vossa Excelência acerca da proposição em epígrafe, cujo objeto é descrito no despacho anexo, e, nos termos do art. 148, § 2º, do RICNMP, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sugestões de emenda.

Informo, por fim, que a consulta ao inteiro teor do procedimento pode ser realizada por meio do sítio eletrônico [elo.cnmp.mp.br](http://elo.cnmp.mp.br), após a realização de login e solicitação de acesso externo ao feito.

Atenciosamente,

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC**

Brasília/DF, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor

**MANOEL VICTOR SERENI MURRIETA E TAVARES**

Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP  
SHS Quadra 6 Conjunto "A" - Complexo Brasil 21, Bloco "A" Salas 305/306  
CEP: 70.316-102 – Brasília/DF

**Assunto: Proposição nº 1.00415/2021-60.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, científico Vossa Excelência acerca da proposição em epígrafe, cujo objeto é descrito no despacho anexo, e, nos termos do art. 148, § 2º, do RICNMP, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sugestões de emenda.

Informo, por fim, que a consulta ao inteiro teor do procedimento pode ser realizada por meio do sítio eletrônico [elo.cnmp.mp.br](http://elo.cnmp.mp.br), após a realização de login e solicitação de acesso externo ao feito.

Atenciosamente,

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC**

Brasília/DF, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor

**JOSÉ ANTONIO VIEIRA DE FREITAS FILHO**

Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT  
SBS Quadra 2 Bloco "S" Ed. Empire Center, Salas 1103 a 1108 11º andar  
Brasília/DF - CEP: 70070-904

**Assunto: Proposição nº 1.00415/2021-60.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, científico Vossa Excelência acerca da proposição em epígrafe, cujo objeto é descrito no despacho anexo, e, nos termos do art. 148, § 2º, do RICNMP, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sugestões de emenda.

Informo, por fim, que a consulta ao inteiro teor do procedimento pode ser realizada por meio do sítio eletrônico [elo.cnmp.mp.br](http://elo.cnmp.mp.br), após a realização de login e solicitação de acesso externo ao feito.

Atenciosamente,

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC**

Brasília/DF, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
**EDMAR JORGE DE ALMEIDA**  
Presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM  
Asa Sul, Superquadra Sul 216, Bl. A  
Brasília/DF - 70078-900

**Assunto: Proposição nº 1.00415/2021-60.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, cientifico Vossa Excelência acerca da proposição em epígrafe, cujo objeto é descrito no despacho anexo, e, nos termos do art. 148, § 2º, do RICNMP, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sugestões de emenda.

Informo, por fim, que a consulta ao inteiro teor do procedimento pode ser realizada por meio do sítio eletrônico [elo.cnmp.mp.br](http://elo.cnmp.mp.br), após a realização de login e solicitação de acesso externo ao feito.

Atenciosamente,

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CERTIDÃO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foi enviada intimação eletrônica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foi enviada intimação eletrônica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foi enviada intimação eletrônica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

5 de Abril de 2021

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foi enviada intimação eletrônica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foi enviada intimação eletrônica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foi enviada intimação eletrônica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

5 de Abril de 2021

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foi enviada intimação eletrônica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foi enviada intimação eletrônica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foi enviada intimação eletrônica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

5 de Abril de 2021

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foi enviada intimação eletrônica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foi enviada intimação eletrônica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foi enviada intimação eletrônica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

5 de Abril de 2021

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foi enviada intimação eletrônica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foi enviada intimação eletrônica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foi enviada intimação eletrônica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

5 de Abril de 2021

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foi enviada intimação eletrônica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foi enviada intimação eletrônica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foi enviada intimação eletrônica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

5 de Abril de 2021

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foi enviada intimação eletrônica  
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foi enviada intimação eletrônica  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foi enviada intimação eletrônica  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

5 de Abril de 2021

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foi enviada intimação eletrônica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foi enviada intimação eletrônica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foi enviada intimação eletrônica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

5 de Abril de 2021

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foi enviada intimação eletrônica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foi enviada intimação eletrônica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foi enviada intimação eletrônica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

5 de Abril de 2021

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foi enviada intimação eletrônica

MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foi enviada intimação eletrônica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foi enviada intimação eletrônica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

5 de Abril de 2021



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CERTIDÃO

Certifico que, na presente data, encaminhei via e-mail o Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC aos Presidentes da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) e da Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM).

A presente certidão não contém emendas nem rasuras.

Brasília-DF, 5 de abril de 2021.

*[Documento Eletrônico]*  
FLÁVIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS  
Analista Jurídico

## Proposição nº 1.00415/2021-60

Gabinete do Conselheiro Sebastião Caixeta <gabconselheirosebastiaocaixeta@cnmp.mp.br>

Seg, 2021-04-05 16:43

Para: ANPT <ANPT@anpt.org.br>; juridico <juridico@anpr.org.br>; Clara - ANPR <clara@anpr.org.br>;  
anmpm@anmpm.org.br <anmpm@anmpm.org.br>; presidente@conamp.org.br <presidente@conamp.org.br>

 2 anexos (7 MB)

Despacho e Ofícios.pdf; Cópia Integral.pdf;

Exmos. Senhores Presidentes,

Cumprimentando-os cordialmente, de ordem do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, encaminho, para as providências cabíveis, despacho e ofício exarados nos autos da Proposição CNMP 1.00415/2021-60. Cópia integral do procedimento segue em anexo.

Por gentileza, confirmar o recebimento desta mensagem eletrônica.

Respeitosamente,

Flávia Cristina de Oliveira Santos  
Analista Jurídico

Assessoria/Secretaria  
Gabinete do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta  
Tel: (61) 33669181/9282





## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CERTIDÃO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foram intimados

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

5 de Abril de 2021

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CERTIDÃO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foram intimados

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

5 de Abril de 2021

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CERTIDÃO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foram intimados

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

6 de Abril de 2021

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CERTIDÃO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foram intimados

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

6 de Abril de 2021

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CERTIDÃO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foram intimados

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

6 de Abril de 2021



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CERTIDÃO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foram intimados

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

6 de Abril de 2021

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CERTIDÃO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foram intimados

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

6 de Abril de 2021

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CERTIDÃO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foram intimados

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

6 de Abril de 2021

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CERTIDÃO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foram intimados

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

6 de Abril de 2021

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CERTIDÃO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foram intimados eletronicamente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

7 de Abril de 2021

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CERTIDÃO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foram intimados eletronicamente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

7 de Abril de 2021

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CERTIDÃO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foram intimados eletronicamente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

7 de Abril de 2021

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CERTIDÃO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foram intimados eletronicamente:

MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

8 de Abril de 2021

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CERTIDÃO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foram intimados eletronicamente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

8 de Abril de 2021

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CERTIDÃO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foram intimados

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

9 de Abril de 2021

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CERTIDÃO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foram intimados

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

9 de Abril de 2021

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CERTIDÃO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foram intimados

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

9 de Abril de 2021

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CERTIDÃO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foram intimados

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

12 de Abril de 2021

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CERTIDÃO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foram intimados

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

12 de Abril de 2021

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CERTIDÃO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foram intimados

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

12 de Abril de 2021

# **Certidão de Cadastro de Petição**

**Conselho Nacional do Ministério Público**

**Secretaria Processual**

**Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição**

Documento 01.002860/2021 cadastrado com sucesso.

Data de cadastro: 13/04/2021 13:18:00

Tipo de documento: Petição intermediária

Data do documento: 13/04/2021

Ativo(s): Não há Ativo

Passivo(s): Não há Passivo

Interessado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Processo: 1.00415/2021-60



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 90/2021-GAB/PGJ

Maceió, 13 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
**Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta**  
Conselho Nacional do Ministério Público

Assunto: Informa providência adotada.  
Ref.: Proc. ELO/CNMP n. 1.00415/2021-60.

Senhor Conselheiro,

Cumprimentando-o, impende, em atenção ao despacho proferido nos autos da Proposição CNMP n. 1.00415/2021-60, informar a Vossa Excelência que esta Procuradoria Geral de Justiça não tem sugestões a apresentar, louvando a iniciativa do Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza.

Outrossim, comunico que determinei a remessa de cópia da referida proposição, via *e-mail* funcional, a todos os membros do Ministério Público do Estado de Alagoas, para que, querendo, apresentem sugestões sobre a matéria, de modo que eventual manifestação será encaminhada a Vossa Excelência dentro do prazo estipulado.

Atenciosamente,

  
**Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**  
Procurador-Geral de Justiça

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CERTIDÃO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foram intimados

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

15 de Abril de 2021

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CERTIDÃO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foram intimados

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

17 de Abril de 2021

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CERTIDÃO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foram intimados

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

17 de Abril de 2021

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CERTIDÃO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foram intimados

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

17 de Abril de 2021

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CERTIDÃO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foram intimados

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

17 de Abril de 2021

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CERTIDÃO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foram intimados

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

17 de Abril de 2021

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CERTIDÃO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foram intimados

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

17 de Abril de 2021

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CERTIDÃO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foram intimados

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

17 de Abril de 2021

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CERTIDÃO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foram intimados

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

17 de Abril de 2021

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CERTIDÃO

**Proposição** N° 1.00415/2021-60

Nesta data foram intimados

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE SEBASTIAO VIEIRA**

17 de Abril de 2021

# **Certidão de Cadastro de Petição**

**Conselho Nacional do Ministério Público**

**Secretaria Processual**

**Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição**

Documento 01.003361/2021 cadastrado com sucesso.

Data de cadastro: 26/04/2021 13:11:31

Tipo de documento: Petição intermediária

Data do documento: 26/04/2021

Ativo(s): Não há Ativo

Passivo(s): Não há Passivo

Interessado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Processo: 1.00415/2021-60



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**SUMÁRIO DE EXPEDIENTE**

**Número do Expediente:** 20.27.0229.0002085/2021-63  
**Tipo de Expediente:** Ofício  
**Tipo de Entrega:** Eletrônica  
**Tipo de Protocolo:** Interno  
**Criador:** Manoel Cabral Machado Neto  
**Prioridade:** Baixa (Normal)  
**Data do Expediente:** 23/04/2021 11:45:06  
**Critério de Acesso:** Restrito  
**Resumo do Documento:** Ofício nº 607/2021 – GPGJ - Presta informações. Proposição nº 1.00415/2021-60 – CNMP.

<b>Código do Assunto</b>	<b>Descrição do Assunto</b>
930335	Relações com Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 607/2021 – GPGJ

Aracaju, 20 de abril de 2021.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

**Sebastião Vieira Caixeta**

Conselheiro(a) Nacional do Ministério Público

Conselho Nacional do Ministério Público

Brasília/DF

**Assunto:** Presta informações. Proposição nº 1.00415/2021-60 – CNMP.

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Nacional,**

Cumprimentando-o(a) cordialmente e reportando-nos ao Ofício-Circular nº 3/2021/CNMP/GAB/SVC, datado de 5 de abril de 2021, lavrado por Vossa Excelência, no bojo da **Proposição nº 1.00415/2021-60**, encaminhado ao endereço eletrônico desta Procuradoria-Geral de Justiça e registrado no GED sob o nº 20.27.0229.0001793/2021-90, servimo-nos do presente para **informar** que a solicitação objeto do referido expediente foi prontamente enviada através do Ofício nº 501/2021-GPGJ (GED nº 20.27.0229.0001821/2021-13, em anexo) a todos os Membros do Ministério Público de Sergipe, e do Ofício nº 504/2021-GPGJ (GED nº 20.27.0229.0001822/2021-83, em anexo), ao Presidente da Associação Sergipana do Ministério Público.

Noticiamos, ainda, que, caso haja alguma manifestação sobre a temática inerente à Proposição nº 1.00415/2021-60, enviá-la-emos com as formalidades de estilo.

Reiterando votos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**Manoel Cabral Machado Neto**

**Procurador-Geral de Justiça**

Expediente assinado eletronicamente por **Manoel Cabral Machado Neto\***, em 23/04/2021 11:45:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



A validade deste documento pode ser conferida no site  
<https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica> informando o número do expediente: **20.27.0229.0002085/2021-63**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

# Anexo 1

Descrição do Arquivo: **Ofício nº 607/2021 – GPGJ**

Data de Criação: **23/04/2021 11:45:06**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 607/2021 – GPGJ

Aracaju, 20 de abril de 2021.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

**Sebastião Vieira Caixeta**

Conselheiro(a) Nacional do Ministério Público

Conselho Nacional do Ministério Público

Brasília/DF

**Assunto:** Presta informações. Proposição nº 1.00415/2021-60 – CNMP.

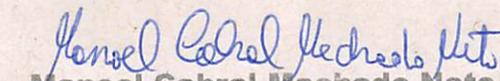
**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Nacional,**

Cumprimentando-o(a) cordialmente e reportando-nos ao Ofício-Circular nº 3/2021/CNMP/GAB/SVC, datado de 5 de abril de 2021, lavrado por Vossa Excelência, no bojo da **Proposição nº 1.00415/2021-60**, encaminhado ao endereço eletrônico desta Procuradoria-Geral de Justiça e registrado no GED sob o nº 20.27.0229.0001793/2021-90, servimo-nos do presente para **informar** que a solicitação objeto do referido expediente foi prontamente enviada através do Ofício nº 501/2021-GPGJ (GED nº 20.27.0229.0001821/2021-13, em anexo) a todos os Membros do Ministério Público de Sergipe, e do Ofício nº 504/2021-GPGJ (GED nº 20.27.0229.0001822/2021-83, em anexo), ao Presidente da Associação Sergipana do Ministério Público.

Noticiamos, ainda, que, caso haja alguma manifestação sobre a temática inerente à Proposição nº 1.00415/2021-60, enviá-la-emos com as formalidades de estilo.

Reiterando votos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
**Manoel Cabral Machado Neto**  
Procurador-Geral de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**SUMÁRIO DE EXPEDIENTE**

**Número do Expediente:** 20.27.0229.0001821/2021-13  
**Tipo de Expediente:** Ofício Circular  
**Tipo de Entrega:** Eletrônica  
**Tipo de Protocolo:** Interno  
**Criador:** Manoel Cabral Machado Neto  
**Prioridade:** Baixa (Normal)  
**Data do Expediente:** 08/04/2021 09:55:14  
**Critério de Acesso:** Restrito  
**Resumo do Documento:** Encaminha Proposição nº 1.00415/2021-60. Solicita sugestões.

<b>Código do Assunto</b>	<b>Descrição do Assunto</b>
930335	Relações com Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**Ofício Circular nº 501/2021 – GPGJ**

**Aracaju, 7 de abril de 2021.**

**Assunto:** Proposição nº 1.00415/2021-60.

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) de Justiça,**  
**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Promotor(a) de Justiça,**

Fazemos menção ao Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC, datado de 5 de abril de 2021, da lavra do Doutor Sebastião Vieira Caixeta, Conselheiro Nacional do Ministério Público, para **solicitar** os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de apresentar, se desejar, propostas e sugestões sobre o tema relativo à **Proposição nº 1.00415/2021-60**, que trata da proposta de Resolução, que “Institui a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público brasileiro e dá outras providências.”

Por oportuno, destacamos que a disponibilização das informações solicitadas a Vossa Excelência subsidiará a elaboração de resposta ao Conselho Nacional do Ministério Público por esta Procuradoria-Geral de Justiça, cujo prazo, fixado pelo nominado Conselheiro Nacional, encerrar-se-á em 30 (trinta) dias, contados a partir de 6 de abril de 2021.

Reiterando votos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**Manoel Cabral Machado Neto**  
Procurador-Geral de Justiça

---

Expediente assinado eletronicamente por **Manoel Cabral Machado Neto\***, em 08/04/2021 09:55:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.



A validade deste documento pode ser conferida no site  
<https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica> informando o número do expediente: **20.27.0229.0001821/2021-13**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

# Anexo 1

Descrição do Arquivo: **Of. 501/2021-GPGJ**

Data de Criação: **08/04/2021 09:55:14**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício Circular nº 501/2021 – GPGJ

Aracaju, 7 de abril de 2021.

Assunto: Proposição nº 1.00415/2021-60.

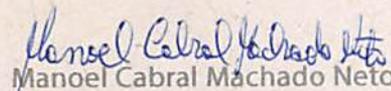
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) de Justiça,  
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Promotor(a) de Justiça,

Fazemos menção ao Ofício Circular nº 03/2021/CNMP/GAB/SVC, datado de 5 de abril de 2021, da lavra do Doutor Sebastião Vieira Caixeta, Conselheiro Nacional do Ministério Público, para solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de apresentar, se desejar, propostas e sugestões sobre o tema relativo à Proposição nº 1.00415/2021-60, que trata da proposta de Resolução, que "Institui a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público brasileiro e dá outras providências."

Por oportuno, destacamos que a disponibilização das informações solicitadas a Vossa Excelência subsidiará a elaboração de resposta ao Conselho Nacional do Ministério Público por esta Procuradoria-Geral de Justiça, cujo prazo, fixado pelo nominado Conselheiro Nacional, encerrar-se-á em 30 (trinta) dias, contados a partir de 6 de abril de 2021.

Reiterando votos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
Manoel Cabral Machado Neto  
Procurador-Geral de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

## Anexo 2

Descrição do Arquivo: **Ofício Circular CNMP**

Data de Criação: **08/04/2021 09:55:14**